Outlook

ENC: 00135.222256/2026-98 - Envio do Relatório de inspeções em unidades prisionais do estado do Pará

De Presidência <presidente@senado.leg.br>
Data Qui, 05/11/2026 12:22
Para Rivania Selma de Campos Ferreira <RSELMA@senado.leg.br>

2 anexos (2 MB)
Relatorio_Prisional_Para_2026.pdf; Oficio_MNPCT_5944837.html;

-----Mensagem original-----
De: MDHC/Protocolo Central <protocologeral@mdh.gov.br>
Enviada em: quinta-feira, 5 de novembro de 2026 10:05
Para: Presidência <presidente@senado.leg.br>
Assunto: 00135.222256/2026-98 - Envio do Relatório de inspeções em unidades prisionais do estado do Pará

Prezados(as),

Encaminhamos o OFÍCIO Nº 615/2026/MNPCT e seu anexo.

Por gentileza, acusar recebimento.

Atenciosamente,

Layane França
Protocolo Geral
Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) Esplanada dos Ministérios, Bloco A, Térreo - Zona Cívico-Administrativa
CEP: 70054-906; Brasília - DF
Ramais: 2027-3621 / 3798 / 3913

5944837 00135.222256/2026-98

MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

OFÍCIO Nº 615/2026/MNPCT

Brasília, *na data da assinatura.*

Excelentíssimo Senhor
Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional
presidente@senado.leg.br
(61) 3303-3009
Senado Federal – Edifício Principal – Ala Antônio Carlos Magalhães, Gabinete nº 01 – Praça dos Três Poderes, s/nº, CEP 70165-900, Brasília - DF

Assunto: Envio do Relatório de Inspeções em Unidades Prisionais do Estado do Pará

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo N° 00135.211626/2026-61.

Senhor Presidente,

1. O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT, órgão de estado independente, instituído pela Lei Federal n.º 12.847/2013, a partir do compromisso assumido pelo Estado brasileiro após a ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura das Nações Unidas - OPCAT (sigla em inglês), promulgado no país por meio do decreto n.º 6.085/2007, vem, por meio deste, nos termos do art. 9º, incisos IV, VI e VII e art. 10, § 3º, da Lei Federal n.º 12.847/2013, apresentar o **Relatório de Inspeções em Unidades Prisionais do Estado do Pará**, com recomendações **ao Congresso Nacional** e a diversos órgãos competentes, com o objetivo de se prevenir a tortura e outros tratamentos correlatos em espaços de privação de liberdade e de se realizar a superação do **Estado de Coisas Inconstitucional** nas prisões brasileiras.

2. Esse Relatório é um documento que goza de fé pública, nos termos do § 3º do inciso VII do art. 10 da Lei Federal n.º 12.847/2013, e que deve ser compreendido como um instrumento a ser utilizado no **desenvolvimento e na construção de políticas públicas capazes de prevenir e combater a tortura** e outros tratamentos desumanos, cruéis ou degradantes, dentre outras violações de direitos humanos, no contexto do sistema prisional.

3. Sem mais para o momento, o MNPCT coloca-se à disposição para os encaminhamentos necessários, por meio dos endereços eletrônicos e telefones: mnpct@mdh.gov.br| camila.santana@mdh.gov.br| (61) 2027-3785 | (71) 9.8343-6036.

Respeitosamente.

Ana Valeska Duarte	Camila Antero de Santana
Coordenação Colegiada do MNPCT	Coordenação Colegiada do MNPCT

Documento assinado eletronicamente por **Camila Antero de Santana**, **Coordenador(a)-Geral, Substituto(a)**, em 03/11/2026, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Valeska Duarte**, **Coordenador(a)-Geral**, em 03/11/2026, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mdh.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **5944837** e o código CRC **9EA09E3A**.

Setor de Autarquias Sul, Q. 5, Ed. Multibrasil, Bloco A, 5° Andar, Sala 512, Asa Sul - Telefone: (61) 2027-3298
CEP 70070-050 Brasília/DF - http://www.mdh.gov.br

MNPCT

Relatório de Inspeções em

Estabelecimentos Penais do Estado do Pará



Novembro, 2026

Ficha Técnica do Relatório

Integrantes do MNPCT

Ana Valeska Duarte| 2024-2027
Camila Antero de Santana| 2025-2028
Rogério Duarte Guedes| 2024-2027
Ronilda Vieira Lopes| 2024-2027
Viviane Martins Ribeiro| 2025-2028

Autoras

Camila Antero de Santana | Perita do MNPCT
Ronilda Vieira Lopes | Perita do MNPCT

Especialistas Convidados

Sadi Flores Machado | Ministério Público Federal; Danielle Maués| Defensoria Pública do Estado do Pará; Flávio Ferreira| Defensoria Pública do Estado do Pará; Adriano Mendes| Comissão de Direitos Humanos da OAB/PA**;** Rosemary Raiol| Coletivo Felipa Maria Aranha; Edivar Cavalcante Lima Júnior | Ministério Público do Estado do Pará

Descrição do Documento

Relatório de Missão Conjunta do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura com a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal no Estado do Pará em Unidades Prisionais do Pará.

Apoio Administrativo

Elaine da Trindade dos Santos
Renata Ferreira Gomes
Welington Isaías Santos

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL....4
1. INTRODUÇÃO....7
1.1 Contexto do Sistema Prisional do Pará e o Estado de Coisas Inconstitucional....8
2. UNIDADE DE CUSTÓDIA E REINSERÇÃO DE SANTA IZABEL III (UCR III)....12
2.1 Perfil da População da Unidade....13
2.2 Infraestrutura....17
2.3 Recursos Humanos....21
2.4 Acesso à Água Potável e Alimentação....26
2.5 Assistência Material e Higiene....35
2.6 Educação e Trabalho....44
2.7 Contato com o Mundo Externo e Visitas....48
2.8 Assistências à Saúde, Psicossocial, Jurídica e Religiosa....50
2.9 Disciplina e Uso da Força....62
2.10 Indícios de Tortura, Tratamento Cruel, Desumano ou Degradante....67
3. UNIDADE DE CUSTÓDIA E REINSERÇÃO DE SANTA IZABEL V (UCR V)....70
3.1 Perfil socioeconômico da Unidade....72
3.2 Infraestrutura....73
3.3 Recursos Humanos....80
3.4 Acesso a Alimentação e Água Potável....81
3.5. Assistência Material e Higiene....88
3.6. Educação e Trabalho....91
3.7 Contato com o Mundo Externo e Visitas....94
3.8 Assistências à Saúde, Psicossocial, Jurídica e Religiosa....98
3.9 Disciplina e Uso da Força....103
3.10 Indícios de Tortura, Tratamento Cruel, Desumano ou Degradante....105
4. RECOMENDAÇÕES....107
4.1 AO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ....107
4.2 À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ....109
4.3 À SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ....112
4.4 À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA IZABEL DO PARÁ....112
4.5 À SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO PARÁ....112
4.6 À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ....113
4.7 À DEFENSORIA PÚBLICA DO PARÁ....113
4.8 AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ....114
4.9 AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ....115
4.10 AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ....115
4.11 AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ....116
4.12 AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA....117
4.13 AO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL....117
4.14 AO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA....117
4. 15 AO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM....118
4.16 À PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO/MPF NO PARÁ....118
4.17 AO CONGRESSO NACIONAL....118
4.18 À SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO PARÁ....119
4.19 AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO....119
4.20 À SECRETARIA DE ATUAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO....119
4.21 À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS....120

SIGLAS

CADH – Convenção Americana sobre Direitos Humanos

CDH/OAB-PA – Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNPCP – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

CNPCT – Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura

COPE – Comando de Operações Penitenciárias

Corte IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

CRESS – Conselho Regional de Serviço Social

DPE/PA – Defensoria Pública do Estado do Pará

DPU – Defensoria Pública da União

ENCCEJA – Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos

ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio

FTIP – Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária

FUNAI – Fundação Nacional dos Povos Indígenas

FUNPEN – Fundo Penitenciário Nacional

GAP – Grupo de Ações Penitenciárias

GBR – Grupo de Busca e Recaptura

HIV – Vírus da Imunodeficiência Humana

LEP – Lei de Execução Penal

LGBTI+ – Lésbicas, gays, bissexuais, pessoas trans, intersexo e outras identidades de gênero e orientações sexuais

MNPCT – Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura

MPF – Ministério Público Federal

MPPA – Ministério Público do Estado do Pará

MS – Ministério da Saúde

OAB/PA – Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OMS – Organização Mundial da Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

OPCAT – Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes

PNAISP – Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional

PPL – Pessoas privadas de liberdade

PRDC – Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

ROTAM – Rondas Ostensivas Táticas Motorizadas

SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência

SEAP/PA – Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Pará

SENAPPEN – Secretaria Nacional de Políticas Penais

SISDEPEN – Sistema Nacional de Informações Penais

SNPCT – Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura

SPT – Subcomitê de Prevenção à Tortura

STF – Supremo Tribunal Federal

SUS – Sistema Único de Saúde

TB – Tuberculose

TJPA – Tribunal de Justiça do Estado do Pará

UBS – Unidade Básica de Saúde

UCR – Unidade de Custódia e Reinserção

UPA – Unidade de Pronto Atendimento

VEP – Vara de Execução Penal

APRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL

A criação do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT - cumpriu uma obrigação internacional assumida pelo Estado brasileiro, por meio da ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (OPCAT - sigla em inglês), promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007[1]. O Estado brasileiro se comprometeu, por este instrumento internacional, a estabelecer um mecanismo preventivo de caráter nacional, além de poder criar outros mecanismos similares, no âmbito dos estados e do Distrito Federal.

No ano de 2013, o Brasil aprovou a Lei Federal nº 12.847[2], que instituiu o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT), criou o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT) e o Mecanismo Nacional. O Decreto nº 8.154, de 16 de dezembro de 2013[3], regulamenta o funcionamento do SNPCT, a composição e o funcionamento do CNPCT, bem como dispõe sobre o MNPCT.

A Lei nº 12.847/2013 estabelece, em seu art. 9º, que compete ao Mecanismo Nacional, entre outras atribuições: a) planejar, realizar e monitorar visitas periódicas e regulares a pessoas privadas de liberdade em todas as unidades da Federação, para verificar as condições de fato e de direito a que se encontram submetidas; b) articular-se com o Subcomitê de Prevenção à Tortura (SPT) da Organização das Nações Unidas, a fim de unificar as estratégias e políticas de prevenção à tortura; c) requerer a instauração de procedimento criminal e administrativo, mediante a constatação de indícios da prática de tortura e de outros tratamentos e práticas cruéis, desumanas ou degradantes; d) elaborar relatórios de cada visita realizada e apresentá-los a diversos órgãos competentes; e) fazer recomendações a autoridades públicas ou privadas, responsáveis pelas pessoas em locais de privação de liberdade; f) sugerir propostas legislativas.

Dentro de suas atribuições, o Mecanismo Nacional deve trabalhar em uma perspectiva de prevenção a quaisquer medidas, rotinas, dinâmicas, relações, estruturas, normas e políticas que possam propiciar a prática de tortura ou de outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. A Lei ainda estabelece as prerrogativas dos membros do MNPCT, conforme segue:

---

[1] BRASIL. Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado em 18 de dezembro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6085.htm. Acesso em: 27 out. 2026.

[2] BRASIL. Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013. Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12847.htm. Acesso em: 27 out. 2026.

[3] BRASIL. Decreto nº 8.154, de 16 de dezembro de 2013. Regulamenta o funcionamento do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, a composição e o funcionamento do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e dispõe sobre o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8154.htm. Acesso em: 27 out. 2026.

> Art. 10. São assegurados ao MNPCT e aos seus membros:
> I - a autonomia das posições e opiniões adotadas no exercício de suas funções;
>
> II - o acesso, independentemente de autorização, a todas as informações e registros relativos ao número, à identidade, às condições de detenção e ao tratamento conferido às pessoas privadas de liberdade;
> III - o acesso ao número de unidades de detenção ou execução de pena privativa de liberdade e a respectiva lotação e localização de cada uma;
> IV - o acesso a todos os locais arrolados no inciso II do caput do art. 3o, públicos e privados, de privação de liberdade e a todas as instalações e equipamentos do local;
> V - a possibilidade de entrevistar pessoas privadas de liberdade ou qualquer outra pessoa que possa fornecer informações relevantes, reservadamente e sem testemunhas, em local que garanta a segurança e o sigilo necessários;
> VI - a escolha dos locais a visitar e das pessoas a serem entrevistadas, com a possibilidade, inclusive, de fazer registros por meio da utilização de recursos audiovisuais, respeitada a intimidade das pessoas envolvidas; e
> VII - a possibilidade de solicitar a realização de perícias oficiais, em consonância com as normas e diretrizes internacionais e com o art. 159 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.[4]

É importante destacar que o artigo 8º da Lei 12.847/2013 estabelece, em seu §2º, que "Os membros do MNPCT terão independência na sua atuação e garantia do seu mandato (...)"[5]. Isso significa que os membros do MNPCT, além de autonomia no exercício de suas funções, possuem independência política em relação a governos, administrações de unidades de privação de liberdade e quaisquer organizações externas, sejam elas públicas ou privadas. Nesse mesmo diapasão, a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, exarada no bojo da ADPF 607/2019[6], reafirmou que todas as garantias formais de independência dos membros do MNPCT são essenciais para o exercício independente e autônomo das suas funções.

O Brasil possui a terceira maior população prisional do mundo, com 960.976 pessoas recolhidas ao sistema prisional em 2025, das quais aproximadamente 69,6% são negras[7]. As pessoas recolhidas ao sistema prisional brasileiro sofrem com a falta de acesso à água potável e com uma alimentação restrita e de má qualidade, resultando em um quadro geral de fome e desnutrição. Há, também, a falta ou insuficiência de produtos de higiene pessoal e uma grave deficiência de atendimentos de saúde, além de diversas outras situações flagrantes de abandono e violações de direitos fundamentais. O MNPCT tem um papel indispensável no monitoramento das condições de detenção no país e vem denunciando práticas

---

[4] BRASIL. Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, art. 10. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12847.htm. Acesso em: 27 out. 2026.
[5] Ibid.
[6] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Composição do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura: ADPF 607/DF. Relator: ministro Dias Toffoli. Julgamento concluído em 25 mar. 2022. Informativo STF, Brasília, n. 1048, 2022. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1048.pdf. Acesso em: 27 out. 2026.
[7] FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário brasileiro de segurança pública 2026. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026. p. 360 e 363.
Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/bitstreams/1991f577-3418-428e-a71d-5e8aab22316c/download. Acesso em: jul. 2026.

sistemáticas de tortura e outras violações de direitos humanos nos locais de privação de liberdade, ao longo de toda a sua atuação.

O MNPCT pauta-se nas definições legais de tortura vigentes no ordenamento jurídico brasileiro por meio de três principais fontes: a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes; a Lei n.º 9.455/1997[8], que define os crimes de tortura no âmbito doméstico; e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura[9].

Conforme o art. 1º da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (ratificada pelo Brasil em 1991)[10], tortura é qualquer ato cometido por agentes públicos ou atores no exercício da função pública pelo qual se inflijam intencionalmente a uma pessoa dores ou sofrimentos graves, físicos ou mentais, a fim de obter informação ou confissão, de castigá-la por um ato que cometeu ou que se suspeite que tenha cometido, de intimidá-la ou coagi-la, ou por qualquer razão baseada em algum tipo de discriminação.

Por sua vez, a Lei n° 9.455/1997[11], tipifica os crimes de tortura como condutas para constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento psíquico ou mental para obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceiros, provocar ação ou omissão de natureza criminosa, ou em razão de discriminação racial ou religiosa. A lei brasileira define ainda, como tortura, o ato de submeter alguém sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Já a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em seus Artigos 2º e 3º, considera tortura ações ou omissões de funcionários públicos ou de pessoas em exercício de funções públicas que, mesmo não causando sofrimento físico ou mental, sejam compreendidas como: (i) métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, e (ii) métodos tendentes a diminuir a capacidade física ou mental.[12]

---

[8] BRASIL. Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm. Acesso em: 27 out. 2026.

[9] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Cartagena das Índias, 9 dez. 1985. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-51.htm. Acesso em: 27 out. 2026.

[10] BRASIL. Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. Promulga a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm. Acesso em: 27 out. 2026.

[11] BRASIL. Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, art. 1º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm. Acesso em: 27 out. 2026.

[12] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Cartagena das Índias, 9 dez. 1985. arts. 2º e 3º. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-51.htm. Acesso em: 27 out. 2026.

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório é resultado da missão de inspeção periódica realizada pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), em parceria com a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal no Estado do Pará. A missão ocorreu entre os dias 22 e 24 de abril de 2026, quando foram inspecionadas duas unidades prisionais do Estado do Pará, integrantes do Complexo Penitenciário de Santa Izabel, situado no município de Santa Izabel do Pará, na Rodovia BR-316, km 53, Vila de Americano. As unidades inspecionadas foram a Unidade de Custódia e Reinserção de Santa Izabel III (UCR III), visitada no dia 22, e a Unidade de Custódia e Reinserção de Santa Izabel V (UCR V), visitada no dia 23. No dia subsequente, 24 de abril de 2026, a equipe realizou reuniões institucionais com autoridades do estado do Pará na cidade de Belém, com o objetivo de apresentar os principais achados da missão e debater encaminhamentos emergenciais.

A missão contou com a participação de duas membras do MNPCT e de representantes das seguintes instituições parceiras, cujo envolvimento foi fundamental para a abrangência e a qualidade das inspeções realizadas: Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal no Pará (PRDC/MPF/PA); Defensoria Pública do Estado do Pará (DPE/PA); Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Pará (CDH/OAB-PA); Ministério Público do Estado do Pará (MP/PA) e o Coletivo Felipa Maria Aranha, organização da sociedade civil com atuação sistemática no monitoramento do sistema prisional paraense e no apoio às famílias das pessoas privadas de liberdade.

Quadro 1 – A tabela abaixo sintetiza a programação da missão:

Atividade	Data	Horário
Inspeção periódica na UCR III	22/04/2026	8h às 18h
Inspeção periódica na UCR V	23/04/2026	8h às 18h
Reunião com a Secretaria de Igualdade Racial e DH e Ouvidoria	24/04/2026	10h30 às 12h
Reunião ampliada com autoridades na sede da PRDC/MPF/PA	24/04/2026	16h às 19h

Fonte: Elaboração própria (2026).

O OPCAT estabelece, em seu art. 19, que os Mecanismos Nacionais de Prevenção à Tortura têm a função de visitar regularmente qualquer lugar onde pessoas estão ou podem ter estado privadas de liberdade, de entrevistar reservadamente as pessoas privadas de liberdade e de escolher livremente os lugares a visitar. As inspeções não anunciadas aqui relatadas foram realizadas no exercício dessas prerrogativas, sem qualquer restrição ao acesso das equipes às dependências das unidades, às pessoas privadas de liberdade ou às equipes de servidores.

A metodologia adotada seguiu o modelo OPCAT de inspeção, estruturado em três eixos complementares: observação direta das condições físicas das unidades, com registro fotográfico; entrevistas coletivas com pessoas privadas de liberdade, conduzidas em caráter reservado e sem a presença de agentes de segurança; e entrevistas com representantes da direção, das equipes técnicas e de saúde, e dos demais servidores presentes no dia da inspeção. Os relatos e dados apresentados ao longo deste relatório resultam da sistematização e triangulação dessas três fontes, complementadas pelas anotações de campo produzidas por cada uma das instituições participantes da missão, em conformidade com as diretrizes de monitoramento de órgãos decorrentes do OPCAT.

A proteção da identidade das pessoas privadas de liberdade e dos servidores entrevistados é princípio inafastável da metodologia OPCAT. Por essa razão, este relatório não contém nomes de privados de liberdade ou de servidores, números de matrícula ou qualquer dado que permita a identificação individual das pessoas ouvidas durante a missão. Os encaminhamentos individuais de urgência de saúde e demais assistência, bem como uma lista de requisitantes de atendimento jurídico identificados, foram registrados em instrumento apartado e encaminhados diretamente aos órgãos competentes (Defensoria Pública Estadual e Ministério Público Estadual) por meio de comunicação formal, preservando a confidencialidade e a segurança das pessoas envolvidas.

Destacamos que, de acordo com o § 3º do art. 10 da Lei 12.847/2013, este relatório, elaborado no âmbito de visitas realizadas pelo MNPCT, nos termos do inciso I do caput do art. 9º do mesmo diploma legal, poderá produzir prova em juízo, de acordo com a legislação vigente.

1.1 Contexto do Sistema Prisional do Pará e o Estado de Coisas Inconstitucional

A missão de inspeção no Complexo Penitenciário de Santa Izabel insere-se em um contexto de crise estrutural e crônica do sistema prisional brasileiro, formalmente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, concluído em outubro de 2023, o STF reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, caracterizado pela violação massiva e sistemática de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, decorrente de ações e omissões advindas de múltiplos poderes e esferas de governo.[13] O Plano Nacional Estrutural, elaborado em resposta a essa crise, o Plano Pena Justa, lançado em fevereiro de 2025 pelo Governo Federal e pelo CNJ, está em fase de implementação, mas ainda não havia produzido mudanças perceptíveis nas

[13] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgamento concluído em 4 out. 2023. Tese fixada: "Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos." Acórdão publicado no DJe em 19 dez. 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220 . Acesso em: 27 de out. de 2026. O Plano Nacional Pena Justa foi lançado em 18 de dezembro de 2024 e lançado em 12 de fevereiro de 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/plano-pena-justa/ Acesso em: 27 out. de 2026.

condições verificadas pelo MNPCT, no âmbito das inspeções periódicas realizadas no estado do Pará, no mês de abril de 2026.

Em relação ao financiamento público anual do Sistema Prisional Brasileiro, gira em torno de R$ 26,7 bilhões, sendo R$ 17,9 bilhões com pessoal e R$ 8,7 bilhões com outras despesas, segundo dados publicados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais que também apontou a média nacional do custo por pessoa presa em celas físicas no valor de R$ 2.657,75 mensais[14]. Esse valor, confrontado principalmente com as condições materiais verificadas nas inspeções do MNPCT, revela contradições diante da ineficiência da custódia estatal. Isso porque o valor por cada pessoa presa em celas físicas é superior ao salário mínimo vigente, sem que isso se traduza em alimentação adequada, água potável, colchão, acesso à saúde ou qualquer das garantias mínimas previstas na LEP.

No Estado do Pará, o custo médio por pessoa presa é de R$ 2.512,25 mensais, com despesa total anual de R$ 682,67 milhões[15], distribuída de forma regular ao longo dos doze meses do ano, sem variações que indiquem investimento concentrado em infraestrutura ou ações emergenciais de melhoria das condições de custódia, tampouco políticas efetivas direcionadas à ressocialização das pessoas presas. Os dados orçamentários indicam uma máquina de gasto funcionando em regime de manutenção do *status quo,* não de superação da crise.

Esse montante se divide em duas categorias estruturais. A primeira corresponde a R$ 323,13 milhões destinados a despesas com pessoal, abrangendo salários, gratificações e encargos dos servidores do sistema. A segunda soma R$ 359,55 milhões, classificados como outras despesas, categoria que engloba alimentação, água, energia elétrica, manutenção predial, materiais de consumo e contratos terceirizados[16], valor este que deveria, em tese, garantir condições materiais mínimas de existência digna dentro das unidades prisionais.

As evidências constatadas durante a missão revelam uma realidade em que o montante declarado não encontra correspondência nas condições efetivamente vivenciadas pelas pessoas privadas de liberdade. O Estado do Pará despende, mensalmente, cerca de R$ 2.512,25[17] por pessoa custodiada, de acordo com dados de 2026 da Secretaria Nacional de Políticas Penais; ainda assim, essas pessoas dormem diretamente

[14] BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Sistema Nacional de Informações Penais: SISDEPEN. Brasília: SENAPPEN, [s.d.]. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/ . Acesso em: 27 out. 2026.
[15] BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Levantamento de Informações Penais*. Brasília: SENAPPEN, [s.d.]. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/. Acesso em: 27 out. 2026.
[16] Ibid
[17] BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN): painel de dados. Disponível em: https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMWE0MGI5MmUtZjEyNC00ZmQzLTk2MmYtOWFjNzEwOTY0NjkwIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9 . Acesso em: set. 2026.

no concreto, bebem água com ferrugem e areia, recebem alimentos estragados, utilizam coletivamente lâminas de barbear e aguardam meses por um atendimento médico. Não existe proporcionalidade entre o gasto declarado e as condições verificadas *in loco*. Essa disparidade aponta para falhas estruturais na gestão e ausência de mecanismos eficazes de fiscalização da aplicação de recursos públicos, indicando que o problema central não é apenas orçamentário, mas de governança, transparência e eficiência dos gastos públicos com os serviços penitenciários. Chamamos a atenção para o fato de que, em um estado de superlotação, o orçamento e os serviços penitenciários jamais serão suficientes, de modo que é necessário diminuir e racionalizar as vagas do sistema prisional para que o orçamento dispendido seja suficiente para contemplar todos os direitos fundamentais de pessoas recolhidas ao sistema.

No contexto específico do Pará, os gastos bilionários anuais declarados para o sistema prisional colidem com kits de higiene ofertados de forma precária, contendo produtos vencidos há mais de um ano, celas escuras, ausência de colchões e de itens fundamentais para a garantia da dignidade da pessoa humana.

As inspeções na UCR III e na UCR V revelaram um grave **colapso humanitário**. A equipe encontrou nas duas unidades a negação sistemática e simultânea do básico à condição humana. Pessoas emagreceram na prisão por causa da fome e da má qualidade da comida. Pessoas dormem no concreto, incluindo portadoras de tuberculose ativa. Pessoas colostomizadas usam sacos plásticos improvisados no lugar de bolsas coletoras e limpam a ferida cirúrgica com a mesma água amarelada e ferruginosa que servia para beber. Pessoas com grave sofrimento psíquico não têm acompanhamento médico e psicológico adequado. Kits de higiene contêm produtos vencidos há mais de um ano. Os uniformes estão em frangalhos. Não há roupas íntimas nem roupas de cama.

A essas condições materiais somam-se indícios graves de violência institucional. Revistas coletivas com força desproporcional; deflagração de spray de pimenta dentro de celas fechadas; isolamento prolongado no Bloco D, por período muito acima do limite de quinze dias, previsto na Regra 44 das Regras de Mandela. Denúncias de contaminação intencional de alimentos por agentes da custódia e de violência, mediante ações e omissões de servidores. Durante a inspeção, a equipe presenciou um episódio de engatilhamento de arma de fogo por parte de um policial penal no momento da retirada de um custodiado da cela, sem que houvesse, a princípio, perigo iminente.

Mulheres em visita a familiares são submetidas a uma uniformização obrigatória, violando o princípio da intransmissibilidade da pena, insculpido no inciso XLV, art. 5º da Constituição Federal; pessoas que já deveriam ter progredido de regime continuam no regime fechado sem conhecimento sobre sua situação

jurídica. Há pessoas advindas de outros estados, sem familiares próximos, sem advogado e sem contato com o mundo exterior por meses.

Essas violações não são isoladas. Constituem um padrão estrutural que se repete de forma consistente nas duas unidades. O Estado do Pará, por meio da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP/PA), mantém pessoas sob sua custódia em condições que comprometem gravemente sua integridade física e sua vida, ferindo a Constituição Federal, a Lei de Execução Penal, as Regras de Nelson Mandela e as obrigações internacionais em matéria de direitos humanos assumidas pelo Brasil.

As próximas seções apresentam os achados específicos de cada unidade. A seção 2 trata da inspeção realizada na UCR III e a seção 3 da UCR V. A seção 4 traz as considerações finais e as recomendações emergenciais para as autoridades do Estado do Pará e da União Federal.

2. UNIDADE DE CUSTÓDIA E REINSERÇÃO DE SANTA IZABEL III (UCR III)

A inspeção na Unidade de Custódia e Reinserção de Santa Izabel III ocorreu no dia 22 de abril de 2026. A equipe de inspeção foi recebida no pórtico do estabelecimento pelo Diretor, que é policial penal de carreira. A UCR III é uma unidade prisional para o regime fechado, integrante do Complexo Penitenciário de Santa Izabel, situado na Rodovia PA-140, no município de Santa Izabel do Pará. Até 2023, esta unidade era denominada Cadeia Pública para Jovens e Adultos - CPJA, quando a nomenclatura de todas as unidades prisionais do estado foi redesignada pela administração penitenciária, por meio da Portaria n.º 372/2023/GAB/SEAP/PA de 3 de outubro de 2023.

Figuras 1 e 2 – Imagens de satélite da UCR III.



Fonte: Google Maps (2026).

O referido complexo prisional, também conhecido como Complexo Penitenciário de Americano, foi implantado na zona rural de Santa Izabel do Pará sob uma lógica que articula isolamento geográfico e encarceramento em massa. Seu desenho original, inspirado no modelo tradicional de grandes pavilhões, estabeleceu uma grande centralização geográfica, planejada, prioritariamente, para custodiar a população carcerária proveniente da Região Metropolitana de Belém.

Com o passar das décadas, essa matriz expôs contradições mais profundas, na medida em que a arquitetura voltada à mera contenção física passou a enfrentar problemas permanentes, concentrando diversos problemas em um único ponto e alimentando quadros crônicos de superlotação que rapidamente esgotaram a capacidade de resposta do arranjo institucional local.

Essa realidade geográfica tem impacto direto na manutenção dos vínculos familiares, bem como na própria finalidade da pena, ao dificultar ou inviabilizar o acesso da população carcerária às assistências previstas em lei. A distância dos centros urbanos restringe políticas de saúde, educação, trabalho e assistência material, além de fragilizar o acompanhamento jurídico. Muitos custodiados relatam estar há mais de cinco anos no sistema, tendo sido transferidos de outras unidades para Americano em um itinerário de desenraizamento que aprofunda o sofrimento psíquico e o abandono institucional. A precariedade ou ausência de serviços essenciais reduz a execução da pena a mero castigo, revelando indícios de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, além de práticas que se aproximam da tortura, como será demonstrado adiante.

2.1 Perfil da População da Unidade

No dia da inspeção, a unidade registrava 1.271 pessoas privadas de liberdade, conforme documentos fornecidos pela administração, para uma capacidade nominal de 974 vagas, perfazendo uma taxa de ocupação de 130,5%. A unidade passou por uma expansão da capacidade original, projetada de 674 vagas, à qual foi acrescido um anexo com 300 vagas.

A unidade conta com sete blocos de custódia (A a G), incluindo área destinada ao trabalho externo, distribuídos conforme os dados abaixo.

Quadro 2 – Distribuição dos sete blocos de custódia da unidade (A a G)

Bloco	Qt. Celas	Capacidade Projetada por Cela	Lotação por Cela	Lotação Geral	Perfil Predominante do Local
A	25 + 1 Isolamento?	8 + 1	14,2	370 pessoas	Regime fechado
B	25 + 1	8 +1	14	363 pessoas	Regime fechado + Pessoas com Deficiência (PCD)
C	25 + 1	8	13,8	358 pessoas	Regime fechado
D	5	1	4,4	22 pessoas	Isolamento individual
E	6	01	8,3	50 pessoas	Triagem e isolamento coletivo
F	9	?	6,7	60 pessoas	Trabalho externo
G	11	?	3,8	42 pessoas	LGBTI+ e idosos
-	15	1	0,4	6 pessoas	Cela de estado maior
TOTAL				**1.271**	**Superlotação: 130,5%**

Fonte: Elaboração pelo MNPCT (2026), com base em informações oferecidas pela unidade..

Dentre a totalidade dos custodiados, 14 eram presos provisórios, enquanto 1.257 cumpriam pena em regime fechado. A mistura de presos provisórios e condenados na mesma unidade viola o disposto no artigo 84 da LEP e na Regra 11 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos[18], que determinam a separação das categorias como medida protetiva de direitos e de individualização da pena.

A unidade abriga grupos especialmente vulneráveis que demandam atenção diferenciada. O Bloco "G" reúne pessoas identificadas como LGBTI+, pessoas trans e idosos, com população estimada em torno de 42 pessoas, além de perfis que requerem proteção específica em razão de ameaças dentro do sistema. O Bloco "B", com aproximadamente 363 custodiados, foi indicado como o bloco destinado a pessoas com deficiência (PCD), embora a inspeção não tenha constatado qualquer infraestrutura adaptada às necessidades desse grupo, em flagrante violação à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência[19] e à Regra 5 das Regras de Mandela. O Bloco "E", destinado à triagem e ao isolamento, foi identificado como um dos espaços de maior concentração de violações, com celas originalmente projetadas para abrigar apenas uma pessoa e que estavam com cerca de onze pessoas, caracterizando um quadro de superlotação extrema. Houve também diversos relatos de pessoas doentes em condições precárias, submetidas a diversas práticas degradantes sistemáticas, conforme será detalhado ao longo deste relatório.

O perfil socioeconômico predominante da população custodiada, apurado por meio de escuta direta em diversas celas dos blocos inspecionados, revelou uma composição marcada por intensa vulnerabilidade social. A maioria das pessoas se autodeclarou parda ou negra, de baixa renda, oriunda do interior do Estado do Pará, com destaque para municípios como Marabá, Santarém e Marajó, além de outros estados da federação.

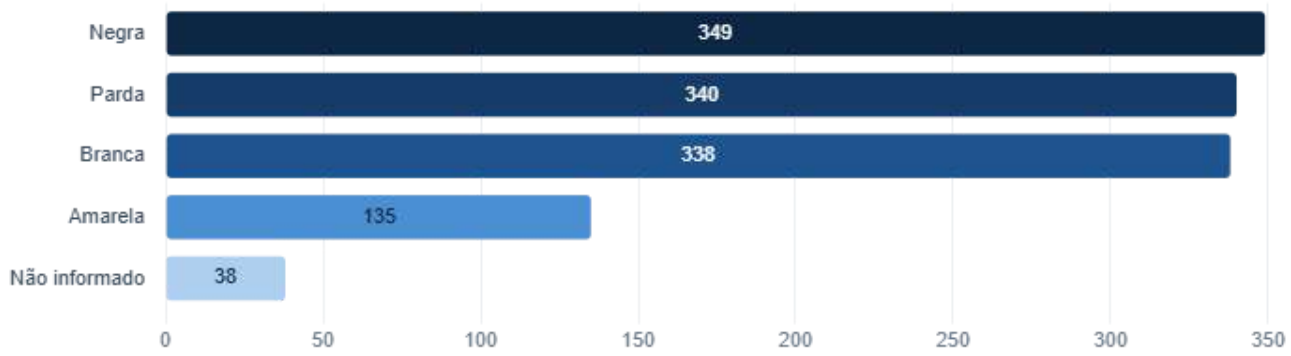
Os dados documentais fornecidos pela unidade ao MNPCT demonstram que foram extraídos do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), registram um total de 1.200 pessoas privadas de liberdade com perfil cadastrado, número inferior ao apurado no dia da inspeção (1.271), o que pode indicar desatualização cadastral ou movimentações não registradas no sistema, evidenciando falha no controle documental da população privada de liberdade.

[18] A Regra 11 das Regras de Mandela e o art. 84 da Lei de Execução Penal (LEP) estabelecem critérios para a separação das pessoas privadas de liberdade. O art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal assegura às pessoas presas o respeito à integridade física e moral. O descumprimento dessas normas em uma unidade com taxa de ocupação de 130,5% evidencia a violação do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, e constitui uma das manifestações do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 347.

[19] BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), arts. 53 e seguintes. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 27 de out. de 2026.

Em relação ao perfil racial, aponta que uma média de 57,4% da população custodiada se autodeclara preta ou parda, o que reflete o padrão estrutural de encarceramento seletivo, incidindo de forma desproporcional sobre a população negra no Brasil. Pessoas brancas representam 28,1% do total, enquanto as pessoas amarelas somam 11,3%. Não havia informação para 3,1% das pessoas custodiadas.

Gráfico 1 – Distribuição das pessoas privadas de liberdade na UCR III por raça/cor

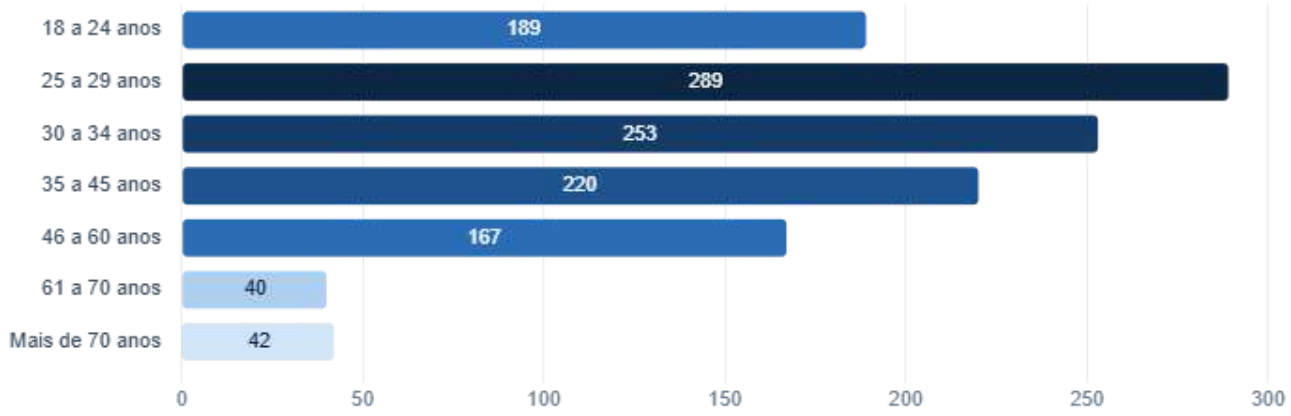


Fonte: documentação fornecida pela unidade. Elaboração: MNPCT, 2026.

Chama atenção a **ausência absoluta de pessoas indígenas** registradas no cadastro da unidade, em um estado como o Pará, que possui uma população indígena bastante representativa, indicando uma provável subnotificação nos procedimentos de cadastramento e cerceamento do direito à autodeclaração étnica, direito esse consubstanciado no art. 7º da Convenção 169 da OIT. Tais observações revelam um estado de coisas em que o sistema penitenciário paraense não parece estar apto a reconhecer e garantir os direitos específicos das pessoas indígenas privadas de liberdade, violando o princípio da proteção diferenciada, assegurado pela Constituição Federal e pelos tratados internacionais de direitos humanos.

Quanto à faixa etária, a população era majoritariamente jovem, representando uma média de 61% das pessoas entre 18 e 34 anos, com concentração máxima na faixa etária de 25 a 29 anos. Esse dado aponta para a captura precoce de jovens pelo sistema de justiça criminal, frequentemente antes do acesso pleno ao mercado de trabalho formal e à educação.

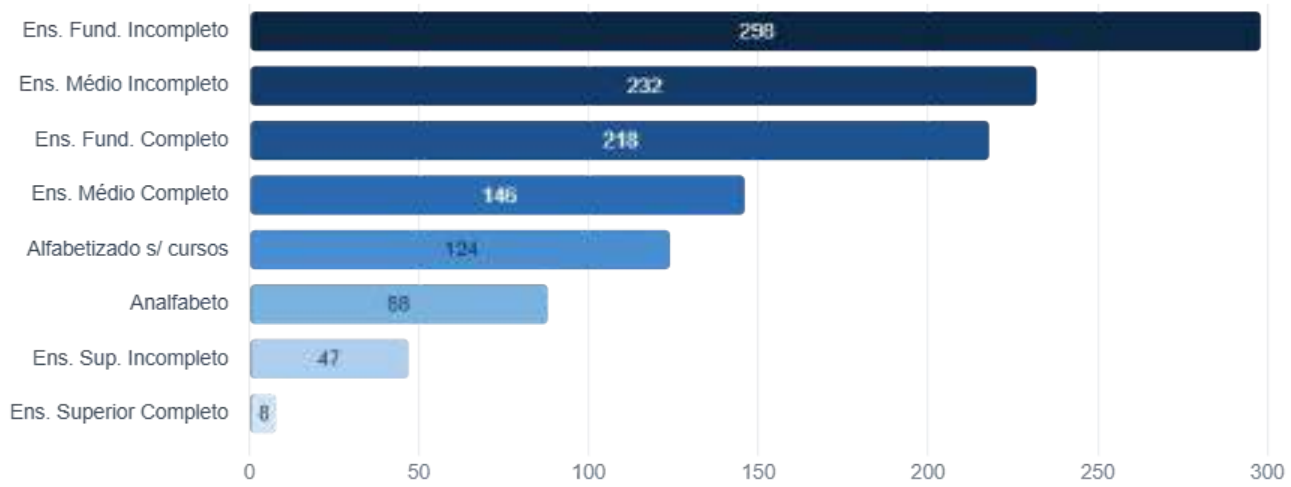
Gráfico 2 – Distribuição das pessoas privadas de liberdade na UCR III por faixa etária



Fonte: Elaborado pelo MNPCT (2026), com base na documentação fornecida pela unidade.

No que se refere à escolaridade, aproximadamente 43,9% da população não concluiu o ensino fundamental; 88 pessoas são analfabetas e 124 apenas alfabetizadas, sem escolarização formal. Apenas 8 pessoas possuem ensino superior completo. Esse perfil educacional demanda uma política robusta de educação intramuros, que é inexistente na unidade, conforme verificado na inspeção e detalhado na seção 2.6.

Gráfico 3 – Distribuição das pessoas privadas de liberdade na UCR III por escolaridade

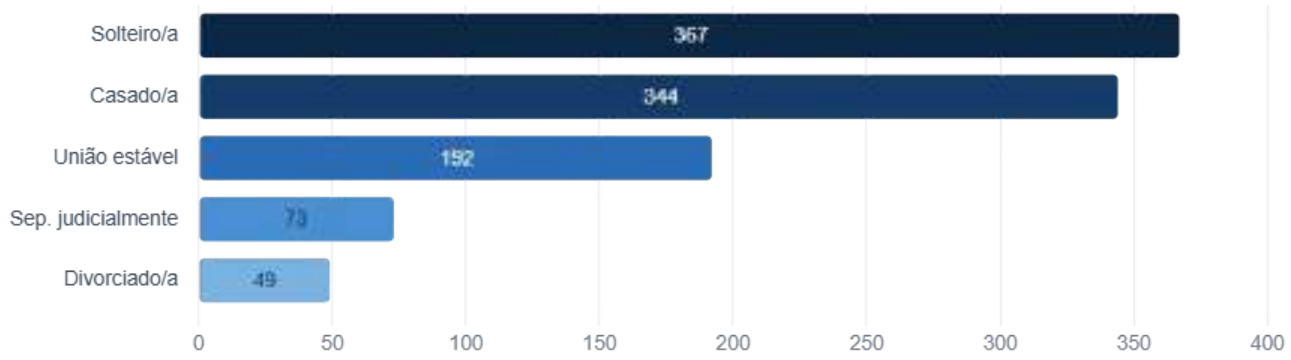


Fonte: Elaborado pelo MNPCT (2026), com base na documentação fornecida pela unidade.

Quanto ao estado civil, 30,5% se declaram solteiros e 44,7% são casados ou possuem união estável; 175 registros (14,6%) constam como não informados. A ausência desses dados compromete o planejamento

de políticas de manutenção de vínculos familiares e visitas. Ainda, chamamos atenção para o fato de que as **visitas íntimas estão suspensas** pela administração prisional há aproximadamente 6 anos, o que é especialmente problemático em uma unidade onde quase 50% da população é casada ou está em união estável.

Gráfico 4 – Distribuição das pessoas privadas de liberdade na UCR III por estado civil



Fonte: Elaborado pelo MNPCT (2026), com base na documentação fornecida pela unidade.

2.2 Infraestrutura

.A superlotação, com celas projetadas para 12 pessoas abrigando entre 14 e 15 custodiados, e celas de menor capacidade acomodando de 15 a 18 pessoas, viola o disposto no artigo 88 da LEP, que determina o mínimo de 6 m² por recluso, e a Regra 13 das Regras de Mandela[20].

No Bloco de **Triagem** (Bloco E), a situação estrutural é ainda mais grave: a equipe encontrou uma média de 11 pessoas confinadas em uma cela projetada para a custódia de uma pessoa, sem qualquer adequação para acolhimento coletivo. Essas pessoas permaneciam há sete dias com a mesma vestimenta, sem acesso à colchão, sem lençol, revezando-se para deitar no piso de concreto puro. O relato é exemplificativo de uma prática de tortura estrutural, que começa já na porta de entrada do sistema penitenciário paraense.

[20] O art. 88 da LEP determina cela individual com área mínima de 6 m². As Regras de Mandela 12, 13, 14 e 15 exigem instalações adequadas de alojamento, iluminação, ventilação e saneamento. O STF, no julgamento do RE 592.581/RS, reconheceu que o Estado tem o dever de assegurar condições dignas de custódia, sendo responsável civilmente quando ocorre violação da integridade física do preso em decorrência de condições degradantes. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/592581.pdf .Acesso em setembro de 2026.

Figuras 3 a 5 – Superlotação nas celas da UCR III: até 18 pessoas em celas com capacidade para 12 e média de 11 pessoas em cela de triagem destinada a uma pessoa



Fonte: MNPCT (2026).

As camas disponíveis, denominadas localmente como “pedras”, por serem estruturas de concreto fixadas nas paredes, estavam em número inferior ao de ocupantes em todas as celas visitadas. Para suprir a ausência de colchões, a administração fornece a uma parcela dos custodiados **um pedaço de espuma de baixíssima densidade,** com espessura estimada entre um e três centímetros. Esse material é funcionalmente análogo ao utilizado para isolamento acústico, sendo desprovido de capacidade ergonômica, distribuição de pressão ou suporte corporal.

Figuras 6 a 8 – Interior das celas: plataformas de concreto utilizadas como camas, em número inferior ao de ocupantes, com poucos ou nenhum colchão e sem roupa de cama.



Fonte: MNPCT (2026).

A precariedade desse insumo é evidente quando comparada ao padrão mínimo de colchões adequados para a saúde, que possuem maior espessura e são projetados para evitar lesões na pele. O cenário crítico é agravado pelo fato de que parte significativa dos custodiados não recebe sequer esse material, sendo obrigada a dormir diretamente sobre o concreto e no chão frio, sem isolamento térmico ou cobertor.

As condições de habitabilidade também são péssimas, agravadas por um conjunto de falhas estruturais interligadas. A equipe de inspeção constatou que as celas estavam extremamente quentes e abafadas durante o dia, sem ventilação adequada, com iluminação insuficiente. No Bloco C, por exemplo, fomos informados de que o refletor encontrava-se queimado há vários meses, fazendo com que os custodiados permanecessem o tempo todo no escuro, principalmente durante o período noturno; eles não tinham iluminação nem mesmo para poder comer; muitas pessoas privadas de liberdade relataram que estavam há vários meses jantando no escuro. Tal tratamento contraria a vedação à cela escura, consubstanciada no art. 45, § 2º da LEP.

As celas apresentavam sinais visíveis de umidade, infiltrações, mofo nas paredes e alagamentos no piso, o que cria condições propícias à proliferação de fungos, bactérias e vetores de doenças respiratórias em geral. O cheiro característico de sujeira, mofo e esgoto foi constante ao longo de toda a inspeção.

Figuras 9 a 11 – Paredes das celas com infiltrações, mofo visível e deterioração avançada do reboco.



Fonte: MNPCT (2026).

O sistema de saneamento interno é deficitário. Há uma ausência de água para suprir as necessidades básicas das pessoas presas; os vasos sanitários não têm descarga, fazendo com que as pessoas utilizem um balde velho, e furado para jogar no vaso a água; inclusive, é a mesma água utilizada para beber. Conforme pode ser verificado nas imagens abaixo, os sanitários têm uma espécie de acúmulo de dejetos nas instalações, potencializando o odor insuportável e o risco de infecções generalizadas dentro das celas. Os custodiados foram unânimes ao relatar que frequentemente os ralos são obstruídos pela falta de

manutenção nas estruturas das celas. A Regra 15 das Regras de Mandela estabelece que os reclusos devem ter acesso a instalações sanitárias adequadas, condição que não é observada em nenhuma das celas visitadas.

Figuras 12 a 14 – Sanitário em condições precárias: acúmulo de resíduos, ralo entupido e ausência de água para descarga.



Fonte: MNPCT (2026).

No Bloco D, destinado ao isolamento individual, identificou-se celas com estrutura para uma pessoa (uma cama) abrigando até quatro pessoas. Esse bloco não dispõe de solário próprio, o que implica na privação do direito ao banho de sol. A combinação de superlotação extrema e ausência de espaço externo no Bloco D caracteriza tratamento indigno e tortura estrutural.

A inspeção identificou ainda a existência de chamados 'pontos cegos', ou seja, áreas da unidade fora do alcance das câmeras de segurança fixas. Durante as entrevistas, fomos informados de que apenas duas câmeras fixas estavam funcionando em toda a unidade. Segundo relatos convergentes de múltiplos custodiados e de representantes das equipes de inspeção, esses pontos são frequentemente utilizados para a prática de agressões por parte de servidores.

2.3 Recursos Humanos

Conforme documentação fornecida pela unidade, o quantitativo total de servidores ativos era de 87 pessoas, sendo 73 policiais penais, 4 agentes penitenciários e 10 profissionais da saúde. A esse número, somam-se 19 servidores afastados por férias, licenças, atestados e outras situações, totalizando 106 servidores vinculados à unidade. A UCR III possui quatro equipes de policiais penais de plantão, denominadas A, B, C e D, cada uma atuando em regime de plantão de 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso.

Quadro 3 – Quadro de pessoal da UCR III conforme a escala de plantão de abril de 2026

QUADRO PESSOAL DA UCR III			
SERVIDORES EM ATIVIDADE			
Categoria	**Gênero**	**Função**	**Quantitativo**
Policial Penal (PP)	Masculino	Plantonista	47
		Supervisor de Equipe	4
		Armeiro	4
		Prefeito	4
		Trabalho Interno (TI)	1
		Subtotal Masculino	**60**
	Feminino	Plantonista	10
		Trabalho Interno (TI)	3
		Secretaria / Administrativa	2
		Reinserção Social	1
		Subtotal Feminino	**16**
Agente Penitenciário (AGP)	Masculino	Secretaria / Administrativa	1
Profissional de Saúde	Masculino	Enfermagem	1
	Feminino		02
	Masculino	Técnica de Enfermagem	02
	Feminino		5
	Subtotal dos Profissionais de Saúde		**10**
Total de servidores em atividade			87
Servidores afastados			
Férias regulares			8
Licença-prêmio			3
Atestado médico / Licença para tratamento de saúde			4
Licença-maternidade			4
Licença (outros motivos)			1
Custodiado no sistema prisional do estado			2
Total de servidores afastados[21]			**22**
TOTAL GERAL (Ativos + Afastados)			**109**

Fonte: Elaborado pelo MNPCT (2026), com base na documentação fornecida pela unidade.

[21]Os 22 servidores afastados foram identificados a partir das escalas de plantão da Polícia Penal e da equipe de saúde referentes a abril de 2026. Desses, três são profissionais de saúde: uma enfermeira e duas técnicas de enfermagem.

No dia da inspeção, o plantão da segurança contava com uma equipe de aproximadamente 22 policiais penais por turno, número que varia conforme a presença de agentes em férias, licença ou atestado. A relação entre a quantidade de agentes e de pessoas custodiadas era de aproximadamente um policial penal para cada 57 presos, considerando a população de 1.271 internos e o efetivo de 73 policiais penais e agentes penitenciários da segurança. Esse índice evidencia o déficit operacional do estabelecimento: a Resolução n.º 9/2009[22] do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária prevê uma proporção de um agente para cada cinco pessoas presas em celas físicas; assim, a unidade operava com menos de um quinto do efetivo necessário para uma gestão adequada da população custodiada.

Dentre os policiais penais, há a função de "prefeito", que se refere ao agente responsável pela organização interna da equipe de plantão, incluindo a distribuição de tarefas operacionais e o suporte logístico durante o turno de serviço. Trata-se de uma designação interna que não se confunde com atividades de natureza administrativa ou de gestão, mas sim com uma função de coordenação operacional dentro da equipe de segurança. Os supervisores, por sua vez, atuam como lideranças diretas de cada equipe, enquanto os armeiros são responsáveis pelo controle e distribuição do armamento, e os profissionais (policiais penais) de TI davam suporte aos sistemas informatizados da unidade.

O cenário de déficit no efetivo desta unidade era agravado pela organização interna com viés militarizado, refletido na dinâmica de custódia e nas práticas de intervenção. O estabelecimento contava com a atuação frequente de **três grupos táticos distintos**. O Grupo de Ações Penitenciárias, conhecido como GAP, foi apontado pelos custodiados como o de atuação mais agressiva. Havia, ainda, o GBR - Grupo de Busca e Recaptura, que atua na localização e captura de pessoas foragidas, e o COPE - Comando de Operações Penitenciárias, unidade tática da polícia penal, que opera realizando revistas inopinadas e outras operações. A inspeção identificou também a presença de agentes vinculados à ROTAM da Polícia Militar no interior da unidade, sem que fossem apresentados protocolos formais ou bases legais para essa integração.

Relatos apontaram que, durante as intervenções, vários agentes utilizam balaclava tática[23] de forma recorrente, prática que impede a identificação individual dos servidores e inviabiliza a apuração de eventuais

[22] BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 9, de 13 de novembro de 2009. Dispõe sobre a proporção entre o contingente de agentes penitenciários e profissionais da equipe técnica e o número de pessoas presas. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2009/resolucao-no-9-de-13-de-novembro-de-2009.pdf/@@display-file/file. Acesso em: set. 2026.

[23] Balaclava tática (ou touca ninja) é um capuz que cobre a cabeça, o pescoço e parte do rosto, deixando apenas os olhos ou toda a face visíveis. Usada por forças de segurança, militares e civis, serve para garantir anonimato e oferecer proteção contra raios solares, vento, poeira e suor.

excessos. Soma-se a isso o relato de que diversos agentes adotam coletivamente um mesmo **codinome**[24], "**Steve**", prática, disseminada[25] no contexto de atuação da Força de Intervenção Penitenciária Integrada (FTIP) no Estado do Pará. O uso cotidiano de balaclava obsta a responsabilização individual de servidores e a individualização de condutas quando da prática eventual de tortura e outras violências.

A infraestrutura de monitoramento eletrônico não supre as falhas do baixo efetivo. Embora existam 32 câmeras corporais, seu uso é assistemático e não foi apresentado protocolo formal de ativação, desligamento e armazenamento das imagens. A existência de apenas duas câmeras fixas em toda a unidade, aliada à existência de pontos cegos, sem cobertura, cria condições que favorecem a prática de violências sem registro e, consequentemente, sem responsabilização.

A equipe técnica da unidade encontrava-se em situação de insuficiência de pessoal e com uma estrutura deficitária de trabalho. O setor de reinserção social, que coordena as atividades educacionais, laborais e de preparação para o retorno à liberdade, operava sem chefia e com apenas dois servidores para atender mais de 1.270 pessoas privadas de liberdade. As três assistentes sociais realizam os atendimentos individuais sem qualquer privacidade, com a presença constante e obrigatória de um policial penal na sala durante todo o acompanhamento, o que inibia relatos de violações e compromete a qualidade do vínculo técnico assistencial. Destacamos que é um direito e um dever do profissional assistente social realizar atendimentos com privacidade.

Os contratos das assistentes sociais e psicólogas são temporários; o último concurso público para a categoria ocorreu em 2017. Ambos realizam atendimentos sem sala privativa, com três profissionais atendendo pacientes ao mesmo tempo em um único espaço, na presença de agentes de segurança e demais servidores das equipes. No caso dos atendimentos com o profissional da psicologia, esta configuração contraria os princípios éticos da profissão: o art. 9º do Código de Ética Profissional do Psicólogo dispõe que o atendimento com um psicólogo exige privacidade absoluta. A ausência de ambiente reservado inviabiliza escutas qualificadas e dificulta a identificação de violações de direitos, incluindo a denúncia de tortura e tratamentos correlatos.

A equipe de saúde era composta por três enfermeiras e sete técnicas de enfermagem, todas concursadas e laborando em regime de plantão distribuído em três turmas. O quantitativo de profissionais também se mostrou insuficiente para atender às demandas da unidade. Chamou a atenção o fato de que,

[24] Codinome (ou codename) é um nome fictício, apelido ou alcunha utilizado para ocultar a verdadeira identidade de uma pessoa, proteger informações sigilosas ou designar projetos e operações em andamento. Dicionário Online de Português. Disponível em: https://www.dicio.com.br/codinome/. Acesso: maio de 2026.

[25] Não é lícito que policiais em serviço regular utilizem apelidos ou omitam seus nomes com o objetivo de ocultar deliberadamente sua identidade da população. Na segurança pública brasileira, a transparência e a identificação obrigatória do agente público constituem regras fundamentais para a legalidade dos atos administrativos e a garantia dos direitos fundamentais do cidadão.

embora haja três enfermeiras à disposição da unidade, a coordenação administrativa do setor de saúde era exercida por uma técnica de enfermagem.

A Lei Federal nº 7.498/86, que regulamenta o exercício da enfermagem no Brasil, estabelece que as funções de coordenação, chefia e planejamento dos serviços de enfermagem são privativas do enfermeiro, vedada sua delegação a profissionais de nível técnico[26]. A manutenção de uma técnica de enfermagem na coordenação do setor pode propiciar a violação destes dispositivos.

Não havia organização de protocolos claros para triagem e atendimento da população, sendo a triagem realizada de maneira superficial pelos agentes de segurança por meio de recados informais, de modo que, quando uma pessoa solicitava atendimento, o recado era levado à equipe (a critério do agente de segurança).

O médico pertencia ao quadro do município e atendia apenas uma vez por mês, sem que houvesse um profissional fixo; cada mês costuma comparecer um médico diferente, atendendo de quinze a vinte e cinco pessoas, dependendo da demanda. Nos casos urgentes, o SAMU era acionado e o custodiado era direcionado para a UPA da região. Havia também agendamento esporádico de consultas eletivas com médicos das UBS regionais e alguns especialistas. Consultas com psiquiatra eram muito difíceis de conseguir, embora a equipe tentasse encaminhar de duas a cinco pessoas por mês.

Outro ponto que merece destaque é a situação dos alojamentos dos servidores. A equipe de inspeção ouviu relatos de condições de trabalho precárias. A estrutura física do local, conforme as imagens, revela paredes com marcas de infiltração, armários em péssimas condições e em número insuficiente. O espaço fica situado no piso superior e carece de acessibilidade, sendo o acesso realizado por uma escada estreita e em condições precárias, o que agrava a insegurança e a insalubridade do ambiente. Além disso, o sanitário do efetivo feminino encontrava-se deteriorado, evidenciando a urgência de melhorias, conforme reivindicadas pelos plantonistas.

[26] BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências, art. 11, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm. Acesso em: maio 2026.

Figuras 15 a 19 – Alojamento dos servidores plantonistas: camas e armários em condições precárias de uso, número insuficiente de armários e paredes com marcas de infiltração.



Fonte: MNPCT (2026).

2.4 Acesso à Água Potável e Alimentação

A falta de acesso à água potável da UCR III constitui, na avaliação do MNPCT, um dos achados mais críticos da inspeção. O abastecimento de água para uma população de mais de 1.270 pessoas ocorre por apenas duas horas diárias, distribuídas em um a três turnos, a depender do dia e do bloco. O sistema de bombeamento é obsoleto e insuficiente para a carga da unidade; os reservatórios de água disponíveis são compostos por duas caixas d'água que não possuem capacidade adequada para atender às necessidades humanas básicas de uma população de aproximadamente 1300 pessoas. Destacamos que os profissionais da unidade não fazem uso da água que é destinada aos presos. A água fornecida foi verificada pela equipe e era turva, com presença de ferrugem, areia e odor desagradável.

Figuras 20 a 25 – Chuveiro manchado de ferrugem da água, “pano de chão” e baldes.



Fonte: MNPCT (2026).

A escassez e a má qualidade da água geram um ciclo de degradação sobre a saúde, a higiene e a dignidade das pessoas custodiadas. Sem água suficiente para a descarga dos banheiros, os dejetos se acumulam nas instalações sanitárias; sem água para lavar roupas e o próprio corpo, os custodiados permanecem dias com a mesma vestimenta. Para contornar a ausência de abastecimento regular, os custodiados recorrem ao armazenamento de água em recipientes improvisados, como, por exemplo, baldes furados vedados com pedaços de sandálias, panos e outros materiais que eles conseguem improvisar, em condições que comprometem a qualidade da água armazenada. A inspeção identificou, ainda, um ponto de filtragem de água localizado no corredor de acesso aos blocos, inacessível à maioria dos custodiados que permanecem recolhidos nas celas, sendo utilizado, em regra, apenas pelos custodiados que trabalham internamente na unidade.

Figuras 26 a 29 – Baldes utilizados para armazenamento de água, com furos tampados de forma improvisada, e bebedouro com acesso restrito aos servidores e trabalhadores.



Fonte: MNPCT (2026).

Em relação ao fornecimento de alimentação, a situação também apontou uma série de falhas no fornecimento que, somadas às demais violações documentadas neste relatório, evidenciam tratamentos desumanos e **pena de fome**. Durante a inspeção, a equipe pesou as refeições distribuídas e registrou os seguintes resultados: o almoço apresentou o peso total entre 493 e 590 gramas, enquanto o jantar variou de 555 a 690 gramas. Considerando que o peso do recipiente de alumínio descartável deve ser descontado, a quantidade líquida de alimento por refeição situa-se aquém do parâmetro calórico de referência estabelecido

pela Resolução CNPCP nº 3/2017[27], que fixa em 600 a 800 kcal o valor energético para o almoço e o jantar, correspondente a 30% a 40% do total diário de 2.000 kcal.

Figuras 30 a 33– Marmita de alumínio pesada em balança digital durante a inspeção, com registros de 483 gramas e 590 gramas; pequenos sacos com farinha.



Fonte: MNPCT (2026).

Quadro 4 – Comparação entre o fornecimento de alimentação na UCR III e os parâmetros normativos

Parâmetro	Previsto Normativamente	Verificado na UCR III
Número de refeições/dia	Mínimo 3 refeições adequadas	3 refeições (insuficientes)
peso do almoço (líquido)	≥ 600g	493g – 555g (com recipiente)
Café da manhã	Refeição com aporte calórico mínimo	1 pão pequeno + ½ copo de líquido aguado
Qualidade dos alimentos	Seguros, em bom estado, acompanhados	Relatados como azedos, estragados ou crus
Dietas especiais (diabéticos/cardíacos)	Obrigatórias por prescrição médica	Não fornecidas
Suplementação por familiares	Permitida por lei	Proibida na unidade
Recipiente de distribuição	Adequado à conservação e higiene	Alumínio descartável, contato com o chão

Fonte: Elaborado pelo MNPCT (2026).

[27] BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 3, de 5 de outubro de 2017. Dispõe sobre a prestação de serviços de alimentação e nutrição às pessoas privadas de liberdade e aos trabalhadores no sistema prisional. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2017/resolucao-no-3-de-05-de-outubrode-2017.pdf/view. Acesso em: 10 de agosto de 2026.

A qualidade da alimentação foi avaliada de forma unânime pelos custodiados como inadequada, tanto em termos de quantidade quanto de qualidade. Os relatos descreveram que, na maioria das vezes, eles recebem a comida já estragada, azeda, frango cru ou com cheiro de estragado, pedaços de madeira, metais, além das porções aquém das necessidades calóricas mínimas.

Figuras 34 a 40 – Marmitas e farinha colocadas diretamente no chão antes da distribuição, em condições inadequadas de higiene no manuseio dos alimentos.



Fonte: MNPCT (2026).

A equipe verificou pessoalmente que o **cheiro do almoço que foi servido no dia da inspeção era insuportável e extremamente azedo**. O café da manhã consiste em um pão pequeno e meio copo de líquido que os custodiados descreveram como sem sabor de café, comparado a 'água suja'. Os relatos nesse sentido, somados à verificação material por pesagem e à observação visual da qualidade dos alimentos, afastam qualquer possibilidade de que se trate de percepção subjetiva ou exagero: o que se configura é

privação alimentar institucionalizada. Relataram ainda que, quando a comida chega estragada, eles a consomem mesmo assim, pois a fome é tamanha que não existe alternativa. As famílias não podem trazer qualquer complemento alimentar.

A distribuição dos alimentos em recipientes descartáveis de alumínio sem vedação adequada, em contato direto com o chão e expostos ao ambiente antes de chegar ao custodiado, representa um risco sanitário adicional, pois, conforme observado pela equipe de inspeção, as condições de armazenamento constatadas acarretam riscos à saúde das pessoas custodiadas. Pessoas com restrições alimentares decorrentes de condições clínicas como diabetes e cardiopatias não recebem **dietas diferenciadas;** são obrigadas a consumir a dieta padrão ou passar fome, em violação à obrigação de assistência à saúde imposta pelo artigo 14 da Lei de Execução Penal e pelas Regras de Nelson Mandela nº 22 e 25.[28]

O MNPCT solicitou formalmente à direção da UCR Santa Izabel III que apresentasse o contrato de prestação de serviços de alimentação que rege o fornecimento de refeições para a população custodiada na unidade. A administração limitou-se a entregar o Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 007/2020/SEAP, documento que estabelece as especificações técnicas e as obrigações que a contratada deveria cumprir, mas que não se confunde com o instrumento contratual efetivamente firmado entre o Estado e a empresa prestadora do serviço.

Em consulta ao Portal da Transparência da SEAP[29], o MNPCT identificou que os serviços de alimentação prestados na UCR Santa Izabel III são realizados pela empresa VOGUE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO LTDA., por meio do Contrato Administrativo nº 126/2021/SEAP, firmado em 06 de julho de 2021, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 007/2020/SEAP. O contrato original tinha vigência de 12 meses e valor global de R$ 44.086.382,40 (quarenta e quatro milhões e oitenta e seis mil e trezentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), mas foi sucessivamente prorrogado e reajustado por meio de 12 termos aditivos. Desse modo, na data da inspeção, em abril de 2026, o contrato permanecia em vigor com o valor global atualizado de R$ 89.900.829,60 (oitenta e nove milhões e novecentos mil e oitocentos e vinte e nove reais e sessenta centavos) e vigência estendida até 06 de julho de 2027, conforme o 12º Termo Aditivo, assinado em 23 de abril de 2026.

---

[28] BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Artigo 14 estabelece que a assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo compreende atendimento médico, farmacêutico e odontológico. NAÇÕES UNIDAS. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela). 2015. Regra 22: todos os reclusos devem receber alimentação de qualidade adequada à sua idade e estado de saúde. Regra 25: os serviços médicos devem tratar de problemas de saúde física e mental bem como de dietas especiais recomendadas por razões médicas. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso: 10 de maio de 2026.

[29] PARÁ. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. *Contratos: alimentação*. Disponível em: https://www.seap.pa.gov.br/contratos?field_subcategoria_value_fsf=ALIMENTA%C3%87%C3%83O&field_data_value=. Acesso: 20 de jul. de 2026.

A análise cronológica do Contrato nº 126/2021, realizada pelo MNPCT, revelou uma trajetória de crescimento exponencial que acompanha o aumento da população carcerária e a lucratividade da sociedade empresária, a qual se beneficia economicamente do aumento do número de custodiados. O contrato nasceu com o valor de R$ 44 milhões, ao longo de cinco anos, foi reajustado e ampliado até alcançar o valor de quase R$ 90 milhões, o que representa um aumento acumulado de 104% em relação ao valor original.

A cada novo reajuste pelo índice IGP-DI, a justificativa apresentada é a necessidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. A cada novo aditivo, novas unidades prisionais são acrescidas e mais refeições são contratadas. Em junho de 2023, por exemplo, o 6º Termo Aditivo acrescentou R$5,8 milhões ao contrato para incluir quatro unidades de Marabá, justificado pela necessidade de evitar a descontinuidade no fornecimento de alimentação. Já o 4º Termo Aditivo, em agosto de 2022, promoveu um acréscimo de R$6,8 milhões para incluir novas unidades, como o Centro de Reeducação Feminino de Vitória do Xingu e o Semiaberto de Vitória do Xingu.

O 9º Termo Aditivo, assinado em junho de 2024, retirou as unidades de Marabá do contrato, mas aplicou um novo reajuste de 2,78% e estendeu a vigência. Assim, mesmo com a supressão de unidades, o valor do contrato continuou crescendo. Em 2021, o contrato previa o fornecimento de 834.660 refeições anuais no Lote 01, 1.236.300 no Lote 04 e 1.234.800 no Lote 07. No total, os lotes 01, 04 e 07 somam anualmente cerca de 3,3 milhões de refeições de cada tipo, totalizando mais de 13 milhões de refeições por ano. Isso significa um fluxo financeiro anual de aproximadamente R$ 90 milhões direcionado para a empresa VOGUE Alimentação e Nutrição LTDA.

Essa linha do tempo revela uma correlação direta entre o aumento da população carcerária e o incremento dos valores contratuais. Quanto mais pessoas são colocadas no sistema prisional, mais refeições precisam ser fornecidas e mais recursos são destinados às empresas prestadoras de serviços. O negócio do encarceramento parece alimentar-se de si mesmo, uma vez que a superlotação gera mais demanda por alimentação, e tais demandas geram mais dinheiro público para as empresas contratadas. Os R$ 89 milhões do contrato com a VOGUE não representam apenas um gasto do Estado, representam lucro para a sociedade empresária que, conforme a realidade verificada na inspeção, não entrega adequadamente os serviços contratados. **O maior dispêndio com alimentação não significa que as pessoas presas estão comendo mais e melhor.** Quanto mais pessoas presas, maior é a lucratividade no âmbito da contratação pública, e quanto mais se lucra, menos parece sobrar para a qualidade do que é efetivamente servido.

Confira abaixo a tabela que sistematiza a evolução do Contrato nº 126/2021/SEAP, demonstrando o crescimento exponencial do valor global e do quantitativo de refeições ao longo dos sucessivos termos aditivos:

Quadro 5 – Evolução do valor global e do quantitativo de refeições do Contrato nº 126/2021/SEAP e seus termos aditivos

Evolução Cronológica do Contrato nº 126/2021/SEAP			
Data	**Evento**	**Valor Global**	**Variação**
06/07/2021	Contrato Original	R$ 44.086.382,40	-
23/12/2021	2º Aditivo (Reajuste 33,37% IGP-DI)	R$ 58.735.375,64	+R$ 14.648.993,24
09/08/2022	4º Aditivo (Novas unidades)	R$ 65.611.541,24	+R$ 6.876.165,60
01/03/2023	5º Aditivo (Reajuste 9,52% IGP-DI)	R$ 71.761.017,60	+R$ 6.149.476,36
15/06/2023	6º Aditivo (Unidades de Marabá)	R$ 77.624.067,60	+R$ 5.863.050,00
27/02/2024	7º Aditivo (Revisão 15%)	R$ 84.141.742,20	+R$ 6.517.674,60
27/06/2024	9º Aditivo (Supressão + Reajuste)	R$ 84.644.605,20	+R$ 502.863,00
20/01/2026	11º Aditivo (Reajuste 6,28% IGP-DI)	R$ 89.900.829,60	+R$ 5.256.224,40

Fonte: MNPCT. SEAP/PA.[30]

A realidade encontrada na inspeção é distinta daquela prevista nos papéis. O contrato estabelece, nas cláusulas 3.4.2.1 e 3.4.2.2, que as refeições do almoço e do jantar devem conter componentes com *per capita* mínimo de 150 gramas de arroz ou massa, 100 gramas de feijão, 200 gramas de carne bovina ou de ave, 100 gramas de guarnição e 40 gramas de farinha, totalizando um peso de aproximadamente 590 a 640 gramas de alimentos sólidos, sem considerar o peso do recipiente. Conforme demonstrado nas imagens acima, a pesagem realizada pela equipe de inspeção registrou almoço entre 493 e 587 gramas e jantar entre 555 e 690 gramas, com o recipiente incluso, o que significa que o peso líquido dos alimentos servidos está **sistematicamente abaixo do mínimo contratualmente estabelecido**.

Verificou-se que o contrato exige que os alimentos sejam transportados em caixas isotérmicas, em perfeito estado de conservação e higiene, e entregues em temperatura superior a 60°C. Contudo, a inspeção constatou recipientes de alumínio sem vedação adequada, em contato direto com o chão, expostos ao ambiente, e alimentos azedos, estragados, com frango cru, com pedaços de madeira e metais. O cheiro do almoço servido na unidade no dia da inspeção era insuportável e muito azedo.

O contrato prevê ainda que a administração deve proceder ao recebimento das refeições, verificando o quantitativo e a qualidade, registrando eventuais intercorrências e promovendo a substituição imediata em caso de desacordo. A permanência das irregularidades ao longo do tempo evidencia que a fiscalização por parte do Estado não tem sido exercida com a diligência necessária.

[30] PARÁ. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. *Contratos: alimentação*. Disponível em: Disponível em: https://www.seap.pa.gov.br/contratos?field_subcategoria_value_fsf=ALIMENTA%C3%87%C3%83O&field_data_value=. Acesso: 20 de jul.de 2026.

A cláusula 3.4.1.3 do Termo de Referência estabelece que os alimentos devem sofrer alterações específicas para atender alimentações com fins especiais, como diabete, gastrite, dislipidemia, intolerância à lactose e ao glúten, e a cláusula 4.7 determina que as dietas devem ser atendidas mediante prescrição nutricional ou médica. A inspeção constatou que pessoas com restrições alimentares decorrentes de condições clínicas **não recebem qualquer dieta diferenciada**, sendo obrigadas a consumir a dieta padrão ou passar fome. O contrato também prevê que a refeição normal deve fornecer valor energético total de 2.000 Kcal diárias. Com os pesos verificados, que chegam a menos da metade do contratado, é impossível que esse aporte calórico seja alcançado.

A soma das violações contratuais documentadas revela um quadro de descumprimento sistemático e generalizado, que não pode ser atribuído a falhas pontuais ou episódicas. As cláusulas relativas ao peso, ao acondicionamento, ao transporte, à temperatura, à fiscalização no recebimento e ao valor calórico são violadas de forma reiterada. A ausência de substituição imediata das refeições em desacordo com o contrato e a permanência das mesmas irregularidades ao longo de diversos anos evidenciam que a fiscalização por parte da SEAP não tem sido exercida com a diligência necessária, sendo o Estado corresponsável pelo descumprimento contratual.

Quadro 6 – Comparação entre as condições previstas no contrato e a realidade encontrada na UCR III

COMPARATIVO: Contrato x Realidade encontrada		
Obrigação Contratual	**Previsão no Contrato**	**Verificado na Inspeção**
peso mínimo do almoço/jantar	590g a 640g (cláusula 3.4.2.1)	493g a 587g (com recipiente)
Acondicionamento das refeições	Recipiente com tampa e fechamento hermético (cláusula 3.4.2.2)	Recipientes sem vedação, em contato com o chão
Transporte	Caixas isotérmicas em perfeito estado (cláusula 3.8.3)	Alimentos relatados como azedos, estragados ou crus
Temperatura de entrega	Superior a 60°C (cláusula 3.8.9)	Não aferida, relatos de perda de qualidade
Dietas especiais	Obrigatórias por prescrição médica (cláusulas 3.4.1.3 e 4.7)	Não fornecidas
Valor energético por refeição	2.000 Kcal (cláusula 4.6)	Deficiência, conforme pesos verificados
Fiscalização no recebimento	Avaliar qualidade/quantidade e substituir imediatamente (cláusula 3.9.2)	Irregularidades sistemáticas sem registros de intercorrências

Fonte: Elaborado pelo MNPCT (2026).

Vale destacar ainda que, em contraste com a realidade da privação alimentar vivida pelas pessoas presas nas unidades prisionais paraenses, o MNPCT identificou no site da SEAP o Contrato nº 014/2023/SEAP, firmado com a empresa PROSPERA SERVICE LTDA., no valor de R$ 2.594.949,82 (dois milhões, quinhentos e noventa e quatro mil novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), com vigência estendida até janeiro de 2025 por meio do 1º Termo Aditivo[31]. O objeto desse contrato prevê o fornecimento de refeições individuais para eventos da Secretaria, com especificações que incluem *coffee break* e *buffet* com cardápios variados, contendo opções como filé ao molho madeira, peixe de primeira linha, salada de frutas e outros itens diversificados. O serviço dispõe de louças de porcelana, prataria e talheres em aço inox, com atendimento prestado por garçons uniformizados. A diferença é alarmante, pois, enquanto as refeições desses eventos custam em média R$ 26,39 por pessoa, as pessoas privadas de liberdade recebem marmitas de alumínio com peso líquido entre 493g e 587g, frequentemente com alimentos estragados, azedos ou crus, entregues em recipientes expostos ao contato com o chão.

Essa situação reflete o funcionamento de uma estrutura omissa diante da execução inadequada dos serviços contratuais. O descumprimento das cláusulas, a ausência de fiscalização efetiva e a lógica de lucro que atravessa os contratos públicos revelam uma realidade em que as pessoas privadas de liberdade são tratadas como fonte de enriquecimento aparentemente ilícito, mediante descumprimentos contratuais, para empresas que se beneficiam do encarceramento em massa e da superlotação. A fome, a desnutrição e o adoecimento que afetam a população não são fenômenos acidentais, mas sim o resultado de escolhas políticas e econômicas que priorizam o ganho financeiro em detrimento da vida e da dignidade humana. Essa seletividade no tratamento dado a quem está sob custódia do Estado fere diretamente o princípio da igualdade e a dignidade da pessoa humana, valores estruturantes da ordem constitucional brasileira.

2.5 Assistência Material e Higiene

Durante a inspeção, constatou-se que os kits de higiene pessoal são entregues com atrasos e, além disso, contêm produtos com prazo de validade vencido. A equipe registrou fotograficamente desodorantes que, segundo afirmação das pessoas presas, haviam sido entregues poucos dias antes da inspeção com validade expirada em março de 2025, ou seja, com mais de um ano de prazo vencido.

[31] PARÁ. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. *Primeiro termo aditivo ao Contrato nº 014/2023/SEAP*. Processo nº 2022/1258999. Disponível em: https://www.seap.pa.gov.br/sites/default/files/2026-05/1%C2%BA%20TERMO%20ADITIVO%20AO%20CONTRATO%20N%C2%BA%20014.2023.pdf.n Acesso: 10 de jul.de 2026.

Figuras 41 a 44 – Desodorantes entregues às pessoas privadas de liberdade com prazos de validade vencidos em março de 2025 e setembro de 2024.



Fonte: MNPCT (2026).

Esta verificação de campo corrobora a documentação oficial, que revela uma desconexão entre o vultoso investimento estatal e a efetiva entrega dos produtos, tendo em vista que o Estado do Pará celebrou, por meio da SEAP, o Contrato nº 037/2025, no valor global de R$ 3.968.332,20 (três milhões, novecentos e sessenta e oito mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte centavos), para a aquisição de materiais de higiene e limpeza.

Dentro desse contrato, foi pactuada a compra de aproximadamente 141.792 unidades de desodorante cremoso de 55g na cota principal (Lote 5) e de 28.358 unidades na cota reservada (Lote 6), ambas ao preço unitário de R$1,10. O valor total apenas para esse item específico é de aproximadamente R$ 187.165,00 (cento e oitenta e sete mil, cento e sessenta e cinco reais).

A entrega sistemática de produtos vencidos, como os desodorantes com validade vencida em março de 2025 e setembro de 2024, que foram entregues em 2026 é um sintoma de uma gestão que promove a indignidade das pessoas sob sua custódia, cometendo ilícitos de maneira naturalizada, tendo em vista que a distribuição desses produtos envolve não apenas um funcionário público, mas toda uma cadeia de funcionários públicos, que poderiam ter denunciado tal situação e quedaram-se inertes.

A população da unidade foi unânime ao afirmar que a composição dos kits é insuficiente para o período previsto entre as entregas. Afirmaram que recebem um único sabão para uso por mais de 15 dias e, ainda, que esse item deve ser compartilhado entre várias pessoas, sendo esse mesmo sabão utilizado tanto para a higiene corporal quanto para a lavagem de roupas e das próprias celas, ante a ausência total de produtos de limpeza. A administração não fornece água sanitária, sabão em pó ou qualquer produto de limpeza para higienização do interior das celas.

Essa carência contrasta de forma direta com a previsão contratual. O Contrato SEAP nº 037/2025 estabelece a aquisição de produtos de higiene e desinfecção em quantidades que, em tese, seriam suficientes para atender às necessidades básicas de limpeza. O instrumento prevê, entre outros itens, o desinfetante líquido em frasco de 2.000 ml ao preço unitário de R$4,56 e o sabão em pó de 500g ao preço unitário de R$1,70, distribuídos entre os lotes que compõem o objeto contratual. A realidade observada nas celas, no entanto, é de ausência completa desses produtos, o que obriga os custodiados a empregar o único sabão de higiene pessoal para a limpeza do ambiente, agravando a situação de privação material e comprometendo as condições sanitárias do espaço coletivo.

A persistência dessa inexecução contratual está relacionada à fragilidade dos mecanismos de fiscalização. A Cláusula 15 do Contrato nº 037/2025 designa formalmente os servidores responsáveis pelo acompanhamento técnico e administrativo da execução, atribuindo-lhes o dever de verificar a entrega dos itens e a conformidade com as especificações contratadas. A ausência dos produtos nas unidades inspecionadas, associada à entrega de itens com prazo de validade expirado, indica que esse acompanhamento não tem produzido efeitos concretos sobre a execução do objeto. A consequência é a conversão do direito à higiene em um recurso escasso e discricionário, cujo acesso passa a depender de fatores alheios à previsão normativa, em afronta ao dever de assistência material previsto na Lei de Execução Penal.

Figuras 45 a 48 – Kit de higiene fornecido pela unidade: sabão, escova de dentes, creme dental, copo e desodorante com prazo de validade vencido



Fonte: MNPCT (2026).

Em relação ao vestuário, com exceção da minoria de custodiados que realizam trabalho interno na unidade, todos os demais possuem um único par de uniformes que eles vestem até acabar no próprio corpo. Para lavá-los, precisam permanecer de cueca aguardando o uniforme secar, o que torna impossível a manutenção de uma rotina básica de higiene corporal e a lavagem do vestuário. Foi constatado ainda ausência de calçados, sendo que o fornecimento de sandálias é dependente dos familiares, e vários custodiados estavam descalços.

A equipe registrou que, nas operações táticas realizadas pelo GAP e outros grupos, os pertences pessoais dos custodiados, incluindo itens de higiene, já limitadíssimos, **são frequentemente descartados ou destruídos**, agravando a situação de privação material. O fornecimento de uniforme novo é utilizado como mecanismo de "privilégio" para aqueles que trabalham na faxina da unidade, introduzindo uma lógica discriminatória no acesso a esse direito.

Figuras 49 a 50 – Único uniforme fornecido às pessoas privadas de liberdade, utilizado continuamente até sua deterioração, e sandálias desgastadas, fornecidas pela família.



Fonte: MNPCT (2026).

No que se refere ao repouso noturno, conforme detalhado no item 2.2, as camas de concreto são insuficientes para o número de ocupantes de cada cela, e o material fornecido em substituição ao colchão é uma espuma acústica de baixíssima densidade, com espessura fina e inadequada para uso diário. Não são fornecidos lençóis, cobertores ou qualquer roupa de cama, e muitos custodiados dormem diretamente sobre a pedra.

A documentação oficial evidencia discrepância entre a previsão contratual e a realidade observada. O MNPCT extraiu do Portal da Transparência do Governo do Pará a totalidade dos contratos vigentes para

fornecimento de colchões, que somam cinco instrumentos e totalizam um investimento público de R$ 3.593.677,00 (três milhões, quinhentos e noventa e três mil, seiscentos e setenta e sete reais).

A análise desses contratos revela uma diferenciação de tratamento entre dois grupos de destinatários: às pessoas privadas de liberdade destina-se uma espuma de poliuretano de 6 cm, denominada colchão caixa de ovo, com valor unitário médio entre R$ 54,00 e R$ 61,00, já aos policiais penais destina-se o colchão de espuma flexível D-33, com espessura de 14 cm, cujo valor unitário varia entre R$ 179,00 e R$ 299,00. A diferença de especificação e de custo entre os dois produtos não encontra justificativa técnica e revela que o direito ao descanso e à integridade física é tratado de forma desigual pelo Estado.

Figuras 51 a 57 – “Colchão” do tipo “casca de ovo”, não fornecido a todas as pessoas privadas de liberdade; e imagens ilustrativas do produto extraídas da internet, para comparação.



Fonte: MNPCT (2026).

Figura 58 – Colchão de espuma flexível D-33 fornecido aos servidores plantonistas, para comparação com o material precário destinado às pessoas privadas de liberdade.



Fonte: MNPCT (2026).

Além da diferença de preço, a destinação do produto adquirido para as pessoas presas é tecnicamente inadequada. O colchão caixa de ovo não é um colchão, mas um equipamento hospitalar de suporte para prevenção de escaras, projetado para ser utilizado sobre um colchão comum e não como superfície única de repouso. Sua estrutura, com relevos em forma de ovo, visa aliviar a pressão sobre pontos específicos do corpo de pacientes acamados. Quando colocado diretamente sobre o concreto da cela, em ambiente úmido e com ocupação acima da capacidade, o material se deteriora rapidamente, conforme relato dos próprios custodiados, que afirmam que o item se rompe na primeira semana de uso. A consequência é que muitos passam a dormir diretamente sobre a pedra, privados de isolamento térmico e de qualquer acolchoamento. A ausência de lençois, cobertores e roupa de cama completa esse quadro de privação material.

A previsão contratual é de 56.196 unidades de “colchões” “casca de ovo” para a população prisional e de 1.312 colchões D-33 para os policiais penais. Considerando que o sistema penitenciário estadual conta com 51 unidades prisionais e uma população superior a 16 mil pessoas privadas de liberdade, a quantidade destinada aos agentes mostra-se desproporcional ao contingente fixo de servidores, sobretudo quando se considera que o colchão D-33 é um bem durável, enquanto a espuma “caixa de ovo” se deteriora em curto prazo. A destinação de mais de mil colchões de especificação superior a um grupo reduzido de servidores, em contraste com a oferta de um produto frágil e inadequado à população carcerária, suscita questionamento

sobre os critérios que orientaram a contratação e sobre a efetividade da fiscalização quanto à entrega e à destinação dos bens.

A negligência estatal na provisão de condições adequadas de repouso não se restringe a um problema logístico ou financeiro. Dormir sobre espuma inadequada ou diretamente sobre a pedra produz dores crônicas, comprometimento da coluna vertebral, distúrbios do sono e agravamento de doenças preexistentes. A ausência de uma cama digna converte o repouso noturno em fonte permanente de sofrimento físico, em desacordo com o dever de assistência material previsto na LEP e nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, que determinam o fornecimento de cama individual com roupa de cama limpa e apropriada. A omissão, nesse ponto, qualifica-se como tratamento desumano e degradante e expõe o Estado à responsabilização nos termos da Convenção contra a Tortura.

Figuras 59 e 60 – Ausência de roupa de cama: pessoas privadas de liberdade utilizam a única camisa do uniforme como cobertor e improvisam travesseiros com toalhas, em condições incompatíveis com o repouso digno.



Fonte: MNPCT (2026).

Um outro aspecto de especial gravidade relacionado ao acesso a itens básicos diz respeito ao uso compartilhado de lâminas de barbear (giletes). O corte compulsório de cabelo e da barba é imposto a todos os custodiados pela administração, e as giletes utilizadas para esse procedimento são distribuídas coletivamente por cela, com múltiplas pessoas compartilhando o mesmo instrumento cortante sem qualquer controle sanitário. Privados de liberdade relataram que, se o cabelo não estiver em “máquina zero”, sofrem retaliações. O corte compulsório de cabelo é uma prática degradante e que tende a desconstituir a personalidade da pessoa, nos termos do art. 2º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (Decreto nº 98.386/1989).

Figuras 60 e 61 – lesões no couro cabeludo de pessoa privada de liberdade submetidas ao corte compulsório de cabelo; pessoas com o cabelo raspado.



Fonte: MNPCT (2026).

Em ambiente com elevada prevalência de doenças transmissíveis por contato sanguíneo, essa prática representa um vetor concreto de transmissão de diversos tipos de doenças, em violação ao princípio de precaução e às diretrizes do Ministério da Saúde para prevenção de IST/HIV dentre outras doenças, em decorrência da precariedade assistencial no ambiente prisional.

A prática institucional do compartilhamento de lâminas é incompatível com o próprio objeto do Contrato SEAP nº 043/2025, celebrado pelo Estado para aquisição de máquinas de cortar cabelo. O MNPCT analisou o instrumento, no valor de R$57.000,00, que dispõe sobre a compra de aproximadamente 1.000 unidades, sendo 750 do item 1 e 250 do item 2. Considerando que o sistema penitenciário estadual conta com 51 unidades prisionais e uma população de 16.608 pessoas privadas de liberdade, a quantidade adquirida representa uma média de cerca de 20 equipamentos por unidade, patamar que, a depender do porte e da rotina de cada estabelecimento, teria o condão de viabilizar o corte do cabelo e da barba sem a necessidade de compartilhamento de lâminas entre os custodiados. A contradição entre o objeto contratado e a prática observada nas celas não se resolve pela via da interpretação, mas exige apuração sobre a distribuição dos equipamentos e sobre a efetividade da fiscalização contratual.

A falha assistencial do Estado em relação às pessoas privadas de liberdade sob sua custódia configura violação direta ao dever legal de assistência material. Os artigos 12 e 13 da LEP impõem à administração penitenciária a obrigação de fornecer vestuário e instalações adequadas. No plano internacional, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela)

reforçam esse parâmetro: a Regra 19 exige que os internos sem vestes próprias recebam roupas adequadas às condições climáticas, enquanto a Regra 21 determina o fornecimento de cama individual com roupa de cama limpa e apropriada.

Nesse contexto, a distribuição sistemática de insumos vencidos, incluindo alimentos, itens de higiene e medicamentos, contraria os preceitos da LEP e atenta contra a dignidade humana. Essa omissão estatal qualifica o descumprimento dos deveres de custódia e expõe o Estado à responsabilização por tratamento cruel, desumano ou degradante, conforme estabelecido na Convenção contra a Tortura e em demais tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

2.6 Educação e Trabalho

Conforme a documentação disponibilizada pela unidade, havia, no período da inspeção, 31 pessoas cursando alguma etapa regular da Educação de Jovens e Adultos - EJA (a unidade oferece da 1ª até a 4ª etapa); 10 pessoas estavam cursando a alfabetização do IBRAEMA[32] e mais duas pessoas constavam como monitoras do referido curso; 20 pessoas estavam no curso de produção artesanal de produtos de higiene e limpeza (curso com cinco dias de duração); 16 pessoas estavam cursando teologia; 20 pessoas estavam no Coral; 24 pessoas estavam no projeto "Projetar o Futuro"[33]; 15 pessoas estavam matriculadas no curso de Olericultura[34] (curso com cinco dias de duração); e 24 pessoas estavam realizando Remição pela Leitura.

Com relação a postos de trabalho, havia 10 pessoas alocadas na manutenção predial (carga horária de 8h/dia); 22 pessoas exercendo atividade de barbeiro (carga horária 8h/dia); 2 pessoas realizando lavagem do bloco (8h/dia); 4 pessoas realizando serviços gerais (8h/dia); 53 pessoas como faxina do bloco (6h/dia); 234 pessoas na reciclagem (6h/dia); 5 pessoas monitoras na atividade de reciclagem (6h/dia);

A unidade não oferta vagas suficientes e condições adequadas de acesso à educação e ao trabalho remunerado, configurando, para a maioria da população custodiada, o descumprimento das finalidades constitucionais e legais no âmbito da execução da pena.

Quadro 7 – Acesso a atividades educacionais e de trabalho na UCR III em abril de 2026

[32]O Instituto Brasileiro de Educação e Meio Ambiente (IBRAEMA) é uma organização da sociedade civil. Conforme informações da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Pará, a instituição mantém parceria voltada à educação de pessoas privadas de liberdade, incluindo o Projeto Tempo de Ler. Disponível em: https://www.seap.pa.gov.br/node/1922. Acesso em: 10 de ago.de 2026.

[33]O Projeto "Projetar o Futuro" tem como objetivo acolher e incentivar a mudança de vida por meio de sessões cinematográficas semanais e debates.

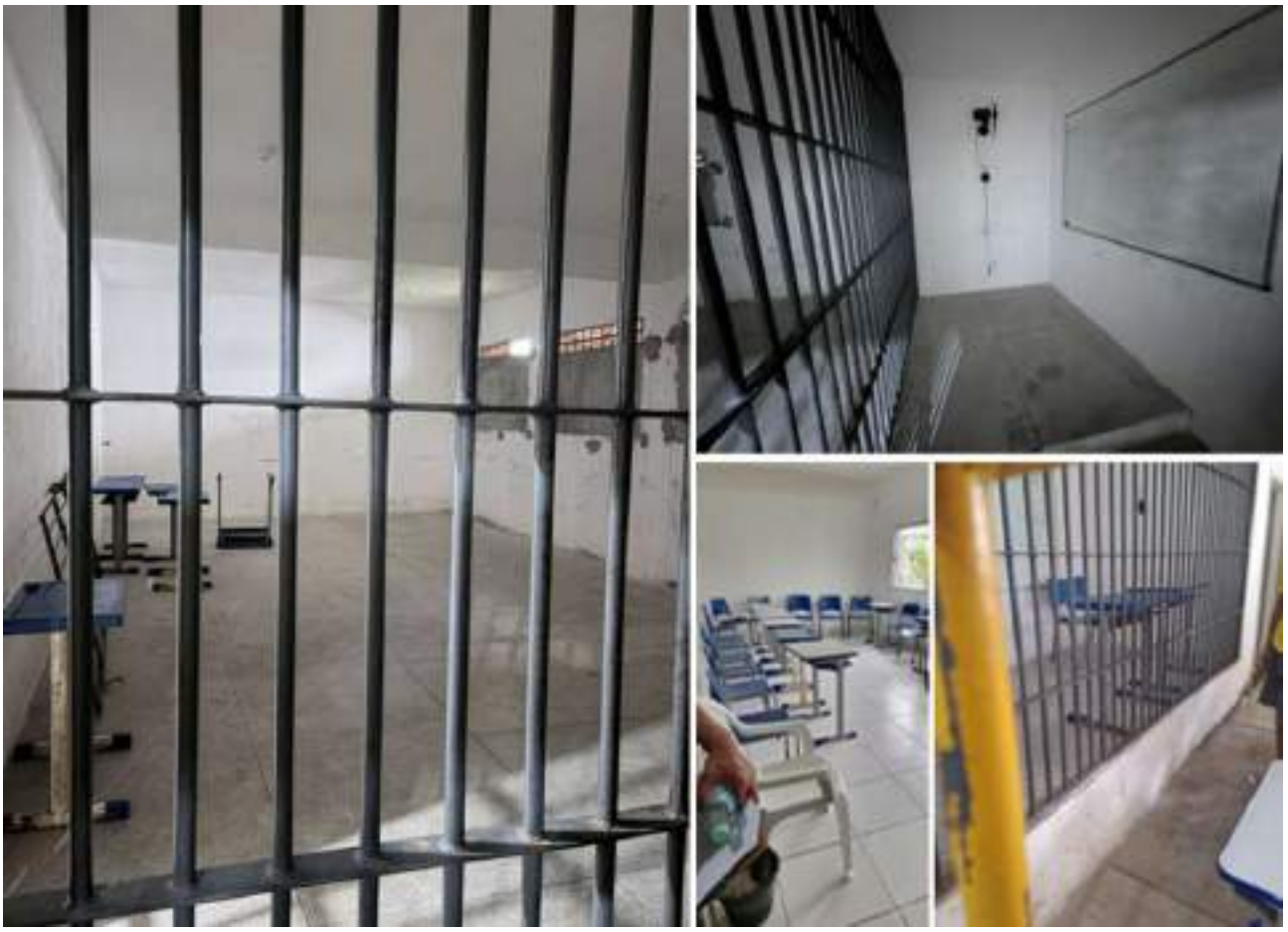
[34] Olericultura é o ramo da horticultura dedicado ao cultivo de hortaliças, plantas herbáceas de ciclo geralmente curto e cujo uso principal é a alimentação humana direta.

Atividade	Quantitativo	Percentual
EDUCAÇÃO REGULAR e REMIÇÃO PELA LEITURA		
Educação de Jovens e Adultos (EJA)	31	2,4%
Alfabetização da IBRAEMA	10	0,8%
Remição pela Leitura	24	1,9%
CURSOS DIVERSOS		
Produção artesanal de produtos de limpeza	20	1.6%
Curso de Teologia	16	1,3%
Projeto Projetar o Futuro (cineclube)	24	1,9%
Coral	20	1,6%
Curso de Olericultura	15	1,2%
TRABALHO		
Manutenção Predial (8h/dia)	10	0,8%
Barbeiro (8h/dia)	22	1,7%
Lavagem de Bloco (8h/dia)	2	0,2%
Serviços Gerais (8h/dia)	4	0,3%
Faxina de Bloco (6h/dia)	53	4,2%
Reciclagem (6h/dia)	234	18,4%
Monitor da Reciclagem (6h/dia)	5	0,4%
Monitor da IBRAEMA	2	0,2%
Pessoas sem acesso a qualquer atividade	**779**	**61%**

Fonte: Elaborado pelo MNPCT (2026), com base na documentação fornecida pela unidade.

Os dados acima evidenciam que aproximadamente 61% da população da UCR III não tem acesso a qualquer atividade educacional, laboral ou de qualificação profissional. O setor responsável pela reinserção social opera sem protocolos escritos específicos e conta com apenas dois servidores, o que inviabiliza qualquer planejamento ou implementação efetiva de programas voltados para essa temática. A unidade não oferece possibilidade de remir penas, nem mesmo por meio da leitura. Segundo a direção, os livros foram suspensos porque “os presos estavam rasgando as páginas dos livros”, o que foi negado pelas pessoas presas, que afirmaram estarem há muito tempo sem acesso à leitura.

Figuras 62 a 65 – Sala de aula em reforma no dia da inspeção, com janela vedada, restringindo a ventilação do ambiente; grades separando professor(a) e alunos.



Fonte: MNPCT (2026).

Ainda, as salas de aula, apresentam grades entre os alunos e o(a) professor(a), o que constitui-se como um tratamento degradante, que impõe humilhação e não se coaduna com a atividade educacional, ao que o MNPCT recomenda que as grades sejam retiradas da sala de aula.

Em relação ao acesso a atividades laborais, a única atividade de trabalho que é mais acessível são os trabalhos de lavagem/higienização das marmitas para reciclagem. As pessoas presas também relataram que foram proibidos/retirados os jogos artesanais que eles produziam, situação que revelou não apenas a ociosidade forçada, mas também a sistemática negação de direitos a esse público, sem apresentação de qualquer justificativa legítima. No interior das celas, nenhum tipo de literatura é permitido, com exceção da Bíblia e das revistas de estudo bíblico. A restrição cerceia o direito à informação e à educação, bem como

fere a laicidade do Estado e a liberdade religiosa ao impor uma única crença e instrumentalizar o sistema prisional como espaço de proselitismo religioso.

Figuras 66 e 67 – Restrição de livros nas celas à Bíblia e a materiais de estudo bíblico.



Fonte: MNPCT (2026).

Dos 25 custodiados que realizam trabalho interno de limpeza e manutenção da unidade, o fazem sem qualquer remuneração, em violação expressa ao artigo 29 da LEP, que determina o pagamento de remuneração não inferior a três quartos do salário-mínimo. A realização de trabalho sem remuneração, em contexto de privação de liberdade e dependência institucional total, aproxima-se da caracterização de exploração de mão de obra análoga à escravidão dada pelo artigo 149 do Código Penal é incompatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, CF). A não contabilização correta dos dias trabalhados para fins de remição de pena reforça o caráter exploratório da situação.

Tais violações podem configurar, em tese, o quadro de omissões institucionais, contrariando diretamente o ordenamento jurídico nacional, que assegura a assistência educacional no artigo 17 da Lei de Execução Penal (LEP) e estabelece o trabalho como dever social e condição de dignidade humana no artigo 28. O descumprimento estende-se à garantia de remuneração não inferior a três quartos do salário mínimo, prevista no artigo 29 da mesma lei, inviabilizando também a remição de pena pelo trabalho e pelo estudo, regulada pela Lei nº 12.433/2011.

A ausência dessas atividades viola os parâmetros internacionais das Regras de Mandela, especificamente as Regras 104 a 108, que exigem a oferta de trabalho e remuneração equitativa na privação de liberdade. Essa desassistência material e estrutural caracteriza a manutenção dos custodiados em condições degradantes, contrariando o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 580.252/MS[35], que reconheceu a responsabilidade do Estado pela violação dos direitos fundamentais decorrente do confinamento inadequado sem oportunidades de reinserção.

2.7 Contato com o Mundo Externo e Visitas

O direito à manutenção dos vínculos familiares e sociais, expressamente garantido pelo artigo 41, X, da LEP e pelas Regras de Mandela 58 a 63, é sistematicamente restringido na UCR III mediante uma combinação de fatores estruturais, normativos e punitivos que, em conjunto, inviabilizam o exercício regular desse direito pela maior parte das pessoas privadas de liberdade e de suas famílias.

A visita íntima encontra-se suspensa há aproximadamente sete anos na unidade, sem qualquer justificativa documentada que respalde essa suspensão de direito por prazo tão prolongado. A visita íntima é um direito previsto expressamente no artigo 41, X, da LEP e amplamente reconhecido como mecanismo de preservação da saúde mental, dos vínculos afetivos e da dignidade das pessoas privadas de liberdade. Sua supressão por período de sete anos, sem qualquer perspectiva de retomada, caracteriza restrição desproporcional e não fundamentada a um direito legalmente assegurado.

As visitas sociais são permitidas em caráter mensal, com duração de apenas 15 a 30 minutos, em espaço físico sem infraestrutura básica para acolhimento dos visitantes: não há banheiros disponíveis para o público externo, não há espaço adequado para crianças, e o ambiente não comporta com dignidade o volume de visitantes. O controle de horário de entrada é absolutamente rígido: familiares que chegam com atraso mínimo de até cinco minutos perdem integralmente o direito à visita naquele mês, sem qualquer flexibilidade ou análise das circunstâncias do atraso.

Essa rigidez é especialmente desumana em razão da localização e do perfil geográfico das famílias. A UCR III está situada em área de difícil acesso, sem transporte público regular e conveniente. A maioria dos familiares depende de transporte intermunicipal, embarcações e vans, com horários limitados e irregulares, proveniente de municípios distantes, como Marabá, Santarém e Marajó, ou de outros estados. O tempo de deslocamento frequentemente supera uma ou duas horas e está sujeito a fatores externos, disponibilidade de

[35] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 365 da repercussão geral. Responsabilidade do Estado por danos morais decorrentes de superlotação carcerária. Recurso Extraordinário nº 580.252/MS. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2600961&numeroProcesso=580252&classeProcesso=RE&numeroTema=365. Acesso:10 de maio de 2026.

transporte, condições climáticas, intercorrências na viagem, completamente alheios ao controle dos visitantes. A ausência de qualquer política de razoabilidade na recepção de visitantes, diante dessas condições objetivas de deslocamento, configura restrição desproporcional e excessiva ao direito de visita.

Foram relatadas, ainda, falhas sistemáticas no sistema eletrônico de agendamento de visitas: visitantes que realizaram o agendamento regularmente chegam à unidade e não encontram seu nome na lista de autorização, sem possibilidade de comprovar o agendamento realizado, pois a confirmação ocorre exclusivamente por meio digital, sem acesso no momento da entrada. O resultado prático é a perda do direito à visita naquele período, sem qualquer mecanismo de recurso ou reparação imediata. Relatou-se também que os relógios dos visitantes são retirados durante a visita, impedindo que familiares e custodiados controlem o tempo efetivo de duração, que muitas vezes é encerrado antes do prazo previsto.

O uso do escâner corporal (bodyscan) para revista dos visitantes, embora em si não represente violação, foi relatado como instrumento de intimidação pela forma como é conduzido. O bodyscan deve ser utilizado como alternativa digna à revista íntima vexatória, mas o contexto de rigidez, arbitrariedade e pressão descrito pelos custodiados indica que o procedimento assume caráter desencorajador da visitação, contribuindo para o isolamento das pessoas privadas de liberdade.

Casos de retaliação mediante suspensão de visitas em represália a denúncias de maus-tratos foram relatados de forma convergente por múltiplos custodiados em diferentes blocos. A suspensão punitiva de visitas, direito fundamental não passível de ser suprimido como sanção disciplinar, salvo nas hipóteses taxativamente previstas na LEP, configura prática ilegal e que agrava o estado de vulnerabilidade das pessoas privadas de liberdade ao comprometer justamente a rede de proteção familiar que poderia identificar e denunciar situações de violência. Foi relatada a proibição de qualquer contato físico entre custodiados e familiares durante as visitas, incluindo abraços e beijos, o que não encontra amparo legal e reforça o caráter punitivo estendido às famílias.

Pessoas oriundas de outros estados, como o caso de um custodiado proveniente de Goiânia, sem visitas e sem assistência jurídica, encontram-se em situação de isolamento social quase total, agravando os impactos do encarceramento sobre a saúde mental e a perspectiva de reintegração. A inspeção identificou casos de custodiados sem visitas há quatro meses e relatos de períodos de até dois anos sem qualquer contato com familiares.

Merece registro específico uma prática identificada no âmbito da execução da sentença judicial: relatou-se que, em diversas situações, o oficial de justiça não adentra a unidade prisional para a ciência pessoal da decisão judicial, sendo essa comunicação realizada por intermédio de agentes prisionais que

simplesmente apresentam o documento para assinatura, sem leitura ou explicação do conteúdo, sem orientação sobre o prazo e o direito de recorrer. Essa prática, verificada como padrão em mais de uma unidade inspecionada no sistema paraense, compromete diretamente o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CF), podendo configurar nulidade dos atos processuais realizados nessas condições.

2.8 Assistências à Saúde, Psicossocial, Jurídica e Religiosa

Com relação à assistência à saúde, a equipe de saúde da UCR III é composta por três enfermeiras e sete técnicas de enfermagem, todas concursadas e distribuídas em três turnos de plantão; três psicólogas em regime de contratação temporária; e um dentista que atende três vezes por semana. O médico que atende a unidade é proveniente do município, comparece uma vez por mês, não é fixo, com rotatividade mensal desse profissional, e atende entre 15 e 25 pessoas por visita. A chegada do médico foi observada pela equipe no dia da inspeção, o profissional chegou no horário do almoço, indicando que o tempo efetivo de atendimento é ainda mais restrito do que o previsto. Para urgências, o SAMU é acionado e o custodiado é encaminhado à UPA da região. Consultas eletivas com especialistas das UBS regionais são agendadas de forma esporádica, e o acesso à psiquiatria é descrito pela própria equipe de saúde como extremamente difícil, com encaminhamentos de dois a cinco casos por mês.

A triagem de demandas de saúde ocorre de maneira informal e inadequada, tendo em vista que são os agentes de segurança que, ao receberem o pedido verbal de um custodiado que necessita de atendimento, levam informalmente o recado à equipe de enfermagem. Não existe protocolo formal de triagem, ficha de demanda ou qualquer registro sistemático das solicitações. Casos emergenciais dependem, portanto, da percepção e da disponibilidade do agente de plantão, configurando uma filtragem não qualificada e não protocolizada entre o paciente e o profissional de saúde, em frontal violação às diretrizes do PNAISP e às Regras de Mandela 24 a 35, que exigem acesso imediato a cuidados de saúde e triagem realizada por profissionais habilitados.

Dentre os casos clínicos mais graves identificados na inspeção, destacam-se: aproximadamente 29 pessoas convivendo com HIV, número provavelmente subestimado pela ausência total de sistema de testagem na entrada e na saída dos custodiados; três casos novos de tuberculose diagnosticados na semana da inspeção, em um contexto de superlotação, umidade e insalubridade que cria condições ideais para a propagação do bacilo; pessoas com suspeita ou diagnóstico de câncer sem acompanhamento oncológico; diversas pessoas aguardando cirurgias eletivas sem qualquer previsão de realização, incluindo diagnósticos de hérnias, vesícula, dentre outros. Havia também pessoas utilizando bolsa de colostomia sem acesso à troca

regular das bolsas; e um quadro generalizado de doenças dermatológicas que as pessoas privadas de liberdade afirmaram ser micoses e sarna, para as quais não havia medicação disponível para tratamento.

Quadro 8 – Principais demandas de saúde identificadas na UCR III em abril de 2026

Condição/Patologia	Situação Constatada	Violação Identificada
HIV/AIDS (≥ 29 casos)	Sem testagem regular; ARV em saquinho plástico; sem privacidade na dispensação	PNAISP; Portaria MS nº 57/2013; Regra de Mandela 24
Tuberculose (nova cepa – 3 casos novos)	Sem isolamento adequado; interrupção de tratamento (roupa confiscada); gás agravou casos	Lei nº 9.313/1996; Regra de Mandela 30
Psicotrópicos (140–150 usuários)	Interrupção abrupta; dispensação sem controle; compartilhamento entre custodiados	CFM; Portaria SVS/MS nº 344/1998
Cirurgias pendentes (hérnia, vesícula)	Sem previsão de realização; casos sem acompanhamento	LEP art. 14; Regra de Mandela 27
Câncer (casos suspeitos/confirmados)	Sem acompanhamento oncológico	LEP art. 14; CF art. 196
Doenças de pele (micoses, sarna)	Sem medicação disponível para tratamento	LEP art. 14; PNAISP
Saúde mental	3 psicólogas para 1.270+; sem sala privativa; 1 psiquiatra a cada 3-4 meses	LEP art. 14; PNAISP; CFP Res. 001/2016
Ausência de odontologia curativa plena	Apenas extrações; 10 atend./dia, 3x/semana	LEP art. 14; PNAISP

Fonte: Elaborado pelo MNPCT (2026).

A entrega de antirretrovirais (ARV) para pessoas convivendo com HIV é realizada quinzenalmente, em saquinhos plásticos simples e frágeis, sem rótulo individual, que possibilitem a correta identificação do paciente e orientação farmacêutica. Essa prática compromete a continuidade e a adesão ao tratamento, cria riscos de confusão de medicamentos entre os custodiados, além de violar a confidencialidade do diagnóstico, uma vez que o saquinho identifica implicitamente a condição clínica do diagnosticado diante dos demais ocupantes da cela. A entrega dos medicamentos também ocorre sem qualquer garantia de privacidade, em desrespeito ao sigilo médico e ao direito à intimidade.

Figuras 68 a 70 – Medicamentos sem identificação com privados de liberdade; Acondicionamento de medicamentos na farmácia da UCR III, sem identificação individual das pessoas atendidas, nem orientação farmacêutica.



Fonte: MNPCT (2026).

Durante as oitivas com as pessoas privadas de liberdade, também foi relatada a dificuldade para renovação das receitas dos medicamentos de controle especial. A interrupção abrupta de medicamentos psicotrópicos sem acompanhamento psiquiátrico e sem qualquer protocolo de retirada gradual pode gerar crises de instabilidade mental que colocam em risco a integridade do próprio custodiado e dos demais. As psicólogas relataram que, nas crises desencadeadas pela falta de medicação, são os próprios custodiados que contêm os colegas de cela em crise diante da ausência de resposta institucional adequada. Verificou-se ainda o caso de ao menos uma pessoa em uso de mais de 14 psicotrópicos distintos, com histórico de surtos e automutilação, sem qualquer acompanhamento psiquiátrico regular.

A descontinuidade dos atendimentos que demandam assistência à saúde das pessoas presas entre unidades distintas é outro ponto crítico, tendo em vista que restou claro que os prontuários físicos e eletrônicos não acompanham integralmente as informações dos custodiados nas transferências, resultando em perda de histórico, exames e laudos anteriores. A ausência de continuidade terapêutica interrompe tratamentos em andamento e expõe os custodiados a riscos adicionais decorrentes do desconhecimento de seu histórico clínico pela nova equipe de saúde.

O compartilhamento de lâminas de barbear por cela, conforme detalhado no item 2.5, representa, no contexto de casos de HIV não testados, um vetor adicional e evitável de transmissão. A ausência de um sistema de testagem na entrada e na saída da unidade impossibilita o controle epidemiológico e a identificação precoce de casos, alimentando um ciclo de invisibilidade e de agravamento da situação de saúde da população carcerária local. Conforme constatado durante as entrevistas com os profissionais, a unidade registrou um óbito no último ano, decorrente de violência, cuja vítima era uma pessoa LGBTI+ que estava sendo acompanhada pela equipe psicossocial.

O cenário delineado na UCR III revela uma conjuntura de deliberada omissão estatal, em que a negativa de acesso às políticas de saúde pública converte o cumprimento da pena em um agravamento do sofrimento físico e mental sob custódia. A triagem informal conduzida por agentes de segurança, o déficit crônico de assistência médica e psiquiátrica, a proliferação de surtos infecciosos e dermatológicos sem tratamento, e a quebra sistemática de sigilo no manejo de patologias graves evidenciam que o Estado renunciou ao seu papel de garantidor universal.

Figuras 71 e 72 – Lesões dermatológicas apresentadas por pessoas privadas de liberdade à equipe de inspeção, em contexto de umidade, superlotação e ausência de atendimento regular de saúde.



Fonte: MNPCT (2026).

Figuras 73 a 75– Pessoas privadas de liberdade aguardando cirurgias e atendimento especializado, incluindo pessoa com fixador externo em ambiente insalubre



Fonte: MNPCT (2026).

A assistência à saúde na UCR III é insuficiente, estruturalmente desorganizada e, em diversas situações, ativamente lesiva à integridade física dos custodiados. O quadro verificado configura abandono do dever estatal de assistência à saúde das pessoas privadas de liberdade, imposto pelo artigo 196 da Constituição Federal, pelo artigo 14 da LEP e pela Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), instituída pela Portaria Interministerial MJ/MS nº 1, de 2 de janeiro de 2014.

Verificou-se ainda que a estrutura do espaço de saúde é precária. Armários e arquivos destinados à guarda dos prontuários eram insuficientes e estavam em avançado estado de deterioração e ferrugem, enquanto o estoque de medicação ficava em uma sala improvisada. Conforme as imagens abaixo, essas condições refletem um ambiente de trabalho inadequado, marcado pela falta de equipamentos e insumos básicos.

Figuras 75 a 78 – Armários insuficientes e deteriorados para armazenamento de prontuários na UCR III; medicamentos em sala improvisada e falta de equipamentos e insumos básicos.



Fonte: MNPCT (2026).

A desassistência material e terapêutica, amplamente documentada neste relatório, viola frontalmente o artigo 196 da Constituição Federal e o artigo 14 da Lei de Execução Penal, que impõem ao Estado do Pará o dever de assistência preventiva e curativa. Ao submeter a população carcerária a condições de insalubridade extrema, descontinuidade de tratamentos vitais e sofrimento evitável, a administração penitenciária descumpre também as Regras de nº 24 a 35 de Mandela e ultrapassa o limite da legalidade estrita. Esse quadro de negligência institucionalizada supera a mera falha administrativa, atingindo um patamar de responsabilidade internacional, por afronta direta aos direitos à vida e à integridade pessoal amplamente consagrados nos artigos 4º e 5º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos[36], conforme a jurisprudência pacificada da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Com relação ao **acesso à justiça**, durante a entrada da comissão de inspeção na UCR III, notamos que um oficial de justiça estava do lado de fora aguardando o retorno das intimações, conforme ele mesmo esclareceu a um integrante da inspeção. Conforme relatado, um profissional da segurança leva as intimações

[36] BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 27 de out.de 2026.

de sentença às pessoas presas. **O MNPCT recomenda que as intimações de atos processuais às pessoas presas sejam feitas pessoalmente, por oficial de justiça, funcionário público com isenção com relação à comunidade prisional, encarnando o sentido da neutralidade e equidistância da justiça pública**. Policiais penais, embora tenham fé pública, são pessoas pertencentes à comunidade penitenciária, passando longos anos em convivência com as pessoas em cumprimento de pena, convivência que eventualmente provoca desafetos e conflitos interpessoais no bojo da comunidade, além da reconhecida e notória situação de tensão social que existe entre a população presa e a força policial; esta tensão é maior ou menor, a depender do nível de conflagração da unidade, mas é cediço que ela está sempre presente. Então, embora o policial penal (ou outros servidores penitenciários) possua fé pública, não se pode garantir a isenção e neutralidade semelhante à do oficial de justiça, representante direto do poder judiciário e funcionário público externo à comunidade prisional.

Verificou-se, ainda, que a progressão de regime de parcela expressiva dos custodiados tem sido sistematicamente obstaculizada pela exigência de realização de **exame criminológico** como condição para o benefício, conforme a Lei 13.843/2024, que prevê a obrigatoriedade do exame para concessão da progressão. A limitação da equipe técnica disponível para realizar esses exames gera uma morosidade estrutural que prolonga a permanência em regime mais gravoso, em possível violação ao princípio da progressividade de regimes de cumprimento de pena.

A inspeção identificou, por fim, relatos de vinculação de acesso a itens de uso coletivo a práticas religiosas, o que suscita questionamentos quanto à observância do princípio da laicidade do Estado e do direito à liberdade de consciência e crença, assegurado pelo artigo 5º, VI, da Constituição Federal. A liberdade religiosa no ambiente prisional deve ser garantida sem que se transforme em critério de distribuição discriminatória de direitos.

Ainda, observamos uma atuação conjunta do juiz da execução penal em atividades manifestamente proselitistas de igrejas no interior da privação de liberdade, ao que, utilizando uma bola de futebol, condicionava a concessão de atividades de lazer ao “bom comportamento dos reeducandos”, na presença de lideranças religiosas e durante a atividade de igrejas que faziam pregação religiosa no local.

Figuras 79 e 80 – Atividade religiosa realizada no interior da unidade, com a presença de autoridade judicial e lideranças religiosas



Fonte: MNPCT (2026).

Destacamos que o direito à assistência religiosa, consubstanciado no art. 24 da LEP não se confunde com **proselitismo religioso, que é vedado** pela Resolução n.º 34/2024[37] do Conselho Nacional de Política Criminal e Carcerária (art. 2º, inciso II da Resolução). O proselitismo religioso é o interesse privado das instituições religiosas recrutarem novos fiéis para suas organizações; nem todas as religiões fazem proselitismo religioso, que é característico de apenas algumas religiões. Ainda, é dever das autoridades estatais guardar equidistância com relação às organizações religiosas atuantes no sistema prisional, em observância do princípio da **isonomia** entre as diferentes crenças e religiões e em atendimento ao dever de **equidistância** com relação às diferentes religiões, o que garante a laicidade do estado.

[37] BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024. Define diretrizes e recomendações referentes à assistência socioespiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade. Disponível em: https://bibliotecadigital.mj.gov.br/handle/1/12881. Acesso em: 27 out. 2026.

Destacamos que as autoridades estatais estão terminantemente proibidas de realizarem alianças com lideranças religiosas, em respeito ao art. 19, inciso I da Constituição Federal, nem as autoridades podem valer-se do seu cargo para chancelar, oficializar ou dar primazia a uma crença em detrimento de outras.

Observamos que, nas redes sociais, o juiz da execução penal tem exposto a imagem de pessoas presas para divulgar o "método cis[38]", um método de *coaching* de um *coach* que está sendo utilizado no sistema prisional com a sua anuência. Destacamos que o *coach* difusor e criador desse método não possui formação na área de psicologia, sendo formado em administração de empresas e com pós-graduação em gestão de pessoas e tem a sua formação eminentemente voltada para empresas, marketing e *coaching*.

Figuras 81 e 82– Reprodução de publicação no Instagram com divulgação comercial de método de *coaching* e exposição de pessoas privadas de liberdade.



Fonte: Instagram[39].

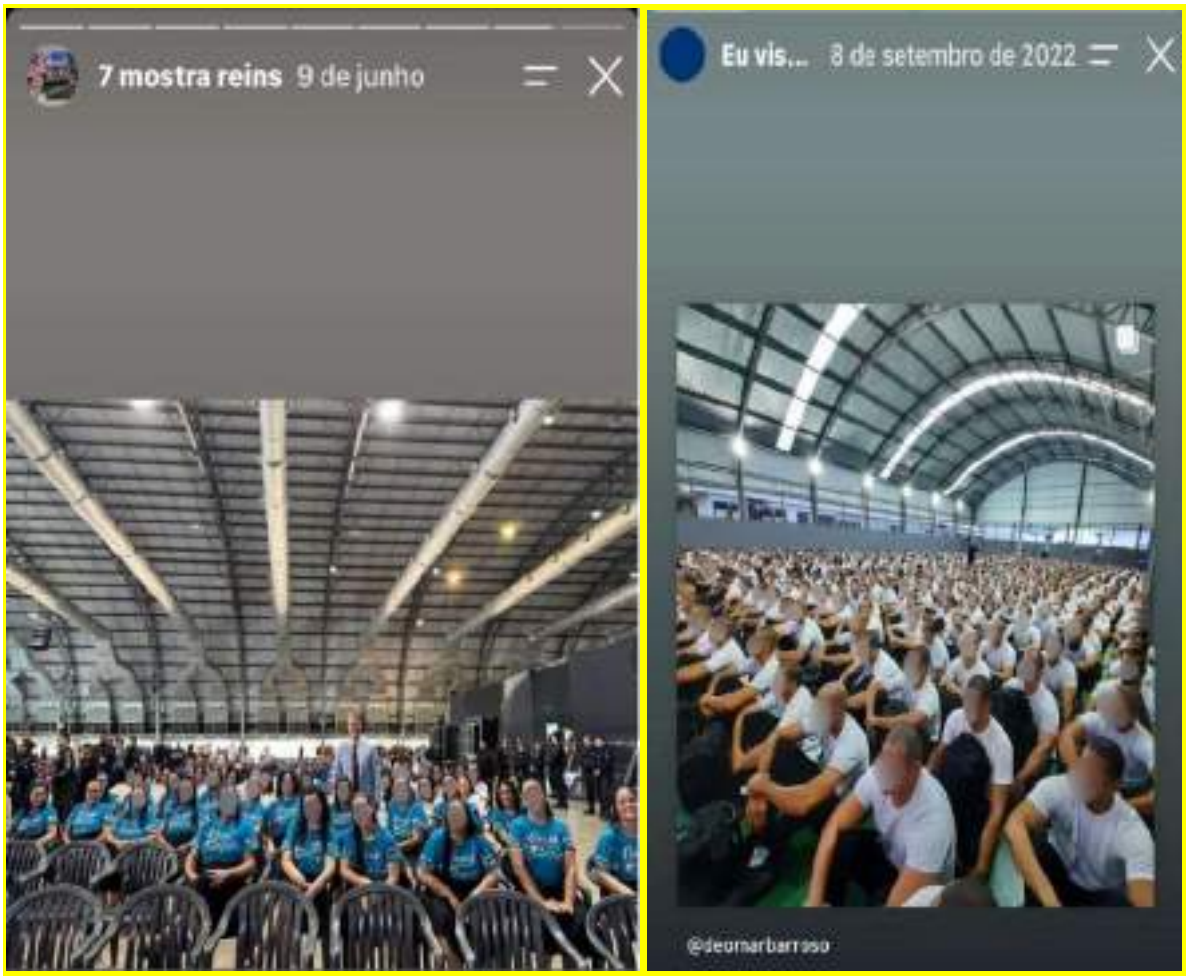
No Instagram do Juiz da Execução Penal há dezenas de fotos expondo a identidade de pessoas em cumprimento de pena; algumas participando de atividades de conversão religiosa, em parceria com

[38] Coaching Integral Sistêmico (CIS): Metodologia criada para integrar razão e emoção, cujo método é um dos maiores "treinamentos de inteligência emocional do mundo", de acordo com o seu criador, o Coach Paulo Vieira, que é formado em admnistração de empresas, possui pós-graduação em gestão de pessoas e tem a sua formação voltada eminentemente para empresas, marketing e coaching.

[39] Disponível em https://www.instagram.com/deomarbarroso/, acesso em setembro de 2026.

instituições religiosas proselitistas e outras para divulgar método coach, um produto comercial. Destacamos que as imagens aqui veiculadas das pessoas privadas de liberdade **foram borradas pelo MNPCT para este relatório,** mas no perfil pessoal do Juiz da Execução Penal, **seus rostos estão expostos.**

Figuras 83 e 84 – Exposição de pessoas privadas de liberdade em publicação no Instagram.



Fonte: Instagram.[40]

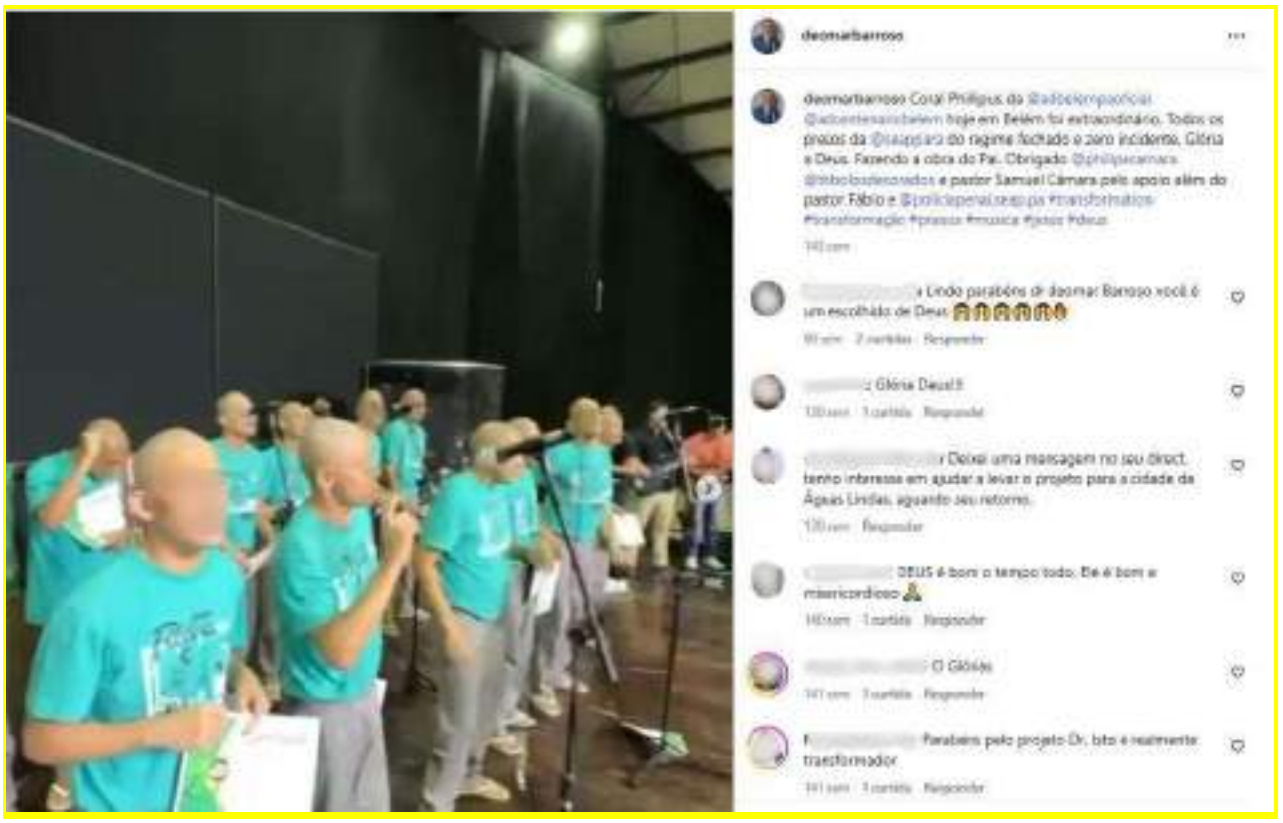
A proteção à imagem da pessoa presa e a proibição de sua exposição estão fundamentadas em diversos dispositivos da legislação brasileira. A Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) dispõe, no seu art. 13 que "Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a: I - exibir-se ou ter seu corpo exibido à curiosidade pública; II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei; pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Destacamos que o **consentimento**, para a pessoa privada de liberdade, não pode ser tomado de forma semelhante ao consentimento da pessoa em liberdade, no mundo livre. Dizer não a um pedido do Juiz

[40] Disponível em: https://www.instagram.com/deomarbarroso/, acesso em setembro de 2026.

da Execução Penal para divulgar um produto de um *coach* com o qual o juiz tem relação é algo muito difícil, pois é a **autoridade que concentra diversos poderes** e suas ações influem diretamente nas condições de vida das pessoas recolhidas ao sistema prisional; sendo mais **eticamente razoável** que o Juiz se abstenha de expedientes que exponham a imagem das pessoas sob sua autoridade do que, eventualmente "peça consentimento" a essas pessoas; e evite, por todos os meios, **explorar a imagem das pessoas presas para divulgar produtos** (nesse caso, um método de *coaching*, denominado "método cis") de pessoas com as quais tenha relação de amizade e/ou trabalho.

Figuras 85 e 86 – Publicações em rede social sobre atividade do juiz da execução penal em parceria com a SEAP e a Assembleia de Deus, com a expressão "fazendo a obra do Pai" e exposição de pessoas privadas de liberdade.





Fonte: Instagram[41].

A Constituição Federal de 1988 estabelece a base de proteção à dignidade e à imagem de qualquer indivíduo: o art 5º, inciso X dispõe que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"; o inciso XLIX do mesmo artigo constitucional dispõe que "**é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral**". Ainda, a LEP dispõe, em seu art. 41, inciso VII, que **constitui direito do preso a proteção contra qualquer forma de sensacionalismo**. Ainda, a conduta acima identificada pelo MNPCT nas redes sociais do Juiz da Execução Penal podem ensejar indenizações no campo do direito civil, haja vista que o art. 20 do Código Civil dispõe que "salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem

[41] Disponível em: https://www.instagram.com/deomarbarroso/, acesso em setembro de 2026.

prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa-fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais".

Figuras 87 e 88 – Exposição da identidade de pessoas privadas de liberdade em rede social durante atividade de proselitismo religioso.



Fonte: Instagram[42].

2.9 Disciplina e Uso da Força

A gestão da segurança interna da UCR III é marcada pela **militarização** e pelo uso sistemático de força desproporcional, que transcende os limites do uso legítimo da autoridade em ambiente prisional, incorrendo em práticas que merecem apuração das autoridades. As intervenções táticas realizadas pelos grupos GAP - Grupo de Ações Penitenciárias e COPE - Comando de Operações Penitenciárias ocorrem com a frequência de até duas vezes por mês, conforme relatado, de forma convergente, por custodiados de diferentes blocos. Essas intervenções são caracterizadas pelo uso de armamentos menos letais dentro das celas, bala de borracha, spray de pimenta e gás lacrimogêneo em espaços fechados e superlotados.

[42] Disponível em: https://www.instagram.com/deomarbarroso/, acesso em setembro de 2026.

Figuras 89 e 90 – Armaria: armamento e algemas de pés.



Fonte: MNPCT (2026).

As duas intervenções mais recentes que antecedem a data da inspeção ocorreram em 13 de fevereiro de 2026 e em 20 de abril de 2026. A intervenção de 20 de abril de 2026, realizada dois dias antes da chegada da equipe do MNPCT, foi descrita pelos custodiados como de extrema agressividade, com uso indiscriminado de armamentos dentro das celas do Bloco A, resultando em lesões físicas graves: foi confirmado um caso de **braço quebrado**, um caso de **perda parcial de visão** em decorrência de impacto de bala de borracha, e múltiplos casos de **hematomas severos**. Fragmentos de balas de elastômero (projétil de bala de borracha) foram recolhidos do chão da cela como evidência material.

A evidência de maior gravidade material identificada diz respeito à munição utilizada: foi localizada munição Condor AM-403 (Lançador 12), fabricada em novembro de 2020 e com validade expirada desde novembro de 2025, ou seja, com cinco meses de **prazo vencido** na data da intervenção de 20 de abril de 2026. O uso de munição vencida em operações táticas é extremamente grave: a deterioração do elastômero altera a balística e a densidade do projétil, potencializando sua letalidade de forma imprevisível. A presença

desse material em uso operacional sugere falhas graves nos protocolos de controle e manutenção de armamento da unidade.

Figuras 91 e 92 – Munições com prazo de validade vencido.



Fonte: MNPCT (2026).

O uso de spray de pimenta e de gás lacrimogêneo em celas fechadas e superlotadas, sem qualquer possibilidade de evasão para os custodiados, representa modalidade de tratamento proibida pelo Conjunto de Princípios Básicos das Nações Unidas sobre o Uso da Força e Armas de Fogo por Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (ONU, 1990) e pela Lei nº 13.060/2014, que regulamenta o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo no Brasil. O uso de agentes químicos irritantes em espaço confinado produz efeitos que vão além do objetivo de contenção e não atingem nenhum fim legítimo da segurança pública, ofendendo a integridade, a saúde e o direito à vida da pessoa presa. A equipe de inspeção recebeu relatos de que a inalação do gás agravou o quadro respiratório de, pelo menos, um custodiado em tratamento de tuberculose, cujas vias respiratórias já estavam comprometidas.

Figuras 93 e 94 – munições vencidas e granada vencida em novembro de 2024.



Fonte: MNPCT (2026).

O **direito ao banho de sol**, garantido pelo artigo 41, XII, da LEP, direito básico de toda pessoa privada de liberdade, é sistematicamente restringido na UCR III. Os custodiados relataram intervalos de três dias até mais de uma semana sem acesso a qualquer área com incidência de sol. Quando o banho de sol ocorre, sua duração é de apenas 10 a 15 minutos, tempo que, além de ser insuficiente para as finalidades físicas e mentais do direito, é frequentemente associado a momentos de fiscalização das celas, não constituindo, portanto, direito regular e previsível. Em situações de retaliação, como após denúncias de maus-tratos ou após intervenções do GAP, os custodiados são privados do banho de sol por períodos ainda mais longos. O Bloco D não dispõe de solário próprio, e seus ocupantes relataram nunca ter acesso ao espaço externo, configurando privação total e absoluta do direito ao banho de sol.

Figuras 95 a 97 – Área destinada ao banho de sol, com marcações numeradas no piso utilizadas para posicionar as pessoas privadas de liberdade durante os procedimentos de revista.



Fonte: MNPCT (2026).

O sistema disciplinar, operacionalizado por meio de Procedimentos Disciplinares (PDP), é, aparentemente, utilizado de forma frequente e desproporcional, com relatos de abertura de processos disciplinares por situações mínimas, como o simples ato de um custodiado reclamar de seu uniforme danificado. Mais grave, os PDPs são instrumentalizados como mecanismo de postergação de benefícios e de alteração da data-base para concessão de benefícios, sem a devida transparência ao custodiado, impactando o tempo de encarceramento de forma não prevista pela sentença e privando o custodiado de exercer sua defesa de modo informado.

2.10 Indícios de Tortura, Tratamento Cruel, Desumano ou Degradante

Os dados coletados ao longo desta inspeção, pela triangulação de relatos; observação direta da equipe de inspeção, evidências materiais coletadas e registros fotográficos, apontam para um quadro robusto de indícios de tortura e de tratamento cruel, desumano e degradante, praticado de forma sistemática na UCR III, configurando violações graves e múltiplas à Constituição Federal, à Lei de Tortura (Lei nº 9.455/1997), à Convenção da ONU Contra a Tortura (incorporada pelo Decreto nº 40/1991) e às Regras de Mandela.

No plano das evidências físicas de violência institucional, a inspeção documentou, por meio de registro fotográfico, hematomas múltiplos e de gravidade considerável no tronco de um custodiado, conforme fotos a seguir, decorrentes de disparos de bala de borracha durante a **intervenção do GAP de 20 de abril de 2026**. Foram relatados, ainda, um caso de fratura de braço e um caso de perda parcial de visão em decorrência de impacto de bala de borracha, na mesma intervenção. Relatos de fraturas de costelas foram colhidos em múltiplas celas, com descrição de espancamentos sistemáticos por grupos táticos. A observação de fragmentos de munição de elastômero nas celas corroboram os relatos colhidos.

Figuras 98 a 102 - Lesões corporais compatíveis com impactos de bala de borracha e violência física.



Fonte: MNPCT (2026).

Ainda, o uso de spray de pimenta e de gás lacrimogêneo em celas fechadas e superlotadas, sem possibilidade de fuga dos custodiados expostos, constitui, segundo a doutrina e a jurisprudência internacionais de direitos humanos, forma de tratamento cruel e desumano. O Comitê da ONU Contra a Tortura tem reiteradamente classificado o uso de agentes químicos irritantes em espaços fechados e superlotados como modalidade de tratamento contrária ao artigo 16 da CAT, podendo, a depender da intensidade e da intenção, alcançar o patamar de tortura na acepção do artigo 1º da mesma Convenção.

Além das violências físicas diretas, a inspeção identificou um sistema estruturado de práticas degradantes e de represálias que, em seu conjunto, configuram tratamento cruel e desumano de forma contínua e institucionalizada. O corte compulsório do cabelo, realizado com lâminas compartilhadas e sem esterilização, é utilizado tanto como norma disciplinar ordinária e é método tendente à anulação da personalidade da pessoa, contrariando compromisso internacional insculpido na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. A privação sistemática do banho de sol por períodos superiores a 15 dias é vedada pelas Regras de Mandela (Regra 43). A destruição de pertences pessoais durante operações táticas, sem qualquer amparo legal, constitui ato de humilhação e privação material, que impõe indignidade aos presos e que vai além da necessidade operacional.

O sistema de retaliações institucionais merece atenção específica do MNPCT por sua lógica de funcionamento: quando os custodiados denunciam maus-tratos a órgãos externos, respondem com suspensão de visitas, 'marcação' para agressões posteriores e descarte dos recipientes de água armazenada, este último representando retaliação ao direito de acesso à água potável, bem absolutamente essencial à sobrevivência humana. A existência de um sistema articulado de retaliações a denúncias evidencia não apenas a prática de violações, mas a consciência institucional de sua ilicitude e a deliberação em suprimir denúncias. Essa dinâmica é característica do que o Comitê Europeu de Prevenção à Tortura (CPT) denomina de 'cultura de impunidade', que exige resposta institucional imediata e enérgica.

As condições materiais da custódia, superlotação a 130%, privação de água potável e de alimentação adequada, ausência de colchões e roupas de cama, kits de higiene com produtos vencidos, celas sem ventilação e com mofo, privação do banho de sol, consideradas em seu conjunto e como padrão sistemático de tratamento de mais de 1.270 pessoas, constituem-se como tratamento desumano e degradante, nos termos do artigo 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos e do artigo 16 da Convenção contra a Tortura das Nações Unidas.

O óbito de uma pessoa LGBTI+ registrado no último ano, decorrente de violência no interior da unidade, e os relatos de discriminação racial e de identidade de gênero colhidos pelas psicólogas da própria equipe de saúde da unidade, que indicaram diferenças de tratamento e marginalização de pessoas LGBTI+

— apontam para a intersecção entre as violências institucionais e as estruturas de gênero, que agravam a vulnerabilidade de determinados grupos dentro do ambiente da UCR III.

A presença de medo explícito como fator inibidor de denúncias foi constante ao longo da inspeção: múltiplos custodiados demonstraram receio de falar sobre as atuações dos grupos táticos, mesmo com a garantia de confidencialidade oferecida pelas equipes de inspeção, o que indica percepção concreta e fundada de risco de represália. O medo de falar é um indicador de ambiente violento e sem garantias de proteção.

Quadro 9 – Síntese dos indícios de tortura e maus-tratos identificados na UCR III

Prática Identificada	Classificação	Fundamento Normativo Violado
Disparos de bala de borracha dentro de celas (incluindo munição vencida)	Tortura/Lesão corporal dolosa	Art. 1º e 16 CAT; Art. 5º, III, CF; Lei 9.455/97
Spray de pimenta em celas fechadas e superlotadas	Tratamento cruel e desumano	Princípios ONU 1990; Lei 13.060/2014; CAT art. 16
Gás lacrimogêneo em celas fechadas	Tratamento cruel e desumano	Regras de Mandela 43-46; CAT art. 16
Fraturas e lesões graves confirmadas	Tortura física	Lei 9.455/97; Art. 5º III CF; CAT art. 1º
Sistema de retaliações a denúncias	Tortura institucional / Obstrução	Art. 13 CAT; Art. 5º, XLIII, CF
Raspagem compulsória com gilete compartilhada	Tratamento degradante + risco biológico	Regras de Mandela 18; PNAISP
Privação do banho de sol (>7 dias)	Tratamento cruel e desumano	LEP art. 41, XII; Regras de Mandela 23
Superlotação e privação material sistemática	Tratamento desumano e degradante	ADPF 347 STF; CADH art. 5º; CAT art. 16
Uso de balaclava e codinomes (impunidade)	Obstrução à responsabilização	CAT art. 13; Regras de Mandela 74-82
Óbito de pessoa LGBTI+ por violência	Direito à vida / Violência institucional	CADH art. 4º; CF art. 5º, caput

Fonte: Elaborado pelo MNPCT (2026).

Os achados da missão de inspeção à UCR III compõem um quadro de violações sistemáticas, estruturais dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, que não podem ser atribuídas a falhas individuais ou a circunstâncias excepcionais. O que se constata é um padrão institucionalizado de desassistência e de violência que se reproduz em múltiplas dimensões (material, sanitária, alimentar, jurídica e física), que compromete tanto a legalidade da custódia quanto a finalidade constitucional da pena privativa de liberdade.

A convergência entre as evidências materiais, os registros fotográficos, os relatos independentes de custodiados em diferentes blocos e as observações diretas de cinco instituições distintas (MNPCT, MPF, DPE/PA, OAB/PA e Coletivo Felipa Maria Aranha) confere aos presentes achados grau de credibilidade e de robustez que exige resposta institucional eficaz por parte das autoridades responsáveis pelos sistemas penitenciário, judiciário e de saúde do Estado do Pará.

3. UNIDADE DE CUSTÓDIA E REINSERÇÃO DE SANTA IZABEL V (UCR V)

A inspeção na UCR V foi realizada no dia 23 de abril de 2026. Além das duas membras do MNPCT, compuseram a equipe de inspeção, na condição de convidados especialistas, o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC/MPF/PA); defensores da Defensoria Pública do Estado; representante da Comissão de Direitos Humanos da OAB/PA; Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado e representante do Coletivo Felipa Maria Aranha, entidade da sociedade civil organizada que atua diretamente na defesa de direitos humanos de pessoas recolhidas ao sistema prisional.

A equipe chegou à unidade por volta das 9h30 e foi recebida pelo coordenador administrativo, que, naquele momento, representava o diretor da unidade. Logo no início, fomos informados de que o diretor geral provavelmente só chegaria no período vespertino para recepcionar a equipe, durante a entrevista final. No entanto, após o intervalo do almoço, o coordenador comunicou que continuaria acompanhando o grupo e respondendo pela unidade, de modo que a ausência do diretor da unidade em dia de inspeção federal afeta a interlocução qualificada e a melhor prestação de contas institucionais. Destacamos que o referido coordenador administrativo esteve presente durante toda a inspeção, orientando de forma clara e imediata toda a equipe de segurança sobre a necessidade de observar as prerrogativas do MNPCT, que foram respeitadas durante toda a nossa permanência no local, conforme estabelece o artigo 9º da Lei nº 12.847/2013.

A UCR V está localizada na Rodovia BR 316, km 53, Vila de Americano, CEP 68790-000, no município de Santa Izabel do Pará, e integra o Complexo Penitenciário de Santa Izabel, o maior complexo prisional do estado. A unidade foi inaugurada em 17 de fevereiro de 2005 pelo governador do Pará à época, recebendo o nome de Centro de Recuperação Penitenciário do Pará III (CRPP III). No entanto, em outubro de 2023, a SEAP/PA publicou portaria na edição n.º 35.562 do Diário Oficial do Estado, renomeando todas as unidades do sistema penitenciário do Pará. Assim, a unidade passou a ser chamada de Unidade de Custódia e Reinserção de Santa Izabel V (UCR V).[43]

[43]PARÁ. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Portaria n.º 372/2023/GAB/SEAP/PA de 3 de outubro de 2023. *Diário Oficial do Estado do Pará*, edição nº 35.562. Disponível em: https://www.seap.pa.gov.br. Acesso em: 27 de abril. 2026.

Figuras 103 e 104 – Imagens de satélite da UCR V.



Fonte: Google Maps (2026).

Esse estabelecimento foi concebido no modelo de automação eletrônica, de inspiração norte-americana, com módulos pré-moldados e uma tendência estrutural ao isolamento e extremo controle. À época, a unidade foi apresentada como a mais moderna do estado, com sistema de controle remoto de grades e portas. Contudo, esse modelo não deu certo; as manutenções do sistema eletrônico se tornaram inviáveis; a estrutura não é apropriada para o clima do Pará, quente e úmido; as janelas são demasiado pequenas e não proporcionam a ventilação cruzada das celas, fazendo com que as pessoas ali custodiadas sofram um cotidiano e cruel estado de violência térmica[44]. A atual estrutura do referido prédio se encontra inabitável e deteriorada, conforme será detalhado nas seções subsequentes.

3.1 Perfil socioeconômico da Unidade

A UCR V é gerida pela SEAP/PA e se destina à custódia de pessoas em cumprimento de pena em regime fechado, com predominância para sentenciados considerados pela administração como membros de organizações criminosas, conforme informado pela coordenação administrativa no dia da inspeção.

No dia da inspeção, ao solicitarmos à administração da UCR V os registros documentais relativos ao perfil socioeconômico da população custodiada, o vice-diretor informou que a unidade não dispunha de dados

[44] A Defensoria Pública da União editou a Nota Técnica nº 43/2026, conceituando violência térmica como a exposição prolongada e involuntária a temperaturas extremas — como calor excessivo ou frio intenso — que compromete a saúde, a integridade e a vida de pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente custodiadas no sistema prisional. "O calor excessivo e o frio intenso comprometem diretamente a integridade física e psíquica das pessoas privadas de liberdade, representando afronta aos direitos à dignidade humana e à integridade pessoal, de vedação a tortura e a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, da CF), bem como à proibição de penas cruéis (art. 5º, XLVII, da CF)" Disponível em: https://direitoshumanos.dpu.def.br/nota-tecnica-no-43-dpgu-sgai-dpgu-sasp-dpgu-violencia-termica-e-o-impacto-da-crise-climatica-nos-direitos-humanos-das-pessoas-em-situacao-de-prisao/, acesso em setembro de 2026.

consolidados sobre o perfil de sua população. Esclareceu que as informações individuais de cada pessoa custodiada existiam, mas encontravam-se dispersas em pastas digitais individualizadas, o que tornaria necessário acessá-las uma a uma para que pudessem ser compiladas, e que se encontrava em processo de elaboração de uma planilha com vistas à consolidação dessas informações de forma abrangente, contemplando toda a população custodiada. A unidade limitou-se a fornecer uma listagem contendo os nomes e as matrículas prisionais dos custodiados. **Não foram disponibilizados, portanto, quaisquer registros documentais sobre a distribuição etária, renda familiar, origem territorial, composição racial, estado civil, escolaridade, orientação sexual, identidade de gênero ou o perfil de renda das pessoas privadas de liberdade**.

O levantamento e a sistematização do perfil socioeconômico da população privada de liberdade constituem obrigação legal expressa, decorrente da necessidade de individualização da execução penal, prevista no artigo 5º da LEP, e das exigências de classificação, formulação do programa individualizador e adequação da assistência às necessidades de cada pessoa custodiada, nos termos dos artigos 6º e 7º da mesma Lei. A Regra nº 7 das Regras de Mandela determina que as informações relativas a cada pessoa privada de liberdade devem ser registradas desde o momento do seu ingresso na unidade. Não ter um perfil individual construído em uma unidade integrante do maior complexo penitenciário do Estado do Pará compromete toda a cadeia de direitos a que essas pessoas fazem jus, durante o cumprimento da pena, além de obstruir o princípio da individualização da pena, consubstanciado no art. 5º, XLVI da Constituição Federal.

Constatamos ainda que a ausência de dados revela fragilidade na gestão da execução penal. Sem conhecer o perfil de sua população, a administração não está em condições de identificar pessoas em situação de vulnerabilidade específica, planejar a oferta adequada de assistência à saúde, educação e trabalho e demais serviços penitenciários; verificar o cumprimento dos requisitos para progressão de regime, nem adotar medidas protetivas em relação a grupos como idosos, pessoas com deficiência, pessoas LGBTI+, estrangeiros ou aqueles acometidos por doenças crônicas. Trata-se, portanto, não apenas de uma falha de registro, mas de uma condição estrutural que, por omissão, perpetua o tratamento indiferenciado de pessoas que têm direito à atenção individualizada do Estado, corroborando o modelo prisional violador de **Depósito de Pessoas**.

O único dado socioeconômico disponível, obtido por meio das informações prestadas pela gestão durante a inspeção, refere-se ao perfil de escolaridade da população custodiada. Contudo, a análise desse perfil restou prejudicada, uma vez que os dados fornecidos abrangem apenas a parcela minoritária que se encontrava matriculada em atividades educacionais no momento da inspeção, não refletindo, portanto, o nível de instrução da totalidade das pessoas privadas de liberdade na unidade. O dado disponível indica, ainda

assim, que a grande maioria da população permanece sem acesso a qualquer atividade formal de educação, aspecto que será detalhado na seção 3.6 deste relatório.

Na ausência de registros documentais, o MNPCT buscou traçar um perfil qualitativo da população custodiada por meio da escuta direta realizada durante as oitivas em múltiplos blocos da unidade. Os relatos convergentes e dados empíricos da inspeção indicam uma população majoritariamente jovem, com predominância de pessoas pardas e negras, oriundas da Região Metropolitana de Belém, do interior do Estado do Pará e de outros estados da federação, com baixa escolaridade e histórico de vulnerabilidade socioeconômica anterior ao aprisionamento. Essa composição reproduz o padrão de seletividade penal amplamente documentado no sistema prisional brasileiro, no qual o encarceramento incide de forma desproporcional sobre a população negra, pobre e periférica, conforme registrado em todos os ciclos do SISDEPEN e em todos os Anuários Brasileiros de Segurança Pública, além dos próprios relatórios prisionais do MNPCT.

Uma administração que não conhece quem custodia não está em condições de garantir o cumprimento das obrigações assistenciais previstas na LEP, o que aprofunda o quadro de violações identificadas ao longo desta inspeção. O tema é retomado nas recomendações, ao final deste relatório, em que se indica a necessidade de implementação de sistema de cadastramento atualizado e permanente de toda a população custodiada, com alimentação regular no SISDEPEN, como condição básica para a gestão adequada da execução penal na UCR V, tendo em vista o princípio da execução individualizada da pena.

3.2 Infraestrutura

A UCR V possui quatro pavilhões, denominados alas A, B, C e D, com capacidade geral para 672 vagas. No dia da inspeção, a unidade registrava 895 pessoas privadas de liberdade, distribuídas conforme a tabela a seguir:

Quadro 10 – Distribuição da população privada de liberdade na UCR V por bloco e pavimento

Bloco	Pavimento	População	Subtotal por Bloco
A	Pavimento Inferior	132	268
	Pavimento Superior	136	
B	Pavimento Inferior	125	276
	Pavimento Superior	151	
C	Pavimento Inferior	142	276
	Pavimento Superior	134	
D	Único (Isolamento)	75	75
TOTAL GERAL		895	

Fonte: Administração da UCR V/SEAP-PA, com base nos dados fornecidos ao MNPCT no dia da inspeção (2025).

Os dados documentais apontam para uma taxa de ocupação de 133,3%, com um superávit de aproximadamente 223 pessoas presas a mais em relação à capacidade, caracterizando um quadro de superlotação grave e em desacordo com a Regra nº 12 de Mandela, que aponta para a necessidade de espaço suficiente para garantir a dignidade e privacidade de cada pessoa presa, e com o artigo 85 da LEP, que determina que o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade .[45]

A infraestrutura física da unidade é marcada por deterioração e condições visíveis de inabitabilidade, em grande parte irrecuperáveis. Construído originalmente como unidade automatizada, com sistema eletrônico de abertura e controle de grades e portas, o equipamento encontra-se integralmente inoperante e sem manutenção, ao longo dos vinte e um anos de funcionamento. A administração do local confirmou que, atualmente, toda a movimentação interna é 100% manual, **exigindo, ao menos, cinco policiais penais para retirar um único custodiado da cela.**

Figuras 103 a 106 – Celas coletivas com ocupação superior à capacidade projetada.



Fonte: MNPCT (2026).

Tal dinâmica operacional compromete gravemente a capacidade de resposta em situações emergenciais, incluindo atendimento emergencial de saúde, além de gerar atrasos na condução dos presos

[45] ONU. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela), Regra 12. Adotadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, Res. 2015/20. Brasil. Lei nº 7.210/1984 (LEP), art. 85.

para as demais assistências psicossocial e diligências administrativas, jurídicas, dentre outras, afetando sobremaneira o acesso a todas as assistências penitenciárias previstas na LEP.

As celas e os corredores apresentam condições estruturais incompatíveis com padrões mínimos de habitabilidade. Durante a inspeção foram constatadas infiltrações generalizadas e mofo nas paredes e teto, piso danificado e escorregadio, fiação elétrica exposta sem qualquer proteção, iluminação queimada ou inexistente no interior das celas e corredores com poças d'água permanentes formadas pela umidade e pelo escoamento de efluentes.

Figura 107 a 110 – Paredes com infiltração e mofo, e estrutura precária nas celas da UCR V



Fonte: MNPCT (2026).

O ambiente é extremamente quente e úmido, o que agrava as condições de saúde de pessoas com tuberculose, doenças respiratórias e condições imunológicas comprometidas. A ausência de qualquer intervenção de manutenção é perceptível em toda a extensão dos pavilhões.

Figuras 111 e 112 – Aberturas mínimas das celas, únicas fontes de luz e ar, que não permitem ventilação cruzada e agravam o calor no interior das celas.



Fonte: MNPCT (2026).

No Bloco C, que abriga majoritariamente pessoas com quadro clínico de saúde mais delicado e doenças infectocontagiosas, havia uma escada danificada que dá acesso ao piso superior com algumas grades de piso soltas, representando risco imediato de acidentes, tanto para a população presa quanto para os servidores que transitam pelo local.

Figuras 113 a 115– Escada e piso superior do Bloco C, com grades do piso soltas e risco imediato de acidentes.



Fonte: MNPCT (2026).

A maior parte do Bloco D abriga as celas de isolamento, consideradas as piores da unidade. O ambiente é sufocante e fétido, marcado por um calor úmido e abafado ao mesmo tempo, agravado pela falta de iluminação e ventilação adequadas. O pequeno espaço destinado para o banho situa-se diretamente

sobre o “boi” (vaso sanitário) e as pessoas custodiadas relataram que o boi não escoa a água com eficiência; e que, em decorrência dessa falha, os efluentes do banho, misturados com urina e fezes, acabam escorrendo pelas laterais das celas.

Figuras 116 a 118 – À esquerda, sanitário da cela em condições precárias de higiene, com setas vermelhas indicando o percurso do esgoto pelo piso ocupado pelas pessoas privadas de liberdade; à direita, valeta externa com acúmulo de detritos na porta da cela.



Fonte: MNPCT (2026).

Conforme pode ser observado nas imagens acima, o fluxo contínuo de rejeitos que saem do interior das celas e se acumulam no corredor externo. Na primeira foto, à esquerda, observa-se o sanitário em condições precárias de higiene. As setas vermelhas demonstram o percurso do esgoto que devido à falha no escoamento interno, atravessa o piso onde ficam os custodiados e atinge a vala externa. Na imagem da direita é possível ver a profundidade da valeta e o acúmulo de detritos a poucos centímetros da porta da cela, o que confirma a exposição direta de presos e funcionários a um ambiente de extrema insalubridade e riscos biológicos.

Figuras 119 e 120 – Condições precárias das celas.



Fonte: MNPCT (2026).

As portas das celas de isolamento, são do tipo chapeadas, com apenas uma pequena portinhola na parte inferior. Para realizar as entrevistas, a equipe precisou sentar-se ao chão para conseguir inspecionar o local e ouvir os custodiados.

Figuras 121 e 122– Porta chapeada das celas, com portinhola inferior como única abertura, restringindo a circulação de ar e impedindo o contato visual com o exterior.



Fonte: MNPCT (2026).

A estrutura dessas portas é um dos componentes que impõe um quadro de **violência térmica** no confinamento. Elas operam como uma barreira de isolamento absoluto, vedando e impedindo a circulação de ar, o que agrava a insalubridade e o extremo calor no ambiente.

Ao obstruir completamente o contato visual com o exterior, esse modelo de estrutura anula qualquer possibilidade de controle direto e preventivo por parte das equipes de segurança. Os servidores relataram que a retirada de uma única pessoa privada de liberdade das celas demanda a mobilização técnica de, pelo menos, cinco policiais penais para garantir a segurança operacional de todos os envolvidos e prevenir incidentes. Como o efetivo da unidade é insuficiente para atender a essa exigência de forma contínua, acaba-se inviabilizando o atendimento de necessidades básicas e o acesso aos direitos fundamentais dos custodiados, que deixam de ter acesso a banho de sol, a consultas, exames e a assistências legais. As operações de abertura das celas em toda a unidade são complexas e dependem de um número de servidores que o plantão não possui.

Também foi constatada a ausência de dispositivos de acessibilidade para pessoas com deficiência em toda a unidade, o que afeta tanto os espaços de custódia quanto as instalações administrativas e de saúde. Não há rampas, corrimãos adequados, banheiros adaptados nem qualquer equipamento de suporte à locomoção de pessoas com mobilidade reduzida, em flagrante violação à Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e às Regras de Mandela.[46]

O setor administrativo da unidade funciona em um prédio separado e localizado externamente à área de custódia, a uma distância que os servidores avaliaram como desproporcional para o percurso entre os setores. Para acessar o prédio administrativo, os funcionários precisam passar por todos os procedimentos de entrada e saída, o que implica um dispêndio expressivo de tempo e prejudica a eficiência operacional de toda a equipe.

A equipe de saúde é a mais afetada por essa logística, pois, além da distância física, possui apenas um computador compartilhado e a impressora está instalada no prédio administrativo remoto. Isso obriga os poucos servidores da saúde a se deslocarem com maior frequência entre os prédios, já que qualquer necessidade de colher uma assinatura ou imprimir um expediente exige refazer todo o percurso, a todo tempo. Além disso, registramos que a equipe de saúde ficou mais de três meses com o equipamento de ar-condicionado quebrado, o que levou os próprios servidores a custear o conserto do equipamento por meio

[46] Brasil. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência — Estatuto da Pessoa com Deficiência). Arts. 53 e seguintes. ONU. Regras de Mandela, Regra 5.2: as medidas aplicadas no sistema prisional devem buscar reduzir as diferenças entre a vida na prisão e a vida em liberdade, de forma a proteger a dignidade dos presos.

de uma vaquinha interna, situação que evidencia o grau de abandono institucional a que os próprios trabalhadores da unidade estão submetidos.

3.3 Recursos Humanos

O quadro de recursos humanos é insuficiente para a demanda da unidade. A tabela a seguir sintetiza o efetivo disponível na data da inspeção:

Quadro 11 – Recursos humanos disponíveis na UCR V na data da inspeção.

Categoria profissional	Total na unidade	Presentes no dia da inspeção
Policiais penais	93 (4 equipes entre 22 e 24 por plantão)	17 (na segurança)[47]
Enfermeiros (contrato temporário)	3	Rotativo (1 por dia)
Técnicos de enfermagem (contrato temporário)	5	Rotativo (2 por dia)
Psicólogas	2	1
Assistentes sociais	3	1
Médico clínico geral[48]	1 (externo)	1 vez ao mês
Farmacêutico[49]	1 (para todo o complexo)	Esporádico nessa unidade

Fonte: Elaborado pelo MNPCT a partir de informações disponibilizadas pela unidade (2026).

Verificou-se que os profissionais da saúde que atuam nesta unidade trabalham sob contratos temporários, em um cenário de precarização funcional. Esse cenário é marcado pela sobrecarga de trabalho, ausência de efetivo, de estrutura e de equipamentos necessários. Também há remunerações abaixo do piso das categorias e ausência de planos de carreira e de outras garantias trabalhistas indispensáveis.

As equipes de saúde e psicossocial afirmaram a inexistência de protocolos formais e atualizados para o atendimento às vítimas de violência ou para demandas essenciais da unidade. A ausência de diretrizes compromete a garantia da saúde e a integridade física das pessoas presas. Diante desse cenário, é urgente a fiscalização, por parte dos conselhos regionais de Medicina, Enfermagem, Psicologia e Serviço Social, além de outros órgãos de controle. Essas instituições devem avaliar as condições de trabalho e assegurar que o atendimento à população privada de liberdade siga os parâmetros técnicos exigidos por cada categoria profissional.

A insuficiência de quadros na equipe de segurança da unidade também é alarmante e descumpre as diretrizes do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) que recomenda a proporção mínima de um policial penal para cada cinco pessoas privadas de liberdade (Resolução N.º 09/2019). Tendo

[47] Dados extraídos das escalas funcionais de maio de 2026 fornecidas pela administração da UCR V. O número total de policiais penais por equipe varia em razão de férias, atestados médicos e licenças no período.
[48] Informação obtida durante a entrevista com a administração no dia da inspeção. O profissional não consta das listas de pessoal fornecidas documentalmente.
[49] Ibid.

em vista que a população da UCR V ultrapassa 860 pessoas presas em celas físicas, um efetivo médio entre 22 e 17 policiais penais por plantão é absolutamente comprometedor do ponto de vista da operacionalização do sistema.

A falta de efetivo suficiente de segurança gera impactos devastadores nos direitos fundamentais das pessoas presas. Por causa dessa falha estatal, os atendimentos médicos, exames e cirurgias são sistematicamente cancelados, já que não há policiais suficientes para realizar a condução dos custodiados. Essa defasagem impede, inclusive, o exercício regular do direito ao banho de sol, garantido pela Lei de Execução Penal.

A falta de servidores impacta os serviços de saúde; há dificuldade para realização de atividades básicas e não é possível entrar nas alas. Com isso**, a triagem médica ocorre de forma improvisada pelos policiais penais**, que repassam verbalmente as queixas que consideram mais urgentes. Essa prática desvirtua as funções da segurança, violando as diretrizes do PNAISP ao expor as pessoas presas à triagem de saúde realizada por profissional sem habilitação clínica.[50]

3.4 Acesso a Alimentação e Água Potável

Durante a inspeção na UCR V, a equipe documentou um cenário que sugere uma tortura híbrida e por inanição[51], enfrentada pelas pessoas presas nas unidades inspecionadas. As evidências colhidas indicam que não se trata de um simples descuido administrativo pontual, mas sim de um abandono sistemático da população, agravado pelas demais condições degradantes do encarceramento, que comprometem diretamente a integridade física e a sobrevivência dos custodiados.

O fornecimento de água nas celas é irregular, limitado a períodos de aproximadamente duas horas por dia, sem horário fixo definido. A água fornecida tem coloração amarelada ou acastanhada, odor estranho e sedimentos visíveis a olho nu, como areia e partículas de ferrugem, sendo imprópria para o consumo humano, conforme foi amplamente documentado pela equipe de inspeção.

[50] Brasil. Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014. Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP). Art. 9º: a atenção básica deve ser prestada por equipe de saúde habilitada, vedada a substituição por pessoal de segurança.

[51] Tortura por Inanição: A privação deliberada de alimentos e água como método de tortura é amplamente documentada no meio do direito internacional e da saúde. Um estudo publicado pelo Torture Journal detalha os impactos médicos, psicológicos e os critérios legais dessa prática. Além disso, o posicionamento oficial emitido pela Relatoria Especial da ONU classifica a privação forçada de alimentos e água como um tratamento letal, desumano e degradante, equiparado à tortura. Fevereiro de 2021. Tortura: Revista Trimestral sobre Reabilitação de Vítimas de Tortura e Prevenção da Tortura 30(3):3-19. DOI: 10.7146/tortura.v30i3.123318.

Figuras 123 a 126 – Água fornecida para consumo com coloração acastanhada e sedimentos visíveis de areia e partículas de ferrugem; filtros de tecido improvisados.



Fonte: MNPCT (2026).

Diante dessa realidade, os custodiados recorrem a estratégias improvisadas de sobrevivência que evidenciam o grau extremo de abandono e vulnerabilidade a que estão submetidos. Eles utilizam pedaços de camisas e cuecas, as únicas peças de roupa que possuem, como filtros artesanais para coar a água antes de beber, na tentativa de limpar as impurezas sólidas. No entanto, a persistência da coloração e do odor demonstra que tal método é ineficaz para a descontaminação microbiológica ou química, mantendo o risco à saúde. Além disso, o armazenamento de água para consumo é feito em baldes furados, tapados com retalhos de pano; os privados de liberdade recorrem a recipientes improvisados, que os expõem a novos vetores de contaminação. Trata-se, objetivamente, de **água imprópria para o consumo humano**. As imagens abaixo, registradas pela equipe, documentam esse cenário de indignidade e tortura estrutural.

Figuras 127 a 130 – Fragmento de roupa íntima utilizado pelas pessoas privadas de liberdade como filtro artesanal de água, com resíduos de areia retidos; ao lado, água após a filtragem.



Fonte: MNPCT (2026).

Verificou-se a existência de um único ponto de filtragem nos corredores, porém de acesso restrito, ao passo que apenas presos em atividades laborais têm acesso. Identificamos que os servidores consomem exclusivamente água mineral trazida de fora. A distinção no acesso à água potável entre quem guarda e quem é guardado é expressão da lógica de desumanização e tratamento degradante no âmbito da custódia estatal. A privação deliberada e contínua de água potável a pessoas em custódia do Estado, em contexto de superlotação e calor intenso característico da região Norte, configura sofrimento grave, que se enquadra no

conceito normativo de tratamento cruel, desumano e degradante, podendo configurar tortura por omissão,[52] nos termos da Lei nº 9.455/1997.

Um dos achados que merece atenção específica neste subtópico é a alta recorrência de **pessoas colostomizadas** na unidade. Durante a inspeção, foram identificados, ao menos, dez custodiados nesta condição, número que, considerado em relação a uma população de 865 pessoas, predominantemente jovens, é significativamente superior ao esperado para esse perfil fora do ambiente prisional.

Faz-se necessário ressaltar que a equipe de inspeção não dispõe de elementos suficientes para estabelecer relação de causalidade direta entre as condições da unidade e a realização dessas cirurgias, dado que parte dos custodiados pode ter ingressado já colostomizado ou ter sido submetido ao procedimento em decorrência de causas anteriores ao encarceramento. Contudo, **a concentração desses casos em uma única unidade**, associada às condições verificadas de consumo contínuo de água com sedimentos e odor estranho, associada também ao quadro de alimentação sistematicamente imprópria, suscita questionamentos entre uma possível relação entre as condições insalubres da água da unidade e a deterioração da saúde da população.

A exposição prolongada à água contaminada por patógenos e partículas sólidas é reconhecida pela literatura científica como fator de risco para processos inflamatórios e infecciosos do trato gastrointestinal que, sem assistência médica adequada e oportuna, podem evoluir para complicações cirúrgicas graves, incluindo isquemia intestinal, perfuração e necrose, que resultam em colostomia de urgência.[53] Em unidade prisional onde o médico comparece apenas uma vez por mês e atende menos de 3% da população, a identificação tardia de quadros gastrointestinais agudos não é hipótese remota, mas a consequência previsível da **ausência de atenção primária contínua**.

Para as pessoas já colostomizadas, as condições verificadas na UCR V **representam risco de vida, independentemente da origem da cirurgia**. A água imprópria consumida diariamente assume, nesse contexto, uma dimensão adicional de gravidade, pois além de comprometer a hidratação e a saúde gastrointestinal geral da população custodiada, essa mesma água é a única disponível para a higienização do estoma e da região periestoma, procedimento que, conforme estabelece o Guia de Atenção à Saúde da

[52] ONU. Regras de Mandela, Regra 22. Brasil. Lei nº 7.210/1984 (LEP), arts. 12 e 88. Brasil. Constituição Federal, art. 5º, III. Brasil. Decreto nº 40/1991 (Convenção contra a Tortura — CAT), art. 1º. Brasil. Lei nº 9.455/1997, art. 1º, §1º.

[53] RCUMEN, A.; GRUBER, J.S.; COLFORD, J.M. Water distribution system deficiencies and gastrointestinal illness: a systematic review and meta-analysis. Environmental Health Perspectives, v. 122, n. 7, p. 651–661, 2014. Disponível em: https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4080524/. Acesso em: 02 de mai. de 2026.
TEH, R. et al. Bowel ischemia secondary to Campylobacter enterocolitis: a case series and review of the literature. Cureus, v. 15, n. 5, e39183, 2023. Disponível em: https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC10276580/. Acesso em: 02 de mai.de 2026.
FEUERSTADT, P.; BRANDT, L.J. Management of ischemic colitis. Clinics in Colon and Rectal Surgery, v. 26, n. 4, p. 228–235, 2013. Disponível em: https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/24294125/. Acesso em: 02 mai. 2026.
HAFNER, J. et al. Intestinal perforation. StatPearls [Internet]. Treasure Island: StatPearls Publishing, 2019. Disponível em: https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/30855779/. Acesso em: 02 de mai.de 2026.

Pessoa com Estomia do Ministério da Saúde, **deve ser realizado obrigatoriamente com água limpa** e sabão neutro para prevenir dermatite, infecção local e necrose tecidual.[54]

A utilização de água com coloração amarelada, odor fétido e presença de sedimentos na limpeza de uma ferida cirúrgica aberta e permanente potencializa a introdução de agentes patogênicos no sítio do estoma, podendo evoluir para infecção local grave, sepse e até mesmo óbito. Somam-se a isso o ambiente úmido e insalubre das celas, a ausência de insumos adequados de ostomia e a inexistência de acompanhamento especializado, condições que criam juntas o cenário clínico mais adverso possível para a sobrevivência de uma pessoa colostomizada.

Frise-se que, quando o Estado priva alguém da liberdade, ele assume, por força do art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal e do art. 14 da LEP, o dever irrenunciável de preservar sua integridade física. A manutenção de pessoas colostomizadas em ambiente com as características descritas neste relatório é incompatível com esse dever constitucional e configura omissão estatal com potencial de produzir resultado lesivo grave e irreversível.

Em relação à alimentação, verificou-se que as refeições são fornecidas três vezes ao dia. O contrato de fornecimento de alimentação que rege os serviços prestados na UCR V é o mesmo que abastece a UCR III e demais unidades do Complexo Penitenciário de Santa Izabel, celebrado com a empresa Vogue Alimentação e Nutrição Ltda. Por meio do Contrato Administrativo nº 126/2021/SEAP. Sua trajetória de crescimento exponencial, os sucessivos termos aditivos e o histórico de descumprimento contratual foram amplamente analisados no item 2.4 deste relatório, ao qual se remete. Os achados documentados nesta seção referem-se especificamente às condições verificadas na UCR V durante a inspeção e demonstram que as mesmas irregularidades identificadas na UCR III repetem-se nesta unidade, confirmando que o descumprimento é sistêmico e abrange, em tese, todo o complexo atendido pelo mesmo contrato.

No dia da inspeção, a equipe realizou a pesagem das marmitas, constatando pesos que variaram de 493g a 614g. O café da manhã, servido entre 6h e 7h, é descrito pelos custodiados como insuficiente, composto por vezes apenas por meio copo de café aguado com algumas bolachas ou pão deteriorado. O almoço chega às celas em condições precárias de conservação. O jantar é distribuído entre 17h e 18h.

---

[54] BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Especializada em Saúde. Guia de atenção à saúde da pessoa com estomia. Brasília: MS, 2021. 64 p. ISBN 978-65-5993-014-1. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_atencao_saude_pessoa_estomia.pdf. Acesso em: 02 de mai. de 2026. BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE (BVS). Quais os cuidados de enfermagem diante de um paciente que faz uso de colostomia em domicílio? O documento indica que o manejo adequado do estoma exige higiene com água limpa e sabão neutro, inspeção diária e acompanhamento especializado contínuo, sendo a ausência dessas condições fator de risco documentado para dermatite periestoma, infecção, hérnia paraestomal e sepse Disponível em: https://aps-repo.bvs.br/aps/quais-os-cuidados-de-enfermagem-diante-de-um-paciente-que-faz-uso-de-colostomia-em-domicilio/. Acesso em: 02 de maio de 2026.

Figuras 131 a 133– Alimentação distribuída e pesagem realizada pela equipe de inspeção; ao lado, recipiente com a refeição principal destinada a pessoas com restrições alimentares,



Fonte: MNPCT (2026).

No planejamento nutricional, é fundamental contextualizar que uma refeição adequada para um adulto deve conter, no mínimo, 600 gramas de alimento, considerando todos os componentes do prato. Essa quantidade de massa alimentar assegura o aporte necessário de macronutrientes e a saciedade, alinhando-se aos parâmetros de densidade energética estabelecidos para as refeições principais de indivíduos em idade produtiva.[55]

Sobre esse tema, também preceitua a Resolução do CNPCP n.º 3/2017, em seu artigo 3º, que as refeições destinadas às pessoas privadas de liberdade no âmbito do sistema prisional brasileiro devem ser planejadas para cobrir 100% das necessidades nutricionais diárias, com base nas recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS).[56] Ainda, o § 7º do art. 3º da referida resolução dispõe que "os cardápios deverão oferecer, no mínimo, cinco porções de frutas, verduras e/ou legumes in natura por dia (400g/dia) nas refeições ofertadas, sendo que as bebidas à base de frutas não substituem a oferta de frutas *in natura*".

De forma unânime, as pessoas privadas de liberdade, entrevistadas em diferentes alas e celas, afirmaram que a comida chega frequentemente estragada, com odor azedo, macarrão fermentado e frango cru ou mal-cozido, e que a comem assim mesmo porque não há outra opção de alimentos; e que dormem

[55] BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria Interministerial nº 66, de 6 de abril de 2006. Altera os parâmetros nutricionais do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Disponível em: www.gov.br. Acesso em: 28 de abril de 2026.
[56] Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP). Resolução nº 3, de 05 de outubro de 2017. Dispõe sobre a prestação de serviços de alimentação e nutrição às pessoas privadas de liberdade e aos trabalhadores no sistema prisional. Disponível. em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2017/resolucao-no-3-de-05-de-outubrode-2017.pdf/view. Acesso em: 10 de abril de 2026.

com fome todos os dias. Esse relato coletivo e convergente não é queixa difusa: é dado de campo verificável, produzido por múltiplos entrevistadores em celas distintas e sistematizado com consistência por todos os participantes da inspeção; uma boa parte das pessoas recolhidas à UCR V estava extremamente emagrecida.

As marmitas são acondicionadas em caixas plásticas sem qualquer controle de temperatura, empilhadas e transportadas sem vedação adequada. Os recipientes descartáveis de alumínio não garantem conservação adequada, concorrendo para uma rápida deterioração dos alimentos, além de apresentarem risco adicional à saúde, tendo em vista que a exposição prolongada e contínua a esse material em contato com alimentos quentes e ácidos pode promover a migração de partículas metálicas para o conteúdo das refeições, com implicações sanitárias em cenários de uso reiterado, exatamente o que ocorre na unidade, onde esse é o único meio de fornecimento alimentar, dia após dia, para quase novecentas pessoas.

Uma outra situação grave e bastante delicada, que foi amplamente documentada com convergência por todos os integrantes da equipe de inspeção, foram os relatos de uma eventual contaminação intencional das marmitas destinadas aos custodiados da ala de isolamento. Oitivas realizadas em múltiplas celas apontaram que marmitas estariam sendo contaminadas com urina, saliva e escarro nas refeições de determinados custodiados como forma de punição informal e humilhação.

A equipe registrou os relatos com detalhamento, incluindo referência aos agentes que supervisionam essa dinâmica sem qualquer intervenção. A recorrência, a convergência e a especificidade dos relatos, obtidos de forma independente por equipes distintas em celas diferentes, sem contato entre os entrevistados, conferem credibilidade suficiente para exigir apuração imediata e rigorosa. Tal conduta configura, em tese, tortura por omissão ou conivência estatal nos termos do art. 1º da Convenção contra a Tortura das Nações Unidas e do art. 2º da Lei nº 9.455/1997, que expressamente asseguram que deve ser responsabilizado o agente público que se omite em face dessas condutas quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las. Configura, ainda, crime de maus-tratos tipificado no art. 136 do Código Penal e pode ensejar responsabilização disciplinar, civil e penal dos agentes diretamente envolvidos e de seus superiores hierárquicos.[57]

Foi constatado que não há acompanhamento nutricional para nenhuma pessoa da população geral, tampouco prescrição de dietas específicas para diabéticos, hipertensos, portadores de tuberculose ou pessoas em pós-operatório, como os ao menos dez custodiados colostomizados identificados na inspeção, cujo estado nutricional é diretamente determinante para a integridade do estoma e a própria sobrevivência.

[57] Brasil. Lei nº 9.455/1997, art. 2º: "O mesmo crime é praticado por quem se omite em face dessas condutas quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las." Brasil. Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), art. 136 (maus-tratos). A responsabilização hierárquica por omissão encontra fundamento no art. 13, §2º, alínea "a", do Código Penal.

Essa omissão viola o art. 14 da LEP, que assegura assistência à saúde integral às pessoas presas, e as diretrizes da PNAISP, que prevê o cuidado nutricional como componente da atenção básica no ambiente prisional.[58]

As pessoas que cumprem pena sob a custódia do Estado estão sendo privadas de água potável, alimentadas com comida estragada, submetidas à humilhação de ver seus alimentos contaminados por aqueles que deveriam garantir sua integridade e não recebem qualquer cuidado nutricional minimamente adequado às suas condições de saúde.

3.5. Assistência Material e Higiene

As condições de assistência material na UCR V caracterizam o que as Regras de Mandela descrevem como privação de necessidades básicas. O estado não fornece colchões às pessoas custodiadas. O item que a unidade nomeia como "colchão" é, na prática, uma espuma de baixíssima densidade com espessura estimada entre 1 e 3 centímetros, semelhante às espumas utilizadas para isolamento acústico, sem qualquer capacidade de suporte corporal, distribuição de pressão ou finalidade ergonômica.

Figuras 131 a 133 – Espuma de baixíssima densidade fornecida em substituição ao colchão.



Fonte: MNPCT (2026).

As pessoas privadas de liberdade relataram ainda que esse material, na maioria das vezes, é partido ao meio para ser distribuído de forma que dois custodiados recebem cada um metade de uma peça já precária, mas, mesmo assim, nem todas as pessoas presas têm acesso a ele. Grande parcela da população improvisa, usando a única camisa que recebem, estendendo sobre as pedras as plataformas de concreto que funcionam como leito, onde dormem diretamente. Esse tratamento oferecido às pessoas presas viola a Regra

[58] BRASIL. Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014. Institui a PNAISP. Arts. 3º e 9º. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/13101/1/PRI_MS_MJ_2014_1.pdf. Acesso em: 27 out. 2026. BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Art. 14. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 27 out. 2026.

de Mandela nº 13, que assegura que toda pessoa presa deverá dispor de uma cama individual e de roupa de cama individual suficiente, mantida de maneira adequada e renovada com frequência suficiente para garantir sua limpeza.

O fornecimento de vestuário restringe-se a um único par de uniforme por pessoa. O estado não fornece roupas íntimas, lençois, travesseiros ou toalhas. A família pode levar, mensalmente, durante as visitas, duas cuecas e uma toalha de dimensões muito reduzidas, aproximadamente 25 cm × 40 cm. Para quem não recebe visitas, a situação é ainda mais crítica, pois depende exclusivamente da solidariedade dos colegas de cela como única alternativa para terem um pedaço de toalha ou até mesmo uma peça íntima, quase sempre usada.

A análise contratual que fundamenta esse achado foi amplamente desenvolvida no item 2.5 deste relatório, em que o MNPCT examinou os cinco contratos vigentes para fornecimento de colchões ao sistema penitenciário paraense, totalizando R$ 3.593.677,00, e identificou a distinção de especificação entre o material destinado às pessoas privadas de liberdade e aquele adquirido para os policiais penais. As condições verificadas na UCR V confirmam, nesta unidade, o mesmo padrão de privação material documentado na UCR III, evidenciando que a inadequação não é pontual, mas estrutural e abrange todo o complexo.

Para lavar o uniforme, o custodiado precisa aguardar a peça enxugar no próprio corpo antes de vesti-la novamente. Não existe lavanderia na unidade. Roupas de cama são inteiramente inexistentes como provisão do Estado.

As pessoas presas entrevistadas foram unânimes ao afirmarem que, durante as revistas estruturais realizadas por grupos especializados, os poucos itens de higiene que eles recebem, incluindo as espumas e os pertences pessoais, são retirados das celas e frequentemente para vistoria, e não devolvidos. Após cada operação, a população retorna às celas desprovida do pouco que havia recebido. Eles não podem guardar nem mesmo um desodorante ou uma pasta de dente; em toda operação, eles precisam aguardar a entrega de novos kits.

Os kits de higiene são distribuídos de forma irregular, com intervalo que varia entre 15 e 20 dias, compostos de pasta de dente, meia pedra de sabão e três desodorantes compartilhados entre todos os ocupantes da cela. A equipe verificou que os desodorantes distribuídos estavam com prazo de validade vencido há mais de um ano, situação confirmada pela própria coordenação da unidade. A distribuição de produtos vencidos às pessoas presas configura violação ao direito à integridade física do preso, assegurado pelo art. 5º, inciso XLIX da Constituição Federal, pois vulnera a sua saúde mediante ação ilegal do estado.

Figuras 134 a 136 – Kit de higiene distribuído, composto por creme dental, meia barra de sabão e desodorantes compartilhados com prazo de validade vencido.



Fonte: MNPCT (2026).

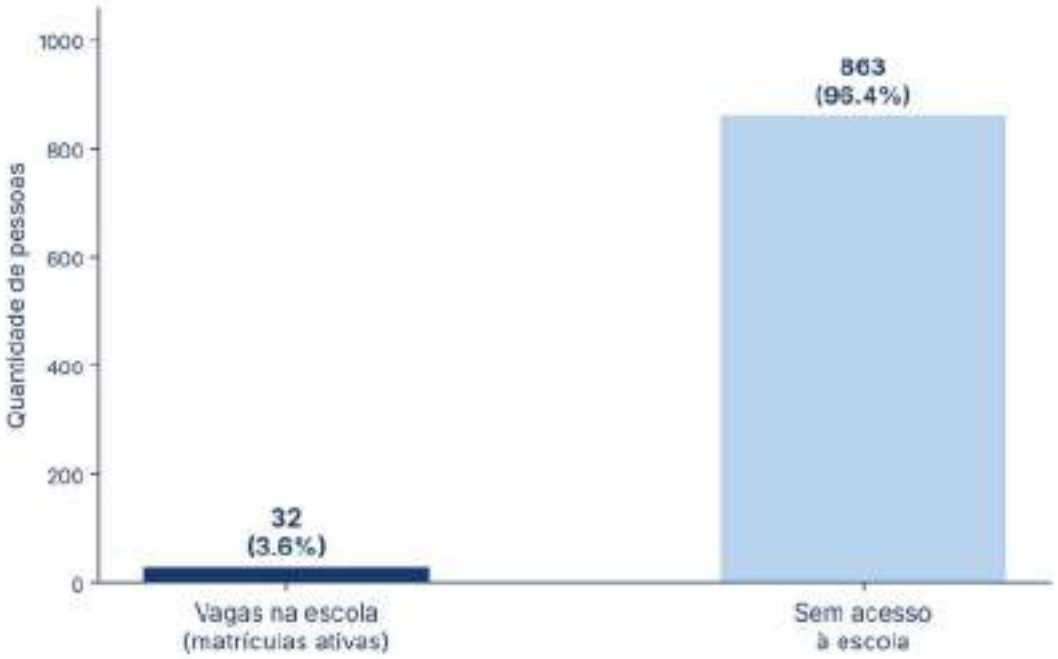
Os contratos que regem o fornecimento de itens de higiene ao sistema prisional paraense, incluindo o Contrato SEAP nº 037/2025, e o contrato para aquisição de máquinas de cortar cabelo, Contrato SEAP nº 043/2025, foram analisados no item 2.5 deste relatório. As irregularidades verificadas na UCR V replicam o mesmo padrão de descumprimento contratual identificado na UCR III, reforçando a conclusão de que a falha decorre da ausência sistemática de fiscalização efetiva por parte da SEAP.

A situação do fornecimento de barbeadores propicia a contaminação dos referidos instrumentos pelo uso compartilhado desse item, principalmente para o corte de cabelo obrigatório. Os custodiados foram unânimes ao afirmar tais irregularidades: por vezes é disponibilizado um barbeador por pessoa, e por vezes é fornecido um único barbeador por cela para uso coletivo de todos os ocupantes. A equipe identificou custodiados com lesões no couro cabeludo, o que amplia exponencialmente o risco de contaminação cruzada com doenças transmissíveis pelo sangue. A unidade registra, ao menos, onze casos confirmados de infecção por HIV e casos de hepatite viral, de acordo com a documentação fornecida pela unidade. A permissão institucional para o uso coletivo de lâminas potencialmente contaminadas sem qualquer protocolo de higienização ou descarte configura violação ao direito à saúde e risco sanitário coletivo de responsabilidade da administração.

3.6. Educação e Trabalho

As atividades de reinserção social na UCR V são, na prática, inexistentes para a esmagadora maioria das 896 pessoas custodiadas. A escola oferta apenas **32 vagas**, o que equivale a 3,6% da população carcerária. A estrutura física destinada a essa finalidade foi descrita como precária durante a inspeção. Não há oficinas profissionalizantes, laboratórios de informática ou qualquer atividade estruturada de capacitação laboral. A ociosidade é, portanto, a condição cotidiana imposta pela própria administração à quase totalidade das pessoas presas, em violação ao art. 28 da LEP, que define o trabalho como dever social e condição de dignidade humana, e ao art. 41, inciso II, do mesmo diploma, que assegura ao preso a atribuição de trabalho e sua remuneração.

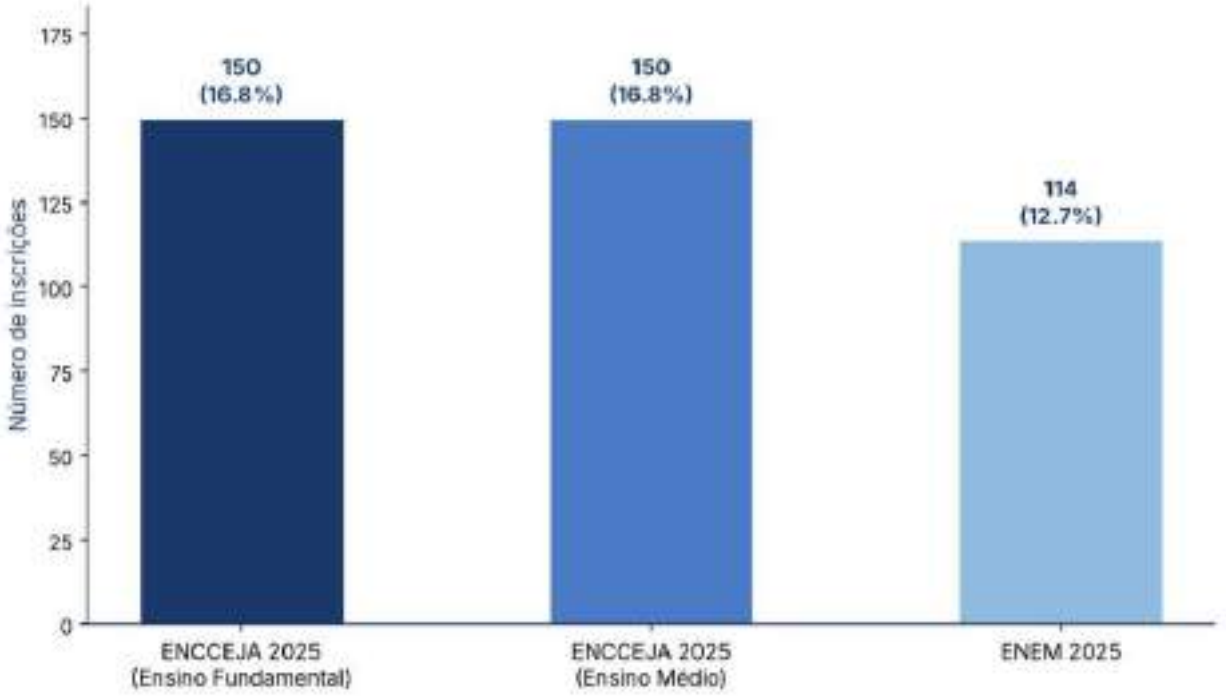
Gráfico 5 – Acesso à educação escolar na UCR V, considerando a população total de 895 pessoas privadas de liberdade



Fonte: dados da inspeção MNPCT/2026.

A despeito da escassez de atividades educativas internas, verificou-se, com base nos documentos fornecidos pela SEAP/PA, que 414 inscrições foram registradas em exames nacionais de certificação escolar para o ano de 2025. Desse total, 300 inscrições correspondem ao Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA PPL 2025). Outras 114 inscrições foram registradas para o Exame Nacional do Ensino Médio na modalidade PPL (ENEM PPL 2025), todos os inscritos optando pela língua espanhola como língua estrangeira.

Gráfico 6 – Inscrições em exames nacionais na UCR V em 2025, com total de 414 inscrições



Fonte: Lista de Inscritos ENCCEJA PPL 2025 e ENEM PPL 2025/ SEAP/PA.

O quantitativo de inscrições (equivalente a 46,3% da população total da unidade) revelaria, em tese, um expressivo interesse das pessoas privadas de liberdade pela escolarização formal. Contudo, a gestão da UCR V informou à equipe de inspeção que, na prática, apenas 32 pessoas efetivamente realizaram os respectivos exames, número que corresponde à capacidade física da única sala disponível na unidade. A correlação não é coincidência: a limitação infraestrutural da escola tornou-se, ela mesma, o critério de exclusão. De 414 inscritas, 382 pessoas não chegaram a fazer as provas para as quais haviam se inscrito, o que corresponde a uma taxa de não realização de 92,3% do total de inscrições. Essa lacuna é expressão numérica de um direito coletivamente negado.

A situação é agravada pela omissão institucional em torno dos resultados. A gestão da unidade declarou à equipe, durante a inspeção realizada em meados de abril de 2026, desconhecer se qualquer um dos 32 participantes havia sido aprovado. Esse dado precisa ser confrontado com o calendário oficial dos exames. Conforme o edital publicado pelo INEP, o ENEM PPL 2025 foi aplicado nos dias 16 e 17 de dezembro de 2025, com gabarito e resultado divulgados em 23 e 29 de dezembro de 2025, respectivamente[59]. O ENCCEJA PPL 2025, por sua vez, teve seus resultados divulgados em 15 de dezembro de 2025. Ou seja, na data da inspeção, aproximadamente quatro meses após a divulgação dos resultados de

[59] FERREIRA, Larrani. Inep divulga edital do Enem PPL 2025. Estratégia Vestibulares, 18 ago. 2025. Disponível em: https://vestibulares.estrategia.com/portal/noticias/enem-ppl-2025-edital/. Acesso em: 27 out. 2026.

ambos os exames, a gestão da UCR V não sabia informar se algum dos custodiados havia sido certificado ou aprovado, nem se algum aprovado no ENEM havia sido inscrito ou matriculado em curso de educação superior.

A aprovação no ENEM PPL dá ao participante o acesso ao Sistema de Seleção Unificada (SISU), ao Programa Universidade para Todos (ProUni) e ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), sendo o prazo de inscrição no SISU historicamente fixado para os meses de janeiro e fevereiro do ano subsequente ao exame. O desconhecimento da gestão da unidade sobre os resultados, somado à ausência de qualquer acompanhamento pedagógico ou administrativo individualizado, implica que os aprovados no ENEM PPL 2025 podem ter perdido os prazos de inscrição no SISU 2026 por omissão do Estado, o qual, ao mesmo tempo em que custodia essas pessoas, tem o dever legal de promover sua instrução e preparação para o retorno ao convívio social, nos termos do art. 17 da LEP.

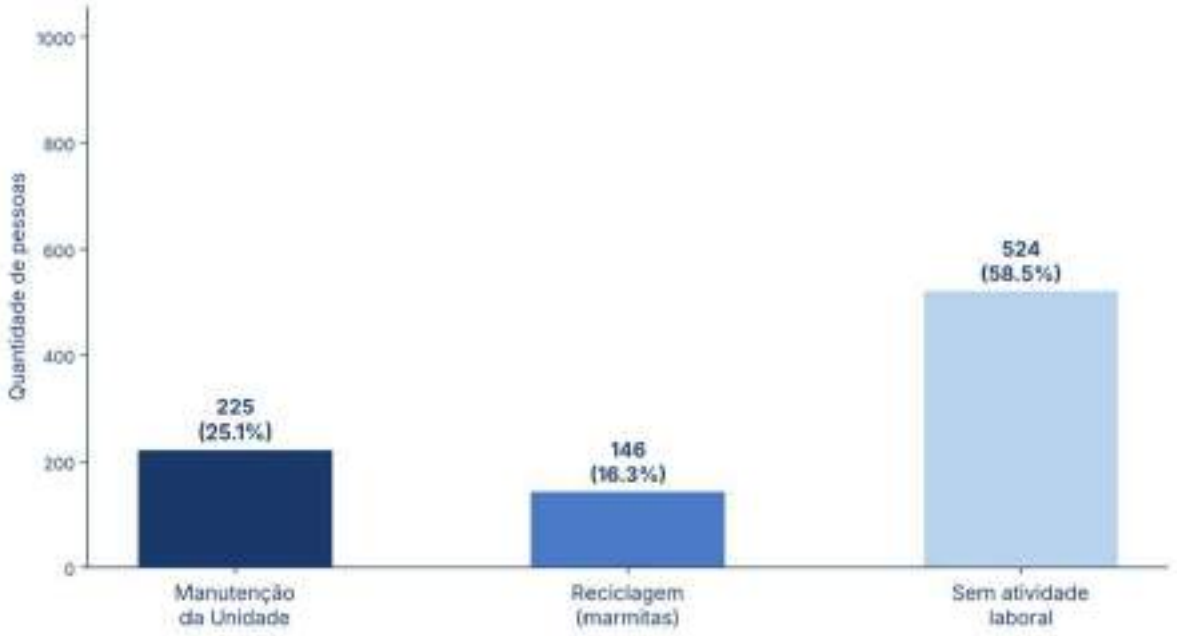
O quadro descrito configura uma falha sistêmica de gestão educacional que demanda apuração formal. O MNPCT recomenda ao Ministério da Educação (MEC) que acompanhe as condições de realização e o aproveitamento dos exames nacionais na UCR V, verificando os mecanismos de comunicação dos resultados individuais às pessoas privadas de liberdade e os procedimentos adotados para assegurar o exercício dos direitos dele decorrentes.

Recomenda-se ainda à Secretaria de Estado de Educação do Pará (SEDUC/PA) que atue em conjunto com a SEAP para garantir que os aprovados em exames nacionais passados e futuros tenham acesso tempestivo às informações sobre seus resultados e às oportunidades de matrícula em cursos de educação superior, técnica ou de qualificação profissional, em cumprimento ao art. 18 da LEP e às diretrizes da Política Nacional de Atenção às Pessoas Privadas de Liberdade no Campo da Educação.

Quanto às atividades laborais disponíveis, restringem-se a funções de faxina, manutenção predial, jardinagem, corte de cabelo e corte de cabelo de colegas de cela com barbeador, além da lavagem de marmitas para reciclagem.

O número de vagas é ínfimo e desproporcionalmente inferior à população. O próprio coordenador administrativo confirmou que os presos trabalhadores não recebem remuneração: beneficiam-se apenas da remição de pena e de uma marmita extra.

Gráfico 7 – Distribuição das atividades de trabalho na UCR V em abril de 2026



Fonte: Folha Geral de Frequência. SEAP/PA

A ausência de remuneração viola o art. 29 da LEP, que assegura remuneração não inferior a três quartos do salário mínimo ao preso trabalhador. Mais grave ainda, em contexto de privação alimentar severa como o verificado na UCR V, a marmita adicional torna-se mecanismo coercitivo de acesso a alimento básico.

A remição de pena pela leitura havia sido suspensa pela direção da unidade sob o argumento de que os custodiados estariam rasgando os livros. Não há biblioteca, nem acervo de livros disponível na unidade. Essa suspensão retira das pessoas presas um direito expressamente assegurado pelo art. 126, §6º, da LEP, introduzido pela Lei nº 12.433/2011, que prevê a remição de um dia de pena a cada quatro horas de estudo. A justificativa apresentada — o dano aos livros — não encontra respaldo normativo como fundamento para a supressão coletiva e indiscriminada de um direito individual garantido por lei.

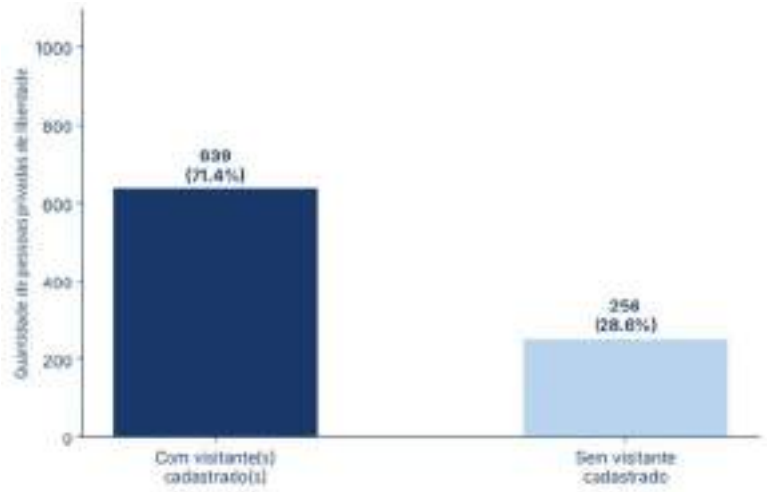
3.7 Contato com o Mundo Externo e Visitas

O direito à visita social é garantido uma única vez por mês. Não há visita íntima no Pará há aproximadamente sete anos, haja vista que a administração resolveu “suspender” as visitas íntimas por todo esse tempo, o que foi ensejado por ocasião da atuação da FTIP no estado. Esse período supera em muito qualquer referência de suspensão temporária fundamentada e proporcional, configurando supressão de direito assegurado pelo art. 41, inciso X, da LEP, que prevê a visita íntima como direito da pessoa presa. A ausência de visita íntima por período tão prolongado viola ainda a Regra 58 das Regras de Mandela, que assegura às pessoas presas o direito de manter e desenvolver relações com o mundo exterior.

A Relação de Visitantes do Estabelecimento, emitida pela SEAP em 23 de abril de 2026, registrou 1.124 visitantes cadastrados junto à UCR V, vinculados a 639 pessoas privadas de liberdade, o que corresponde a 71,4% da população total da unidade. Os dados evidenciam que 28,6% dos custodiados não possuem qualquer visitante cadastrado no sistema, situação que pode indicar tanto o rompimento efetivo de vínculos familiares quanto obstáculos administrativos ao cadastramento.

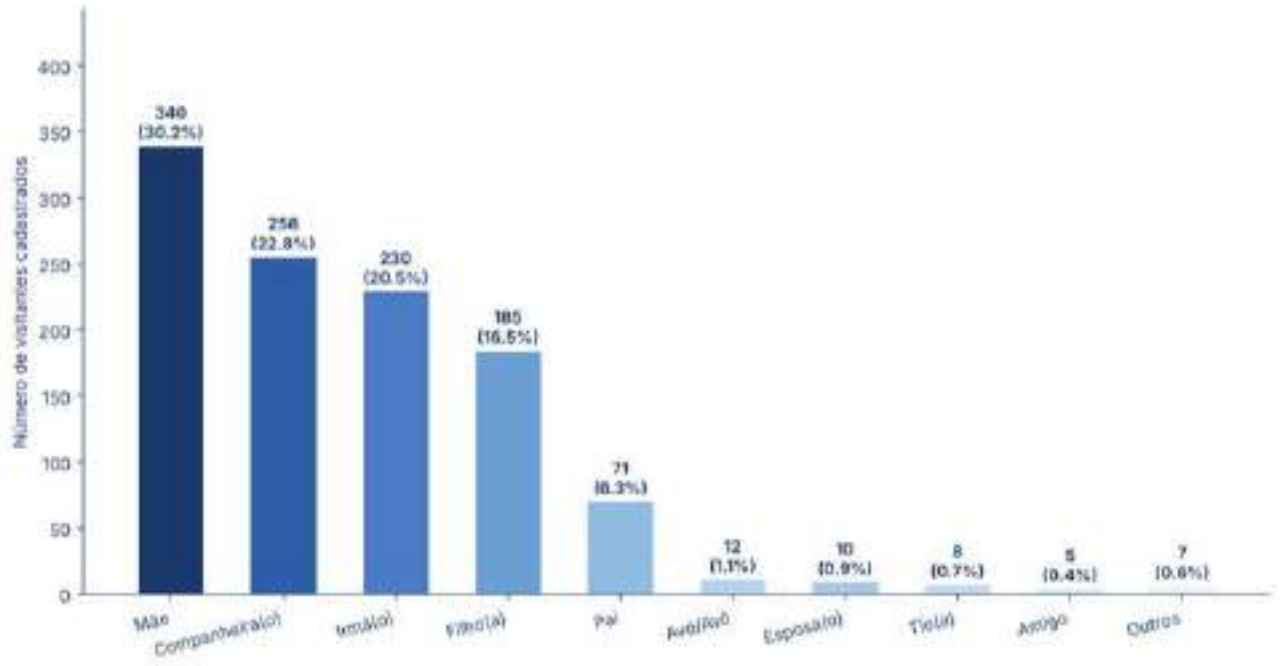
A análise por vínculo revela a predominância de relações femininas e maternas: mãe, companheira ou companheiro, irmã ou irmão e filho ou filha representam, somados, 89,9% do total de visitantes cadastrados. Chama atenção o fato de que 171 visitantes foram classificados como menores de idade, o que significa que ao menos 171 crianças e adolescentes mantêm vínculo formal de visita com seus responsáveis custodiados na unidade, dado relevante para a análise das restrições ao exercício do direito de visita descritas adiante.

Gráfico 8 – Pessoas privadas de liberdade com visitantes cadastrados na UCR V, considerando a população total de 895 pessoas em 23 de abril de 2026



Fonte: Relação de Visitantes do Estabelecimento — SEAP/PA, 23 abr. 2026.

Gráfico 9 – Visitantes cadastrados na UCR V por vínculo familiar, considerando a população total de 895 pessoas privadas de liberdade em 23 de abril de 2026



Fonte: Relação de Visitantes do Estabelecimento — SEAP/PA, 23 abr. 2026.

A manutenção de vínculos familiares e afetivos é cara à função ressocializadora da pena, ao que o MNPCT recomenda à administração prisional a implementação de condições materiais para viabilizar a visita íntima. Conforme a resolução n.º 23/2021 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP/SENAPPEN, que dispõe sobre a adoção de parâmetros, pelas administrações penitenciárias, para a concessão de visita conjugal, "a possibilidade de visita de natureza íntima guarda pertinência com o progressivo contato do recluso com o mundo exterior e o convívio familiar".

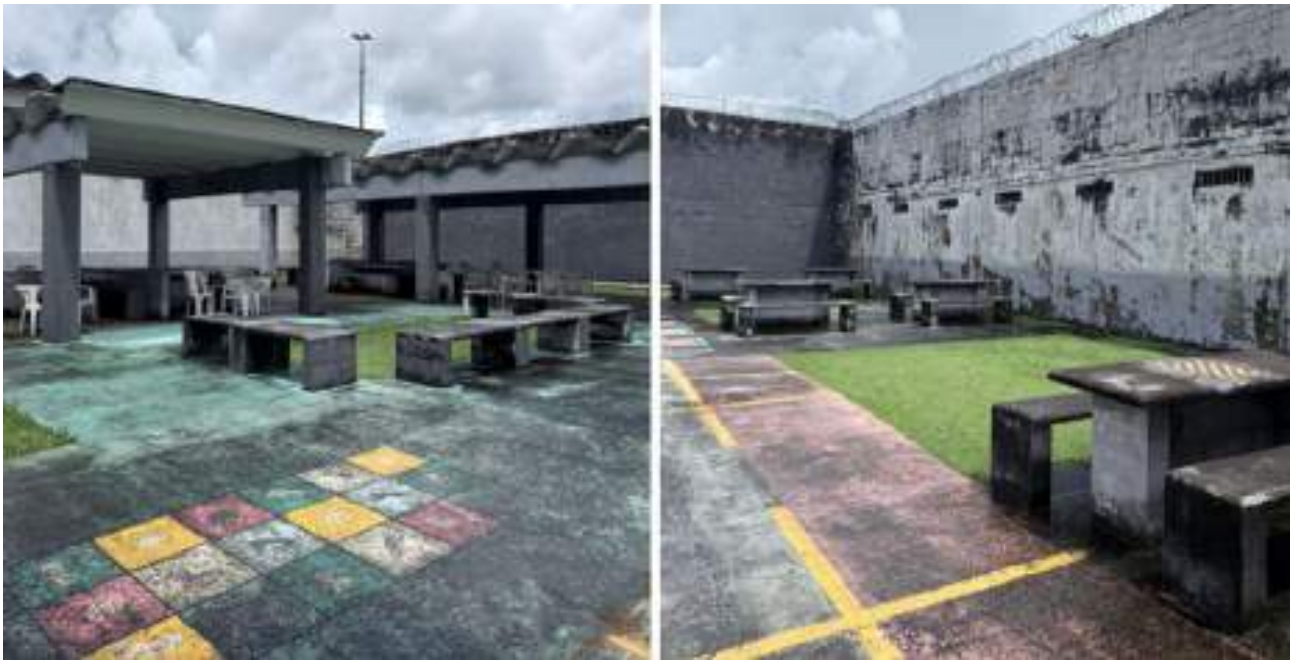
Consideramos que a visita íntima é um direito fundamental da pessoa presa, assim como considera a Defensoria Pública da União: A DPU editou a Nota Técnica n.º44/2026[60], que dispõe "sobre a visita íntima como direito fundamental das pessoas em situação de prisão e a incompatibilidade constitucional e normativa de sua classificação como regalia". A referida nota técnica dispõe que a visita íntima é um direito fundamental e parte da convivência familiar. Tal entendimento fundamenta-se nos direitos à saúde integral, (incluindo saúde sexual), ao planejamento familiar e ao fortalecimento de vínculos afetivos. Entende-se que a visita íntima não deve ser condicionada ao bom comportamento, mas garantida como parte da reintegração social, protegendo a saúde emocional do preso e mitigando danos psicossociais inerentes à privação de liberdade".

A unidade não oferece qualquer mecanismo alternativo de comunicação com o mundo exterior. Correspondências são proibidas. O contato externo restringe-se à visita social mensal, ao atendimento pela

[60] Defensoria Pública da União (DPU). Nota Técnica nº 44/2026. Disponível em: https://www.dpu.def.br/images/2026/SEI_8699347_Nota_Tecnica_44.pdf. Acesso em: 27 out. 2026.

Defensoria Pública ou por advogado particular. Essa supressão absoluta dos meios de comunicação viola o art. 41, inciso XV, da LEP, que garante ao preso contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação, e a regra 58 das Regras de Mandela, que dispõe que os presos devem ter permissão, sob a supervisão necessária, para se comunicar com familiares e amigos por meio de correspondência e outros meios, quando disponíveis.

Figuras 137 e 138 – Área destinada às visitas.



Fonte: MNPCT (2026).

Muitos custodiados relataram que familiares perdem o direito à visita por atrasos de até cinco minutos, sem qualquer flexibilização por parte da unidade. A rigidez é especialmente desproporcional considerando que a UCR V está localizada em área de difícil acesso, onde a maioria dos familiares depende de transporte público intermunicipal, vans com horários irregulares, com percursos frequentemente superiores a uma ou duas horas. A perda integral do direito à visita mensal por atraso de minutos, em contexto de acesso precário ao estabelecimento compromete o direito à convivência familiar, assegurado pelo art. 227 da Constituição Federal e pelo art. 41, inciso X, da LEP. Considerando que 171 dos visitantes cadastrados são menores de idade, trata-se de efeito que recai sobremaneira sobre crianças e adolescentes que se deslocam com seus responsáveis adultos para visitar seus genitores.

Foram relatadas falhas no sistema de agendamento de visitas: o visitante realiza o agendamento regularmente pelo sistema digital e, ao chegar à unidade, constata que seu nome não consta na lista, sem qualquer possibilidade de comprovar o agendamento porque a confirmação ocorre apenas por meio

eletrônico, inacessível no momento da entrada. A ausência de mecanismo de verificação presencial representa falha administrativa que resulta na obstrução do direito à visita.

Nas alas de isolamento do Bloco D, a equipe documentou relatos de custodiados que permanecem há períodos de até seis meses sem qualquer visita, configurando isolamento total do mundo exterior. Há, ainda, denúncias de retaliações, na forma de suspensão de visitas aplicadas informalmente como punição após denúncias de violência, o que, a se confirmar, viola os arts. 41, X, e 57 da LEP, a Regra 58 das Regras de Mandela e o princípio constitucional da legalidade das penas.

A inspeção foi realizada em dia de visita. As mulheres visitantes foram avistadas pela equipe usando uniformes impostos pela unidade: sandálias tipo havaianas, calça *legging* e cabelo solto, sem qualquer item metálico. Essa prática de uniformização compulsória é degradante para os visitantes, a maioria, mulheres e tem caráter estigmatizante, violando o princípio constitucional de que a pena não passará da pessoa do condenado, previsto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal. As vestimentas impostas identificam publicamente as famílias como visitantes de unidade prisional por onde quer que circulem, expondo-as a julgamentos sociais que não decorrem de qualquer ato praticado por elas.

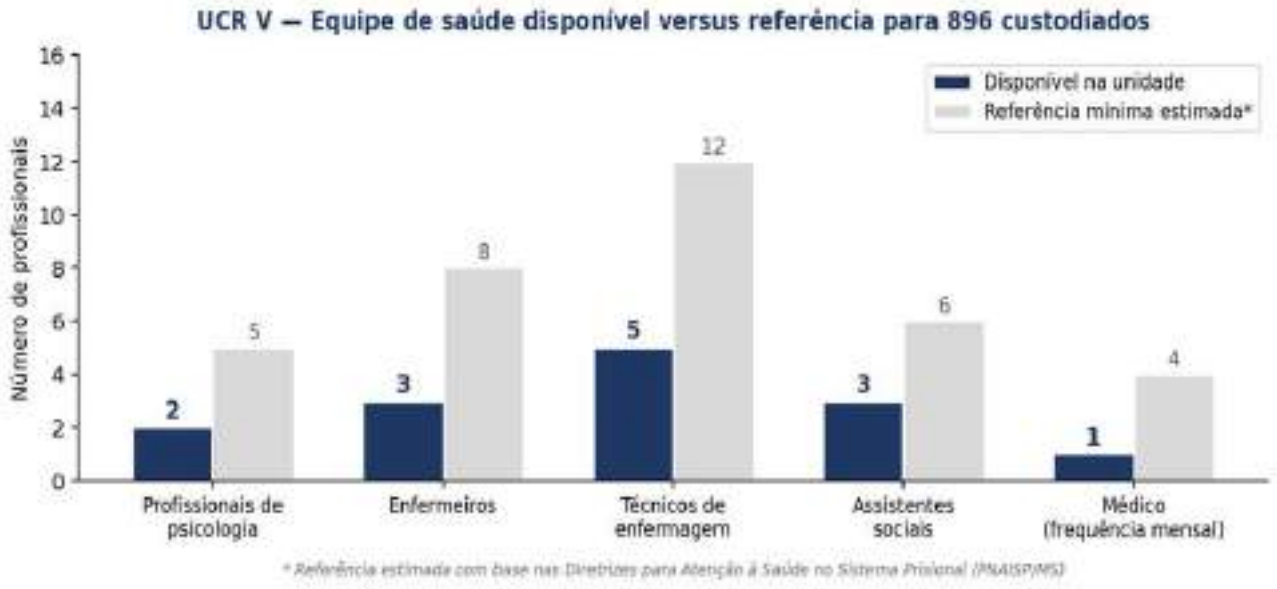
A equipe constatou, ainda, a existência de prática recorrente em que a ciência formal de sentenças judiciais às pessoas privadas de liberdade é realizada por agentes prisionais que se limitam a apresentar o documento para assinatura, sem leitura integral do teor da decisão e sem qualquer esclarecimento sobre o direito de recorrer, sobre prazos processuais ou sobre os meios de impugnação disponíveis. Trata-se de prática que viola diretamente os princípios do contraditório e da ampla defesa assegurados pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e pelo art. 194 da LEP. A ausência de informação adequada no momento da ciência da sentença pode configurar nulidade processual com possibilidade de reabertura de prazo recursal, dado que o custodiado não dispôs das informações mínimas necessárias para o exercício consciente do direito de defesa.

3.8 Assistências à Saúde, Psicossocial, Jurídica e Religiosa

Quanto à assistência à saúde, a equipe é composta exclusivamente por profissionais contratados temporariamente, sem qualquer vínculo efetivo por concurso público: três enfermeiros, cinco técnicos de enfermagem, duas psicólogas e três assistentes sociais. O único médico clínico que atende a unidade o faz uma vez por mês, oportunidade em que realiza de 20 a 25 consultas, atendendo, portanto, menos de 3% das 896 pessoas custodiadas por mês. Os demais casos são encaminhados à UPA de Castanhal, distante cerca de 15 km. A escolha dos contemplados com a consulta mensal é feita por meio de busca ativa conduzida

pelos próprios custodiados dentro de cada bloco, com lista encaminhada pelos policiais penais, processo que exclui sistematicamente quem não tem voz ou representação interna.

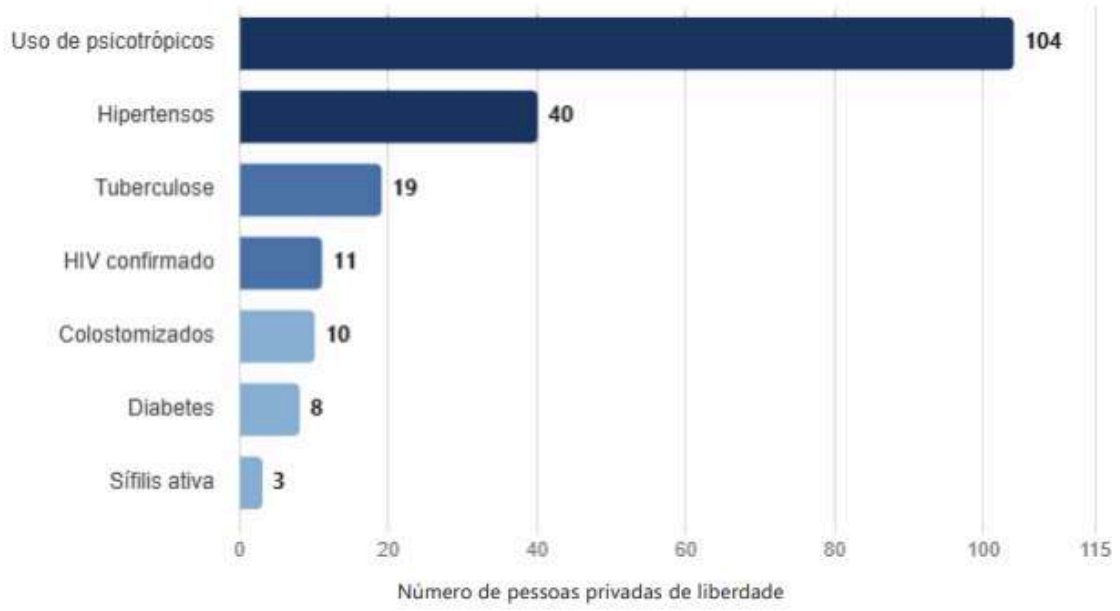
Gráfico 10 – Equipe de saúde disponível na UCR V em comparação com a referência estimada para uma população de 896 pessoas privadas de liberdade



Fonte: dados da inspeção MNPCT/2026 e PNAISP/MS.

O perfil de morbidade declarado pela equipe de saúde já revela um quadro de saúde pública crítico. Os dados coletados na inspeção indicam os seguintes casos confirmados pela unidade: 19 pessoas com tuberculose ativa; 33 pessoas formalmente inscritas no Programa HiperDia, embora a equipe de saúde tenha declarado à inspeção a existência de 40 hipertensos e 8 diabéticos, o que indica sub-registro no programa; 104 em uso de medicação psicotrópica, conforme a lista nominal fornecida pela unidade, embora observação nos blocos sugira demanda significativamente superior; ao menos 11 pessoas vivendo com HIV confirmado, das quais 10 constavam em protocolo de tratamento B-24 na data da inspeção; 10 colostomizados; e 3 com sífilis ativa. Esses números são, por definição, subestimados: a testagem não é periódica, a triagem de saúde no ingresso é precária e o acesso ao atendimento é tão restrito que vasta parcela das condições de saúde simplesmente não é diagnosticada.

Gráfico 11 – Perfil de morbidade das pessoas privadas de liberdade na UCR V, conforme informado pela equipe de saúde



Fonte: dados da inspeção MNPCT/2026. Triangulados com documentação SEAP/DAB/GBIO.

A tuberculose exige atenção emergencial imediata. São 19 casos confirmados em um ambiente de superlotação extrema, ventilação inadequada e ausência de qualquer protocolo de isolamento respiratório. Pessoas com diagnóstico confirmado de tuberculose ativa dormem no chão, em celas superlotadas, sem separação dos demais custodiados, sem máscara de proteção e sem acompanhamento nutricional específico. A equipe de saúde relatou à inspeção que a medicação para tuberculose é solicitada para todo o complexo e nem sempre chega no prazo, resultando em interrupções do tratamento. A interrupção do tratamento da tuberculose é reconhecida pela literatura médica e pelo Ministério da Saúde como principal fator de desenvolvimento de cepas multirresistentes, com implicações que extrapolam os muros da unidade e se tornam questões de saúde pública.

Registre-se, ainda, que, entre a data da inspeção e 30 de abril de 2026, prazo estabelecido para envio da documentação pendente, o controle de doenças infectocontagiosas da unidade registrou 2 novos casos de tuberculose com início de tratamento em 28 de abril de 2026, além do crescimento da lista de tratamento B-24 para HIV de 10 para 12 pessoas. Esses dados evidenciam transmissão ativa no interior do complexo durante o próprio período de inspeção.

Os medicamentos psicotrópicos são armazenados em condições estruturalmente inadequadas: fora das embalagens originais, em recipientes improvisados sem identificação padronizada, guardados em armários degradados num setor sem controle adequado de temperatura. A equipe constatou e fotografou

medicamentos psicotrópicos acondicionados em potes plásticos identificados apenas com inscrição manual, como clonazepam 2mg, e caixa aberta com envelopes dobrados ao modo de triagem artesanal.

Figuras 139 a 142 – Acondicionamento de medicamentos: pote plástico com identificação manuscrita de clonazepam 2 mg; caixa identificada como de psicotrópicos contendo envelopes dobrados; comprimidos em sacos plásticos.



Fonte: MNPCT (2026).

Conforme lista nominal fornecida pelo Gerenciamento de Biossegurança e Insumos da SEAP, 104 custodiados fazem uso de psicotrópicos sujeitos a controle especial, contudo, a psicóloga entrevistada e as observações nos diferentes blocos indicam que a demanda real é significativamente superior. Diante da impossibilidade de obter medicação via unidade, custodiados acabam compartilhando entre si os psicotrópicos que conseguem acessar, prática que representa risco grave à saúde e que decorre diretamente da insuficiência do sistema de distribuição interna de medicamentos.

Não há atendimento psiquiátrico no interior da unidade. O atendimento psiquiátrico é realizado externamente, mediante transporte individual à UBS da Vila de Americano. Os registros documentais obtidos revelam que apenas 6 agendamentos psiquiátricos foram formalizados em aproximadamente três semanas, por meio dos Ofícios Internos nº 394/2026, de 19 de março de 2026, e nº 516/2026, de 9 de abril de 2026,

sendo dois marcados com indicação de urgência. Agrava o quadro o fato de que o Setor Biopsicossocial da própria unidade registrava, em documento assinado pela direção, apenas três pessoas como portadoras de indícios de comprometimentos significativos de ordem mental, contrastando com os 104 usuários de medicação psicotrópica controlada registrados.

A notificação compulsória das doenças infectocontagiosas é feita de forma indireta: as informações são repassadas à SEAP, que então alimenta os sistemas do Ministério da Saúde. A ausência de notificação direta pelos profissionais de saúde da unidade compromete a fidedignidade e a tempestividade das informações epidemiológicas, violando o art. 7º da Lei nº 6.259/1975 (Lei de Notificação Compulsória) e as responsabilidades previstas no âmbito da PNAISP.

Não há atendimento especializado em saúde mental para a população LGBTI+. A psicóloga informou que a triagem desse grupo é realizada por comissão da SEAP, que visita periodicamente o complexo, sem que exista protocolo de cuidado continuado, fluxo específico de encaminhamento ou registro adequado nos prontuários. A equipe relatou que suas intervenções psicológicas são quase inteiramente condicionadas ao cumprimento de ordens judiciais, não havendo espaço institucional para atendimento de demanda espontânea.

Os registros de produção nominal da Diretoria de Assistência Biopsicossocial indicam que uma das psicólogas realizou 44 atendimentos individuais em janeiro de 2026, 74 em fevereiro e ao menos 24 em março, enquanto a segunda psicóloga registrou, ao menos, 27 atendimentos em fevereiro. A produção agregada situa-se na ordem de 100 sessões mensais, o que representa, para uma população de 896 pessoas, cobertura inferior a 12% do total de custodiados por mês.

A equipe de inspeção presenciou, durante sua permanência na unidade, uma crise convulsiva de natureza epiléptica em um custodiado, sem atendimento imediato pela equipe de saúde. A equipe de inspeção interveio, solicitando providências, não sendo possível confirmar, até a saída da unidade, se o atendimento foi efetivamente prestado. O episódio evidencia deficiência no fluxo de assistência médica no cotidiano da unidade e a normalização da ausência de resposta a emergências de saúde.

Um dos casos de maior gravidade verificados na inspeção é o de custodiados colostomizados sem acesso a insumos adequados, utilizando sacos plásticos improvisados como bolsa coletora. Ao menos dez pessoas estão nessa situação, documentadas fotograficamente pela equipe. A ausência de insumos de estomia, bolsas coletoras, placas de proteção de pele, irrigadores, não é mero desconforto: é risco real de infecção, sepse e óbito. Esses custodiados aguardam avaliação por coloproctologista e estomaterapeuta,

sem qualquer perspectiva de agendamento imediato. O quadro viola o art. 14 da LEP, as diretrizes da PNAISP e o art. 196 da Constituição Federal, que garantem o direito à saúde como dever do Estado.

Figuras 143 e 144 – Pessoas privadas de liberdade colostomizadas.



Fonte: MNPCT (2026).

A situação geral da saúde na UCR V evidencia que o Estado do Pará não cumpre, sequer em seus aspectos mais elementares, o dever constitucional de assistência à saúde às pessoas sob sua custódia. A combinação de equipe insuficiente e precária, medicamentos inadequadamente armazenados, ausência de médico regular, superlotação que favorece a disseminação de doenças e ausência de qualquer estrutura de atenção à saúde mental adequada constitui violação continuada do art. 14 da LEP, do art. 196 da Constituição Federal e das diretrizes da PNAISP.

A única atividade regular relatada pelos custodiados é a participação em cultos religiosos realizados aos fins de semana, com autorização da unidade, por representantes da Assembleia de Deus e da Pastoral Carcerária. A equipe identificou preocupação específica quanto à possível condicionalidade do acesso a determinados itens à participação em práticas religiosas, o que suscita questionamentos relativos à laicidade do Estado, ao princípio da não discriminação por crença assegurado pelo art. 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, e à Regra 65 das Regras de Mandela, que veda qualquer pressão sobre as pessoas presas para que participem de práticas religiosas.

3.9 Disciplina e Uso da Força

A gestão da segurança na UCR V apresenta características que indicam processo avançado de militarização do ambiente prisional, com atuação frequente de grupos operacionais especializados - o Grupo de Busca e Recaptura (GBR), o Grupo de Ações Penitenciárias (GAP) e o Comando de Operações

Penitenciárias (COPE) - que ingressam nas unidades realizando operações de revista coletiva. As pessoas privadas de liberdade informaram que diversos agentes utilizam balaclava tática durante as operações, impedindo sua identificação individual. Essa prática dificulta a responsabilização por excessos e é incompatível com os Princípios Básicos das Nações Unidas sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo por Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, que exigem transparência e identificabilidade dos agentes no exercício da força.

As revistas nas celas são realizadas com frequência e o procedimento padrão relatado pelos custodiados consiste em mãos na cabeça e posição sentada no chão em fileira, sem que qualquer normativo ou protocolo regulamentador tenha sido apresentado à equipe de inspeção pela coordenação. A revista de visitantes, por sua vez, segue o padrão descrito em 3.5 deste relatório, com imposição de vestimenta degradante que viola o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

O sistema de monitoramento por câmeras é estruturalmente insuficiente e operacionalmente irregular. A unidade conta com aproximadamente 32 câmeras corporais, cujo uso efetivo pelos agentes é parcial, sem fiscalização formal das imagens e com possibilidade de desligamento durante as ações, conforme relatado. Existem apenas duas câmeras fixas instaladas, com presença documentada de "pontos cegos" — espaços sem cobertura — que, segundo relatos convergentes, são sistematicamente utilizados para a prática de agressões físicas durante e após as revistas. A existência de pontos sem monitoramento em unidade prisional com histórico de denúncias de violência representa falha estrutural de segurança que favorece a tortura e a impunidade.

A equipe de inspeção observou diretamente, durante sua permanência no pátio da unidade, que um agente penal realizou o engatilhamento de arma de fogo em direção a uma cela no momento em que um custodiado retornava de visita ao seu interior, sem qualquer indicativo de resistência ou comportamento que justificasse tal conduta. O episódio ocorreu na presença de todos os integrantes da equipe de inspeção, foi registrado nos documentos de campo e gerou sensação de intimidação imediata. Houve intervenção posterior de outros policiais penais no sentido de ajustar o comportamento do agente.

As sanções disciplinares são descritas pelos custodiados como aplicadas de forma frequente e desproporcional, por infrações consideradas mínimas. Foi relatado o caso de um custodiado submetido a procedimento disciplinar em razão do estado do próprio uniforme fornecido pela unidade, deteriorado pelo uso, o que evidencia inversão de responsabilidade administrativa, em que o Estado atribui punição ao custodiado pela consequência de sua própria omissão no fornecimento adequado de vestuário. A aplicação de sanção disciplinar sem observância dos requisitos de contraditório e ampla defesa viola o art. 59 da LEP e o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

A equipe constatou ainda o uso recorrente de spray de pimenta no interior da unidade, inclusive em ambientes fechados, como celas e corredores com ventilação limitada, descrito por múltiplos custodiados como prática rotineira de controle disciplinar coletivo. Foram relatados casos de agravamento de condições respiratórias e de comprometimento da visão associados ao uso reiterado do agente químico, com menção a, pelo menos um caso de perda visual que demanda apuração específica.

3.10 Indícios de Tortura, Tratamento Cruel, Desumano ou Degradante

O conjunto dos achados da inspeção na UCR V aponta para um padrão sistemático de tratamento cruel, desumano e degradante que, em seus aspectos mais graves, assume os contornos jurídicos de tortura, nos termos do art. 1º da CAT, do art. 1º da Lei nº 9.455/1997 e do art. 5º, inciso III, da Constituição Federal. Os indícios foram documentados por toda a equipe de inspeção.

Foram recolhidos relatos de agressões físicas perpetradas por policiais penais. Segundo os relatos, esses custodiados são retirados das celas por agentes e conduzidos a pontos sem cobertura de câmeras, onde praticam agressões físicas contra internos. Em 20 de abril de 2026, dias antes da inspeção, relatos de múltiplos custodiados em celas distintas descrevem agressão generalizada com uso de armas não letais durante operação de revista, resultando em lesões. Os atingidos não receberam atendimento médico adequado na sequência da intervenção. A coordenação administrativa não confirmou à equipe a abertura de procedimento apuratório para os fatos.

Foram ainda documentados relatos de que custodiados recém-chegados à unidade, especialmente os transferidos de outras unidades, são submetidos a agressões físicas no momento do ingresso, descritas como uma espécie de "recepção" violenta organizada. Esse padrão de violência de ingresso, se confirmado, configura prática de tortura sistemática no momento de maior vulnerabilidade do custodiado, quando ele ainda não conhece as dinâmicas internas da unidade.

Há uma situação de isolamento prolongado no Bloco D. Custodiados relataram permanecer trancados por períodos de até um mês e meio sem banho de sol, sem visitas e sem qualquer atividade. A Regra 43 das Regras de Mandela proíbe expressamente o confinamento solitário por período superior a quinze dias consecutivos, equiparando o isolamento prolongado ao tratamento cruel, desumano ou degradante, qualificação que se torna ainda mais grave quando o isolamento é aplicado em celas insalubres, sem ventilação e sem acesso à luz natural.

A equipe registrou ainda relato grave e específico, colhido durante a inspeção, de que existiriam indícios de práticas de **violência sexual**, ao que a própria equipe de saúde apontou indiretamente - relatando que pacientes frequentemente se queixam de dores anorretais sem verbalizar claramente o motivo. A equipe

de saúde afirmou não ter protocolo de abordagem preventiva ou de acolhimento de vítimas de violência sexual no ambiente prisional. A ausência de protocolo configura violação às obrigações do Estado de prevenir e responder à violência sexual em contexto de custódia.

A convergência de todos os achados descritos ao longo desta seção, evidencia que as violações identificadas na UCR V constituem padrão estrutural de violações de direitos cujas raízes residem na deterioração física irrecuperável da unidade; na insuficiência crônica de recursos humanos e materiais e na ausência de mecanismos internos efetivos de prevenção e responsabilização com relação à violência institucional. O Estado do Pará, por meio da SEAP, mantém em funcionamento um estabelecimento que não reúne condições mínimas para cumprir sua finalidade constitucional e legal, e cujo funcionamento, nos moldes verificados representa risco permanente e imediato à integridade física e à vida das pessoas privadas de liberdade que nele se encontram.

4. RECOMENDAÇÕES

Diante das constatações e das análises técnico-jurídicas apresentadas neste relatório e nos termos do art. 9º, IV da Lei 12.847/2013 , o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura apresenta as recomendações a seguir, organizadas por atribuição institucional:

4.1 AO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

01	Que seja desativada a unidade UCR V, haja vista que a manutenção da sua estrutura é inviável, possuindo um formato arquitetônico absolutamente inadequado para o clima da região (a estrutura da unidade é própria para lugares de clima frio, como países do hemisfério norte), fazendo com que os privados de liberdade sofram grave violência térmica, de maneira permanente; ainda, a estrutura da unidade dificulta o trabalho dos profissionais da segurança e inviabiliza o regular funcionamento das assistências e serviços penais, conforme relatado no corpo do presente relatório;
02	Que, como medida provisória, visando à desativação da UCR V, seja interditada a sua porta de entrada, de maneira imediata, visando o progressivo esvaziamento da unidade, até o seu fechamento;
03	Que seja adequadamente tratada a água para consumo das pessoas privadas de liberdade nas unidades prisionais do Complexo de Americano, haja vista ser uma água ferruginosa e com bastante impurezas a água disponibilizada aos presos, configurando-se tratamento desumano, nos termos da Convenção contra a Tortura das Nações Unidas; e que seja dispensada aos privados de liberdade sem interrupção, de maneira suficiente para satisfazer todas as suas necessidades;
04	Que, como medida emergencial, seja contratada nova empresa para fornecer refeições para os privados de liberdade do Complexo de Americano, haja vista que a atual empresa está servindo, diariamente, comida estragada para a população prisional, com a extinção do contrato atual por descumprimento de cláusulas e falta de condições sanitárias básicas na distribuição de refeições;
05	Que, em médio prazo, sejam instaladas cozinhas nas unidades prisionais do Complexo de Americano, ou, alternativamente, uma cozinha central no Complexo de Americano, com a finalidade de produzir as refeições para a população do complexo, de modo a, também, criar postos de trabalho remunerado e de remição para a população prisional;
06	Que seja autorizada a entrada de alimentação suplementar advinda de familiares, inclusive comida “de panela”, como medida de combate à privação alimentar e fortalecimento de laços familiares, caros à ressocialização;

07	Que seja providenciada a instalação de câmeras de segurança em todas as áreas comuns da UCR III, incluindo os corredores dos pavilhões, como medida de prevenção à tortura, e que as gravações fiquem armazenadas pelo período mínimo de seis meses;
08	Que sejam instaladas salas individuais para o trabalho de psicólogos e assistentes sociais, de modo a garantir um atendimento individualizado e com privacidade, sendo direito do preso a privacidade do atendimento e, também, prerrogativa profissional de psicólogos e assistentes sociais em suas práticas profissionais;
09	Que o Poder Executivo encaminhe projeto de lei para instituir cargos efetivos para as carreiras penitenciárias de assistente social e psicólogo, com atribuições compatíveis com as assistências previstas na Lei de Execução Penal e com o funcionamento das Comissões Técnicas de Classificação, e promova, após a criação legal dos cargos, o respectivo provimento mediante concurso público;
10	Que sejam oferecidas vagas de trabalho extramuros e intramuros para a maioria da população custodiada nas unidades visitadas, sempre com remuneração, conforme o art. 29 da LEP;
11	Que as pessoas que atualmente trabalham nas unidades visitadas passem a receber remuneração, em conformidade com o art. 29 da LEP;
12	Que os cargos de profissionais de saúde em unidades prisionais sejam providos por servidores efetivos do estado, evitando-se, sempre que possível, vínculos precários como a terceirização e contratos por tempo determinado;
13	Que seja revogada a suspensão das visitas íntimas e implementada a estrutura necessária para sua realização no sistema prisional do Pará, assegurando-se o direito à intimidade, à saúde integral (inclusive sexual e reprodutiva), ao planejamento familiar e à manutenção dos vínculos afetivos e familiares, em consonância com a Nota Técnica da DPU nº 44/2026;
14	Que sejam garantidas condições regulares de aquisição, armazenamento e distribuição de medicamentos e insumos de saúde às pessoas privadas de liberdade nas unidades do Complexo Penitenciário de Santa Izabel, assegurando-se a continuidade de tratamentos e oferta ininterrupta de medicamentos básicos;
15	Que sejam fornecidos os insumos necessários ao cuidado de pessoas colostomizadas recolhidas às unidades do Complexo Penitenciário de Santa Izabel, incluindo bolsas coletoras, adjuvantes e demais materiais indispensáveis à manutenção da saúde e da dignidade dessas pessoas, nos termos do Guia de Atenção à Saúde da Pessoa com Estomia do Ministério da Saúde (2021);

16	Que sejam criadas as carreiras penitenciárias de assistente social e psicólogo e que seja realizado concurso público para seu provimento, a fim de assegurar as assistências previstas na Lei de Execução Penal e o funcionamento das Comissões Técnicas de Classificação (CTCs).

4.2 À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

17	Que seja proibida e desestimulada, pelos meios administrativos cabíveis, a prática de disseminada, entre os servidores da segurança de se chamarem todos por um único apelido, de modo a dificultar a individualização de condutas e apuração de responsabilidades de funcionários públicos, sobretudo quando da atuação de tropas táticas que incidem no sistema prisional;
18	Que os profissionais de segurança se mantenham fora da sala de atendimento nos atendimentos de psicólogos e assistentes sociais, em respeito à privacidade do atendimento e conforme as prerrogativas dos referidos profissionais;
19	Que seja instalado novo sistema de bombeamento de água para a unidade UCR III, haja vista que o atual sistema é obsoleto e insuficiente para a carga da unidade, o que afeta a disponibilidade de água para a população privada de liberdade;
20	Que seja permitida a entrada de alimentos complementares por parte de visitantes, inclusive comidas prontas (“comida de panela”) como medida de combate à monotonia alimentar e fortalecimento de vínculos afetivo-familiares por meio do alimento;
21	Que sejam realizadas formações com os servidores penitenciários, contemplando direitos humanos, formação antirracista e letramento racial;
22	Que sejam oferecidas vagas de escolarização formal para ensino básico e ensino médio correspondentes às porcentagens de déficit escolar da população prisional documentadas neste relatório;
23	Que sejam oferecidas vagas de trabalho e cursos profissionalizantes correspondentes às porcentagens documentadas de pessoas privadas de liberdade sem trabalho documentadas neste relatório;
24	Que sejam instaladas câmeras de segurança em todos os espaços comuns da UCR III, como medida de prevenção à tortura, e que as gravações sejam armazenadas pelo período mínimo de seis meses;

25	Que sejam instaladas salas individuais para o trabalho de psicólogos e assistentes sociais nas unidades prisionais inspecionadas, de modo a garantir um atendimento individualizado e com privacidade, sendo direito do preso a privacidade do atendimento e, também, prerrogativa profissional de psicólogos e assistentes sociais em suas práticas profissionais;
26	Que seja garantido às pessoas com cardiopatias, diabetes, hipertensão e outras condições de saúde o fornecimento de dietas especiais adequadas às suas necessidades clínicas.
27	Que seja fornecido vestuário em quantidade e em regularidade suficiente para os privados de liberdade, incluindo roupas íntimas e calçado;
28	Que sejam permitidas atividades de lazer às pessoas presas, como jogos de tabuleiro, entre outros, mitigando a ociosidade da privação da liberdade;
29	Que sejam descartadas munições e armamentos vencidos das armarias das unidades e das armarias dos grupos táticos que incidem em unidades prisionais.
30	Que seja garantido banho de sol todos os dias, com, no mínimo, duas horas diárias, conforme a Lei de Execução Penal (art. 52, inciso IV da LEP) nas unidades inspecionadas;
31	Que seja abolido o corte compulsório de cabelo, por ser uma prática degradante e que tende a desconstituir a personalidade da pessoa, nos termos do art. 2º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura;
32	Que não sejam descartados itens de assistência material necessários à sobrevivência das pessoas presas, como baldes, roupas, itens pessoais, quando das revistas gerais executadas por forças de segurança;
33	Que seja providenciado escoamento de esgoto adequado na UCR V, enquanto a unidade permanecer em funcionamento;
34	Que as unidades visitadas sejam equipadas com dispositivos de acessibilidade para pessoas com deficiência, inclusive nas celas;
35	Que os setores de saúde das unidades inspecionadas sejam equipados com computadores individuais para cada servidor, ar condicionado e demais dispositivos laborais necessários ao regular funcionamento do setor;
36	Que seja elaborado um protocolo de tratamento para pessoas LGBTI+ recolhidas ao sistema prisional, a ser seguido por servidores penitenciários, assegurando os direitos e as vulnerabilidades específicas dessa população;
37	Que seja assegurada a distribuição de lâminas de barbear de maneira individual e as lâminas antigas sejam substituídas por novas com regularidade adequada, tendo em conta que a maioria das lâminas descartáveis simples dura de cinco a dez usos;

38	Que seja implementado sistema de cadastramento com registro de dados socioeconômicos, garantida a autodeclaração racial, inclusive de pessoas indígenas, quando do ingresso das pessoas no sistema prisional, condição básica para a individualização da pena e da assertividade das políticas públicas a serem formuladas para o setor;
39	Que sejam criados espaços adequados e acessíveis para a realização de visitas de crianças e adolescentes a seus familiares privados de liberdade, com infraestrutura que minimize os impactos do ambiente prisional sobre a população infantojuvenil, em homenagem ao princípio de proteção integral e dispositivos incidentes do Estatuto da Criança e do Adolescente;
40	Que a remição de pena pelo estudo e pelo trabalho, inclusive a decorrente de aprovação no ENCCEJA e no ENEM, seja devidamente documentada e encaminhada ao juízo competente da execução penal, nos termos do art. 126 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), com redação dada pela Lei nº 12.433/2011, da Resolução CNJ nº 391/2021 e, quanto à aprovação nos exames, do Tema Repetitivo nº 1.357 do STJ, observada a vedação de dupla remição pelo mesmo fato gerador;
41	Que seja vedado o isolamento disciplinar com duração superior a quinze dias consecutivos, em conformidade com a Regra 44 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela) e o art. 53, inciso IV, da Lei de Execução Penal.
42	Que abandone-se a prática de punições coletivas, conforme a Regra 43 das Regras de Mandela e o §3º, do art, 45 da LEP;
43	Que seja garantida cobertura de enfermagem nas vinte e quatro horas nas unidades inspecionadas, nos termos da Lei Federal n.º 7.498/1986 e das diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP);
44	Que sejam fornecidos colchões adequados, em substituição às espumas atualmente utilizadas, confeccionados com materiais que atendam às normas de segurança contra incêndios, para as pessoas privadas de liberdade, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana;
45	Que sejam retiradas as grades que separam professor e aluno da sala de aula, por se constituir como um tratamento degradante, que impõe humilhação ao aluno, não se coadunando com os princípios da atividade educativa.

4.3 À SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

46	Que seja assegurada a plena implementação do PNAISP nas unidades prisionais do Estado do Pará, com ênfase na qualificação da atenção básica, na vigilância epidemiológica e na notificação compulsória de doenças infectocontagiosas, nos termos da Lei n.º 6.259/1975 e da Portaria Interministerial MJ/MS n.º 1/2014;
47	Que seja instituído protocolo de revisão de óbitos de pessoas privadas de liberdade no sistema prisional paraense, com vistas à identificação e prevenção de mortes evitáveis e adoção de disposições aplicáveis do Protocolo de Istambul;
48	Que seja realizada formação sobre o Protocolo de Istambul (Manual para a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes) para profissionais da saúde, incluídos médicos e psicólogos que laboram em serviços forenses e penais do estado;
49	Que seja elaborado um protocolo de prevenção ao suicídio para aplicação no sistema prisional;
50	Que seja elaborado protocolo de prevenção à violência sexual para aplicação no sistema prisional.

4.4 À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA IZABEL DO PARÁ

51	Que seja ampliada substancialmente a frequência do atendimento médico, de modo que o(a) médico(a) esteja presente nas unidades inspecionadas todas as semanas e não apenas uma vez por mês; e que seja lotado profissional fixo para o atendimento prisional.

4.5 À SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO PARÁ

52	Que seja realizada formação sobre o Protocolo de Istambul para profissionais da polícia científica/serviço forense do estado.

4.6 À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

53	Que seja discutida e aprovada Lei para instauração do Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Pará, prevendo a existência de Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, com caráter de conselho de participação social e maioria de representações da sociedade civil organizada; e a existência de Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, com garantias formais de independência em relação ao governo e mandatos para seus membros, adotando como norma de referência a Lei Federal n.º 12.847/2013, que institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e em estrita observância dos dispositivos do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura das Nações Unidas, promulgado no país por meio do Decreto Federal n.º 6.085/2007;
54	Que seja discutida e aprovada lei, a partir de iniciativa do Poder Executivo quando constitucionalmente exigida, instituindo cargos efetivos de assistente social e psicólogo nas carreiras penitenciárias, de modo a viabilizar seu provimento por concurso público, o cumprimento das disposições assistenciais da Lei de Execução Penal e o funcionamento das Comissões Técnicas de Classificação;
55	Que a Polícia Penal do Pará seja regulamentada com atribuições circunscritas à segurança dos estabelecimentos penais, conforme o artigo 144 da Constituição Federal, sem abarcar ou sobrepôr eventuais atribuições específicas de outras polícias, em observância ao princípio da legalidade.

4.7 À DEFENSORIA PÚBLICA DO PARÁ

56	Que a Defensoria Pública requeira prisão domiciliar humanitária em favor das pessoas com **estomia (colostomia)** recolhidas à UCR III e à UCR V, mediante avaliação individualizada das condições concretas de custódia e das necessidades de saúde, considerando os riscos decorrentes da qualidade da água fornecida, a disponibilidade de insumos e a ausência de condições adequadas para a manutenção da higiene, da saúde e da dignidade dessas pessoas;
57	Que ingresse com Ação Civil Pública para garantir o direito fundamental à visita íntima às pessoas privadas de liberdade nas unidades do Complexo Penitenciário de Santa Izabel, considerando a caracterização desse direito como expressão da dignidade da pessoa humana e da possibilidade de manutenção de vínculos familiares e afetivos, conforme a fundamentação da Nota Técnica DPU nº 44/2026;

58	Que seja realizado mutirão de atendimentos, preferencialmente em parceria com o TJPA, às pessoas recolhidas à UCR III e à UCR V, haja vista a grande quantidade de pessoas que fizeram requerimento de atendimento jurídico quando das inspeções, muitas delas com quadro agravado de saúde pelas condições do cárcere;
59	Que seja encaminhada resposta ao MNPCT acerca da relação de mais de cem pessoas encaminhada pelo Mecanismo, por meio do Ofício nº 266/2026/MNPCT, para atendimento jurídico nas UCR III e UCR V.
60	Que seja cobrado da administração penitenciária do Pará o registro de pessoas indígenas autodeclaradas recolhidas ao sistema prisional e que essas pessoas tenham acompanhamento sistemático por parte da Defensoria Pública, com observância de suas especificidades étnicas, culturais e linguísticas e dos direitos assegurados às pessoas indígenas.

4.8 AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

61	Que sejam realizadas inspeções, com regularidade adequada, observando a qualidade e o prazo de validade de itens de assistência material fornecidos aos privados de liberdade pela SEAP, haja vista que a inspeção do MNPCT flagrou a distribuição de itens vencidos por parte da administração prisional;
62	Que seja investigada a distribuição de desodorantes vencidos flagrada pelas inspeções do Mecanismo, com responsabilização de agentes públicos e privados e respectiva individualização de condutas;
63	Que o MPPA avalie a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com a SEAP/PA, de modo a proibir e/ou desincentivar, pelos meios administrativos cabíveis, a prática disseminada entre os servidores da segurança de se chamarem todos por um único apelido, dificultando a individualização de condutas e a apuração de responsabilidades (inclusive por tortura e outros tratamentos correlatos) de funcionários públicos, sobretudo quando da atuação de tropas táticas que incidem no sistema prisional;
64	Que fiscalize pessoalmente e regularmente a entrada de grupos táticos (entradas mensais) nas unidades inspecionadas, com o fim de coibir excessos e constatar a observância ou não dos princípios do uso da força: legalidade, proporcionalidade, precaução, razoabilidade, não discriminação e legitimidade de uso de armamentos menos letais; com relatório descritivo e eventuais medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes, incluindo recomendações ao Estado;

65	Que sejam investigadas as violações documentadas nesse relatório, realizadas na UCR III nos dias 13 de fevereiro e 20 de abril de 2026, a partir de intervenções táticas realizadas na unidade, tendo em conta que, de acordo com a Lei Federal 12.847/2013, os relatórios do MNPCT "elaborados no âmbito das visitas realizadas pelo MNPCT nos termos do inciso I do caput do art. 9º poderão produzir prova em juízo, de acordo com a legislação vigente".
66	Que fiscalize as armarias das unidades prisionais e dos grupos táticos com o fim de detectar o eventual estoque de armamentos e munições vencidas, procedendo às diligências cabíveis para obrigar o Estado a descartar esses itens;
67	Que sejam fiscalizadas as condições de realização dos exames nacionais (ENCCEJA e ENEM) nas unidades prisionais do Estado do Pará, com vistas a garantir a integridade do processo, a efetiva comunicação dos resultados às pessoas presas e o seu pleno acesso ao direito à educação e à remição pelo estudo.

4.9 AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

68	Que seja realizado o controle externo relativo ao contrato para serviço de alimentação em unidades prisionais firmado entre a administração prisional e a Empresa Vogue Alimentação e Nutrição, haja vista a documentação de descumprimento de cláusulas contratuais e fornecimento de comida estragada/ sem qualidade/insuficiente para a população prisional.

4.10 AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

69	Que a Empresa Vogue Alimentação e Nutrição LTDA, contratada para o fornecimento de alimentos em unidades prisionais do Estado do Pará, seja investigada e sofra as eventuais sanções cabíveis decorrentes de descumprimento de cláusulas contratuais, documentadas neste relatório, bem como sofra as sanções administrativas cabíveis por servir alimentos estragados à população prisional.
70	Que o MP de Contas realize fiscalizações regulares, conjuntas e inopinadas, a fim de verificar, in loco, em unidades prisionais, o cumprimento de contratos de fornecimento de alimentação, de itens de assistência material e outras contratações da administração prisional, haja vista as irregularidades documentadas neste relatório.

4.11 AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

71	Que o TJPA garanta a intimação pessoal de sentenças de mérito para pessoas recolhidas ao sistema prisional, sempre por Oficial de Justiça, pois é funcionário público com isenção com relação à comunidade prisional, encarnando o sentido da neutralidade e equidistância da justiça pública, evitando-se, por todos os meios, a intimação por policiais penais e outros servidores pertencentes à comunidade penitenciária; que o Oficial de Justiça utilize Termo de Apelação para registrar a intenção ou não do réu preso de recorrer, independente deste possuir defesa técnica constituída em seu processo, como meio de facilitação do acesso à justiça e como medida de mitigação às questões estruturais que concorrem para a falta de acesso à justiça para pessoas recolhidas ao sistema prisional do estado.
72	Que os juízes da execução penal e demais autoridades judiciárias se abstenham de fazer alianças com autoridades religiosas no âmbito do sistema prisional visando a conversão religiosa de ppl's ou condicionando benefícios à adesão religiosa e não incentivem a prática de proselitismo religioso em unidades prisionais, em observância ao princípio do Estado laico e ao direitos fundamentais da pessoa presa;
73	Que sejam retiradas as redes sociais de membros deste tribunal, mídias como vídeos e fotos expondo pessoas em cumprimento de pena, para a divulgação de produtos e métodos comerciais de terceiros, como, por exemplo, as que estão expostas no perfil do Instagram do Juiz da Execução Penal;
74	Que os Juízes das Varas de Execuções Penais do Estado do Pará garantam a análise e a homologação da remição de pena pelo estudo, contemplando expressamente os casos de aprovação no ENCCEJA e no ENEM realizados no interior das unidades prisionais, nos termos do art. 126 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), com redação dada pela Lei nº 12.433/2011, da Resolução CNJ nº 391/2021 e do Tema Repetitivo nº 1.357 do STJ, vedada a dupla remição pelo mesmo fato gerador;
75	Que seja realizado mutirão de atendimentos, preferencialmente em parceria com a DPE/PA, às pessoas recolhidas à UCR III e à UCR V, haja vista a grande quantidade de pessoas que fizeram requerimento de atendimento jurídico quando das inspeções, muitas delas com quadro agravado de saúde pelas condições do cárcere;
76	Que seja elaborado e implementado plano de redução progressiva da superlotação nas unidades do Complexo Penitenciário de Santa Izabel, com metas e prazos definidos, priorizando a revisão de medidas cautelares e a progressão de regime das pessoas que preencham os requisitos legais, nos termos do art. 85 da LEP e da ADPF 347.

4.12 AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

77	Que sejam realizadas inspeções em unidades prisionais do Estado do Pará, bem como na estrutura do sistema de justiça penal paraense, haja vista a incapacidade e descomprometimento sistemático da administração da justiça e da administração prisional em promover a garantia de direitos fundamentais de pessoas privadas de liberdade no sistema prisional paraense, sendo esse estado, notadamente, mais cruel do que a média dos estados brasileiros em termos de violações de direitos humanos de pessoas presas, perpassando essas violações a água suja para que os presos bebem; a comida estragada e fétida servida aos presos todos os dias; a falta de atendimento médico adequado, culminando em muitas mortes evitáveis de reeducandos; a truculência notória das forças policiais que atuam no ambiente prisional; a sistemática negativa de pedidos legítimos de pessoas presas por parte dos Juízes das Execuções Penais, como, por exemplo a concessão de prisões domiciliares humanitária; a falta generalizada de atividades de ressocialização efetiva; e o notório racismo institucional sobre o qual operam as bases da administração punitiva do estado.

4.13 AO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL

78	Que o Conselho Regional de Serviço Social fiscalize regularmente, através de inspeções em unidades prisionais, a observância das prerrogativas de assistentes sociais no serviço penitenciário, incluindo o direito e dever profissional de realizarem-se atendimentos individuais com privacidade e sem a presença de terceiros.

4.14 AO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA

79	Que o Conselho Regional de Psicologia fiscalize regularmente, através de inspeções em unidades prisionais, a observância das prerrogativas de psicólogos no serviço penitenciário, incluindo o direito e dever profissional de realizarem-se atendimentos individuais com privacidade e sem a presença de terceiros.

4. 15 AO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM

80	Que o Conselho Regional de Enfermagem fiscalize regularmente, através de inspeções em unidades prisionais, a observância das prerrogativas profissionais de enfermeiros no sistema prisional;

4.16 À PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO/MPF NO PARÁ

81	Que ingresse com Ação Civil Pública para obrigar o Estado do Pará a desativar a UCR V, sendo esta unidade estruturalmente irrecuperável; sendo sua manutenção tecnicamente inviável; sendo sua arquitetura absolutamente inadequada para o clima do Pará; e que impõe uma incontornável tortura estrutural sobre as pessoas ali custodiadas; que seja solicitada, no bojo dessa ação, como medida de tutela provisória, a interdição total da porta de entrada da referida unidade;
82	Que ingresse com Ação Civil Pública para obrigar o Estado do Pará a fornecer água em qualidade e quantidade suficiente para a população recolhida ao sistema prisional, com base nas violações documentadas no presente relatório;
83	Que ingresse com Ação Civil Pública para garantir o direito fundamental à visita íntima às pessoas privadas de liberdade nas unidades do Complexo Penitenciário de Santa Izabel, considerando a caracterização desse direito como expressão da dignidade da pessoa humana e da possibilidade de manutenção de vínculos familiares e afetivos, conforme a fundamentação da Nota Técnica DPU nº 44/2026;
84	Que ingresse com Ação Civil Pública para obrigar o Estado do Pará a ingressar com as medidas cabíveis para atenuar o estado de violência térmica ao qual as pessoas recolhidas ao sistema prisional encontram-se submetidas, com base nas disposições da Nota Técnica n.º 43/2025 da DPU.

4.17 AO CONGRESSO NACIONAL

85	Que seja reformada a lei 14.843/2024 para tornar não obrigatória a realização de exame criminológico para concessão de progressão de regime, haja vista que tal imposição está, na prática, deslocando o julgamento das condições para concessão da progressão da autoridade judicial das execuções penais e atrasando a concessão das progressões, violando o princípio da progressividade de regimes de cumprimento de pena.

4.18 À SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO PARÁ

86	Que sejam ampliadas, em articulação com a SEAP/PA, as vagas de escolarização formal de ensino fundamental e médio nas unidades do Complexo Penitenciário de Santa Izabel, priorizando a redução dos déficits escolares documentados neste relatório e assegurando o cumprimento do art. 18 da Lei de Execução Penal;
87	Que seja assegurado que as pessoas presas aprovadas nos exames nacionais (ENCCEJA e ENEM) recebam comunicação tempestiva dos resultados, de modo a possibilitar o acesso às oportunidades educacionais correspondentes e o encaminhamento do pedido de remição de pena ao juízo da execução, nos termos do art. 126 da Lei nº 7.210/1984, com redação dada pela Lei nº 12.433/2011, da Resolução CNJ nº 391/2021 e, quando pertinente, do Tema Repetitivo nº 1.357 do STJ.

4.19 AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

88	Que sejam fiscalizadas as condições de realização dos exames nacionais (ENCCEJA e ENEM) nas unidades prisionais do Estado do Pará, com vistas a garantir a integridade do processo, a efetiva comunicação dos resultados às pessoas presas e o seu pleno acesso ao direito à educação e à remição pelo estudo.

4.20 À SECRETARIA DE ATUAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

89	Que adote as medidas cabíveis, no âmbito de suas atribuições, para garantir o direito fundamental à visita íntima às pessoas privadas de liberdade nas unidades do Complexo Penitenciário de Santa Izabel, considerando a caracterização desse direito como expressão da dignidade da pessoa humana e dos vínculos familiares e afetivos, conforme o entendimento consolidado na Nota Técnica n.º 44/2026 da DPU;
90	Que a DPU ingresse com Ação Civil Pública para obrigar o Estado do Pará a ingressar com as medidas cabíveis para atenuar o estado de violência térmica ao qual as pessoas recolhidas ao sistema prisional encontram-se submetidas, com base nas disposições da Nota Técnica n.º 43/2025 da DPU.

4.21 À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS

91	Que a SENAPPEN preste apoio técnico e financeiro ao Estado do Pará para a implementação das medidas emergenciais necessárias em atenção às violações de direitos documentadas neste relatório, nos termos do art. 72 da Lei de Execução Penal.

MNPCT
MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO
E COMBATE À TORTURA

www.mnpctbrasil.wordpress.com

mnpct@mdh.gov.br

mnpctbrasil@gmail.com

@mnpct_brasil